

CRIMINOLOGIA

**Curso Popular de Defensoras e
Defensores Públicos**

CRIMINOLOGIA

*Curso Popular de Defensoras e
Defensores Públicos
1ª edição*

CRIMINOLOGIA - VISÃO GERAL

Maurício Dieter

Data: 18/08/2016

Aula: 01 e 02

Professor: Maurício Stegemann Dieter

E-mail: mauriciodieter@usp.br

CRIMINOLOGIA

(CRIMINOLOGIA ESTÁ DENTRO DO CONTEÚDO DE PENAL)

Interesse público é a renúncia do direito individual e reconhece o interesse coletivo, por exemplo, renúncia de construção do metrô no Higienópolis; Fernandinho Beira-Mar conduzido por avião para audiência, tendo em vista manutenção dos direitos humanos.

HENRICO FERRI – famoso criminólogo positivista, que terminou fascista.

QUAL FOI A CATEGORIA DE DIREITO PENAL DESENVOLVIDA NOS ÚLTIMOS 30 ANOS QUE TENHA SIDO REALIZADA PELOS TRIBUNAIS PARA DIMINUIR A CRIMINALIZAÇÃO?

Segundo ROXIN, às vezes a causalidade não é suficiente.

Teoria da equivalência de condições (*ou é causa ou não é – se tirar a causa não há*).

Tem casos em que o autor causa o fato, mas não é responsável por ele, por exemplo, se você atira na perna da pessoa, quando encaminhado ao hospital este incendeia (não foi criado o risco de matar essa pessoa).

VOCÊ CAUSA A MORTE, MAS NÃO CRIA O RESULTADO.

Causalidade e imputação do tipo objetivo.

TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO, não bastava ter o sujeito contribuição causal do fato.

Para diferenciar autor e partícipe, além da contribuição causal, ou ele é capaz de dar início a execução ou é capaz de impedir o resultado.

Por exemplo, o motorista que leva pessoas para assaltar o banco (para a teoria tradicional será autor, já para ROXIN não, pois com ou sem ele o assalto seria realizado. Ele apenas era uma peça, é PARTICIPE).

TEORIA DA CO-CULPABILIDADE

Foi nesse contexto que **ZAFFARONI** desenvolveu a **Teoria da CO-CULPABILIDADE**, apresentando que o Estado é responsável pelas condições que ele cria, não existe responsabilização penal da PJ, mas dos seus representantes.

O SISTEMA PENAL É SELETIVO. Essa seletividade não é um erro do sistema (todo sistema penal é desigual – a sua seletividade é essencial).

GRUPO PREFERENCIAL – HOMENS, JOVENS, POBRES E NEGROS.

A CULPABILIDADE POR VULNERABILIDADE é o único critério democrático que existe para demonstrar a censura penal.

Direito penal – Grandes autores, necessário conhecer - Nilo batista, Juarez Tavares, Juarez Cirino, Zafaronni, Roxin,

CIÊNCIAS CRIMINAIS

PLANO DE LEGISLAÇÃO CRIMINAL - Livro por JEAN-PAUL MARAT.

MARQUÊS DE BECCARIA é péssimo.

PLANO DA LEGISLAÇÃO CRIMINAL

CIÊNCIAS CRIMINAIS EMPÍRICAS

Partem da empiria. Para o método de análise começa analisando um fato partindo da empiria. APARENCIA é O ABSTRATO, CONCEITO, RÓTULOS. PARA CONHECER DE VERDADE TENHO QUE NEGAR A APARENCIA.

Ciência criminal empírica é ir do empírico para o abstrato e do abstrato para o concreto.

Análise da Desigualdades de classes, bairro violento, vítima, etc.

São aquelas que querem descobrir o concreto. Conhece a concretude, não se satisfaz com a sua empiria abstrata.

NORMATIVAS

Ciência é tudo aquilo que pode ser falseável (o direito diz simplesmente o que é ou não).

A ciência normativa deve ser adequada a princípios.

Pode ser dividida em 03:

- 1) **Direito penal**
- 2) **Processo Penal (DINÂMICA DO DIREITO PENAL)**
PROVAS

Só tem um princípio que é o dispositivo que estrutura as condições – quem produz as provas são as partes, o juiz só controla, mas não opina. É necessário ter certeza (*regra: In dubio pro reo*).

Somente pode condenar havendo certeza.

Solução justa e não o que realmente aconteceu.

É o controle dos meios não importa os fins. Renúncia da verdade, respeitando-se os meios. Se não se cumpre a regra não tem processo.

Estritamente dentro da lei se pode produzir provas.

Defesa processual e técnica ampla.

Pena necessária e suficiente para reprovare prevenir.

3) Execução Penal

Condições de humanidade para aplicação da pena.

DEVER - SER

Sistema de justiça criminal – o resultado desse sistema é o maior crime contra a humanidade.

PRINCÍPIOS: É UMA ESTRUTURA ESTRUTURANTE.

É UMA CONDIÇÃO DE SER

Falsa consciência da realidade

Tudo compreender não é tudo perdoar, mas não compreender é jamais perdoar.

O Direito Penal cumpre uma função ideológica.

CRIMINOLOGIA é o estudo das determinações do crime.

Do século XIX até hoje, mudaram de significado, mas não de significante. O conteúdo mudou radicalmente.

Como os crimes existem? Determinações do crime?

Surgiu como ciência no transito do século XIX para o século XX.

Associação da frenologia (estudo da constituição no cérebro), fruto da metodologia científica aplicada.

CESARE LOMBROSO, considerado “PAI DA CRIMINOLOGIA” – usou um método, não dá para menospresar o tamanho da pesquisa dele.

Frequentemente considerava crime como um ato de violência. (1684 crimes no Brasil) fala-se que hoje a maior parte do crime não tem mais conteúdo penal, poderiam ser punidos com sanções administrativas.

Segundo LOMBROSO o homossexualismo era desviante, não era “algo” normal (deveria saber a ‘causa’).

LOMBROSO fala que todo homem tem um instinto canibal. Tem pessoas que são animais de mais (africanos, chineses, diagnostico de mongolismo).

Não dizia que características externas revelava-se que ali havia um homem atávico, e que se viesse a ocorrer era em decorrência de suas características.

EUGENIA (EXTERIALIZAÇÃO)

Pesquisa experimental (todo fenômeno é expressão de uma causa)

Causa criminoso.

Pesquisa:

O que faz com que alguém seja criminoso?

Causa do crime é o atavismo.

Para os normais bastava uma punição moral.

Para os criminosos atávicos tratar os tratáveis e eliminar os intratáveis.

Os perigosos deveriam ser eliminados.

O crime tinha várias causas.

Fenômeno multicausal.

Pesquisa laboratorial das multiplas causas do comportamento desviante.

Não é crime tenha causas, tem fatores.

Podemos ter as causas para o crime, mas não acontece.

A pobreza é uma determinação do furto.

Não é multicausal é multifatorial.

Se reunir diversos fatores pode ser que acontece, aumentando a possibilidade. É o resultado provável de que acontece.

Importa não as determinações, mas os fatores que posso descobrir.

As determinações do furto, da fraude fiscal, do estupro, etc, são diferentes. Dá para estudar os múltiplos fatores. Cada crime tem os seus próprios fatores, tem a sua explicação multifatorial.

Há uma diferença entre pesquisar uma cadeira e uma pessoa. O que está além da aparência, quais são os elementos sociais envolvidos (olhar os elementos ocultos para chegar a essência).

Exemplo: casamento.

Determinações que normalmente você não tem consciência (O que é a vontade).

Estudo das Causas;

Múltiplos fatores,

Determinações não determinantes (põe condições, mas não condicionam)

Não existe solução para o crime.

A educação não acaba com o crime apenas pode reduzir, por exemplo, Nazismo e Cuba.

A CRIMINOLOGIA CONSEGUE PROGNOSTICAR, MAS JAMAIS PREVER.

(SEMINÁRIO – DEPOIS DO GRANDE ENCARCERAMENTO)

Exemplo:

Polícia armada militarizada é um grande problema.

Qual o papel do PCC na criminologia?

Necessidade de estudo que envolve diversas matérias (médico, jurista, biólogo, psicólogo, etc.), a criminologia não pode ser interdisciplinar deve ser transdisciplinar, tende a ser uma pesquisa colaborativa.

O crime não existe o que existe são processos de criminalização. (a maior parte do crime não é registrado). O FATO DE ALGUÉM SER CRIMINALIZADO É O QUE É IMPORTANTE.

PESQUISA TRANSDISCIPLINAR DAS DETERMINAÇÕES DE UM PROCESSO

Esse processo de criminalização tem duas dimensões: (estudo só o que foi criminalizado)

1º) Transformação de um fato é um crime –

Não há diferenciação. Apenas o rótulo do crime, (porque esse fato foi rotulado como criminoso e outro não?)

Exemplo: tratamento desumano a animais criminalizando os homens.

O fato de chamar de crime não melhorou a situação.

O rotulo de crime em nada modifica os efeitos. Abre espaço para a violencia do Estado.

Maneira de priorar o fato ao invés de prevê-lo.

2º) Transformação de uma pessoa em criminosa –

Pessoas estereotipadas;

3º) dimensão

Que é a feita pela sociedade como reflexo. (A Defensoria acredita nessa 3ª dimensão também)

CRIMINOLOGIA CRITICA

(CRIMINOLOGIA EM CRISE – DESCOBRIR QUE ESTUDAMOS ANOS E ANOS PARA CONSTRUIR UM OBJETO QUE NÃO EXISTE)

É a pesquisa transdisciplinar (mover diversas disciplinas) complexa (porque o fato é complexo, é um fato social) das determinações (não determinantes) dos processos de criminalização primária e secundária.

OPRESSÃO X EXPLORAÇÃO

Exploração do homem pelo homem.

PREVENÇÃO é APENAS UMA DAS DIMENSÕES DA POLITICA CRIMINAL

POLITICA CRIMINAL

É o conjunto de estratégias para repressão, para prevenção e para tratamento das consequências da criminalidade.

Criminalidade como resultado dos processos de criminalização.

TRATAMENTO são as políticas públicas para as vítimas, o processo, a polícia não deveria falar com a vítima, o sistema penal deveria ser afastado dela (quando a polícia fala com a vítima acaba persuadindo ou constringendo a mesma, podendo alterar a situação).

A lei e criminalização rompe com a invisibilidade.

PARA CADA CRIME HÁ DETERMINAÇÕES.

Política penal é a única coisa que oferecemos (PUNIÇÃO).

REPRESSÃO aos crimes já praticados.

Aqui entra o DP, limitação, instrumentalização da mínima repressão possível.

COMINAÇÃO DE PENA - RARAMENTE O TAMANHO DA PENA ENTRA NA CONTA.

O QUE IMPORTA PARA A POLITICA CRIMINAL É A PREVENÇÃO

Exemplo: Tecnologia de prevenção do PR -

PERCURSO DA HISTORIA DA CRIMINOLOGIA

Data: 25/08/2016

Aula: 03 e 04

Professor: Maurício Stegemann Dieter

E-mail: mauriciodieter@usp.br

CRIMINOLOGIA

IDEOLOGIA é UMA FORMA DE DESCREVER A REALIDADE DE UMA FORMA NATURAL?

Não se supera uma tradição se você não se inscreve nela. Tem que reconhecer que o seu objeto de crítica é muito mais complexo do que se reduz a sua crítica.

“a parte criminal do MP vive uma ideologia política”

FILME O JUDEU ETERNO – (PROPAGANDA NAZISTA - FASCISTA)

Walter Benjamin (nenhuma conquista civilizatória se fez que não com muito sangue)

POSITIVISMO

Como uma matriz epistemológica, é a ciência da ciência.

As condições, premissas que precisam ser enfrentadas para dizer que isso é verdade.

POSITIVISMO permitiu a humanidade um salto tecnológico surpreendente. Em muitos casos, em alguns campos científicos (biológicos, físicos).

Segundo, o professor Juarez Cirino dos Santos:

IDÉIA DE CAUSALIDADE – RELAÇÕES CAUSAIS, UMA PESQUISA QUE TEM POR PRESSUPOSTO A CAUSALIDADE – CAUSA É TUDO AQUILO QUE SE EXCLUÍDO ACABA.

Retirar tudo o que for acessório e deixar somente o principal.

Inferir ou deduzir não dão as causas. Deve-se esgotar todas as consequências.

Montar o experimento para encontrar as causas, e se possível achar a causa.

A causa é absoluta, universal, ideia de generalização.

A realidade deve ser abordada de maneira neutra. Ideia de neutralidade.

Tentar se aproximar de algo de maneira neutra significa objetificar, reduzir o objeto a subjetividade.

O positivismo destitui as coisas da subjetividade para reduzir a objetividade ele tem que quantificar.

Implica em quantificação, dar nome as coisas, critérios universais, medidas universais que não alterem com o tempo. Ex: latim.

Não existem proibições absolutas.

O CRIMINOSO É ALGUÉM DEFINIDO COMO CRIMINOSO. É UM CORPO COM CÉREBRO.

CRIMINÓLOGO POSITIVISTA ETIOLÓGICA

De 1850 em diante, com o trânsito do século XIX para o século XX.

Pressupõe que existem pessoas normais e pessoas criminosas.

Pressupondo que não são as mesmas pessoas.

Exemplo: olha a cabeleira do Zezé será que ele é (Transviado = desviante); (Normal seria definido como heterossexual).

Existem diferenças biopsicofísicas, mas que em regra não existe nenhuma diferença biopsicofísica entre o criminoso e o “normal”.

Não faz sentido você castigar uma pessoa por fugir do “normal”.

Micro Criminologia – criminologia do patológico – exemplo: maníaco do parque.

Articulação entre uma determinação fraca e outras fortes – exemplo: controle hormonal.

Médio alcance – pensa no conflito socialmente definido.

Macro criminologia –

CRIMINOLOGIA ETIOLÓGICA INDIVIDUAL

Existe uma diferença entre as pessoas normais e anormais, e a diferença está no indivíduo, biopsicofísica.

Divide e classifica o indivíduo a sua corporeidade imediata.

LOMBROSO NÃO É O PAI DA CRIMINOLÓGIA – ele foi metodologicamente rigoroso. Foi um positivista genial. Naturaliza a seletividade. (O homem criminoso no Brasil de 1983 “LOMBROSO”)

O criminoso é um sujeito atávico.

Hereditariedade atávica, que pode “sinal clínico” de que é propício ao crime.

Se um “normal” cometer crimes é um **desvio moral** -

Deve se ficar atento para prevenir a prática de crimes.

LOMBROSO diz que todos temos instintos violentos, primitivos, canibais, por exemplo, escassez de alimentos para uma hiena, ela devorará o próprio filho, mas desenvolvemos estratégias, civilização, transformando o instinto.

A mulher desviante é promíscua, o valor da mulher é definido com o seu capital sexual, ideia de castidade. A mulher correta era casta, púdica. A mulher delinvente é a que toma vinho no almoço, não é que o álcool te determina, mas que as pessoas primitivas precisam do álcool para viver e não é por sua culpa, é que nasceu assim.

Dizia que a mulher que se enquadrasse nas características, precisava de um esforço extra, se medidas socio-educativas não servissem dever-se-ia aplicar medidas de segurança.

O QUE VOCÊ FAZ É O QUE É DEFINIDO PELO O QUE VOCÊ É.

Acreditava que as características adquiridas durante a vida passavam para o seu descendente.

Não importa o contexto, se ele matou “alguém” por exemplo, foi porque ele sempre foi homicida.

TUDO TEM CAUSA.

Indicação:

Texto: A Criminologia da repressão*: uma crítica ao positivismo em criminologia / Juarez Cirino dos Santos

Livro: Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal - BARATTA, ALESSANDRO

- Política preventiva de segregação, para não contaminar o meio ambiente;
- Panorama dos criminosos na literatura;

1. TEORIAS DA ANTROPOLOGIA RACIAL OU FISIOGNOMÍNICAS –

Sinaliza a existência da causa original

ELAS SE ENTRECruzAM

2. TEORIAS FENOTÍPICAS –

Antropometria

3. PSIQUIATRIA – PSICANÁLISE – PSICOLOGIA

Campo médico; farmacológico; diagnóstico vinculado a terapia;

4. TEORIAS INSTINTUAIS

Campo da micro-biologia, é válido, mas não é o que explica o comportamento criminoso.

Afetação instintual.

Critério de legítima defesa putativa (achou que estava)

Demonstrar que o sujeito sofre de problemas (3. PSIQUIATRIA – PSICANÁLISE – PSICOLOGIA),
pode ser o caminho para a liberdade.

Política criminal é controle social de massa, não podendo partir de teorias...

5. TEORIAS SANGUÍNEAS

Endócrinas

6. TEORIAS HEREDITÁRIAS

Pessoas com determinado '*genis*' são propícias para tal crime.

Micro-criminologia – pesquisa com pouca aceitação no penal.

7. TEORIAS COGNITIVAS

Exemplo: Homens brancos foram melhores no teste de QI.

CRIMINOLOGIA ETIOLÓGICA -

TEORIAS CARREIRAS CRIMINOSAS – implica na escolha, seria uma opção de carreira, liberdade de escolha relativa. Não está no individual nem no social.

Casal *Glueck*, fizeram uma pesquisa sobre delinquência juvenil. Lares desfeitos “*FROM BROKEN HOMES*” – pessoas que vinham de lares desfeitos eram mais propícias a cometer delitos.

Teorias ‘life course’ – criminologias do percurso da vida.

História de adolescente em conflito com a lei.

Criminalização como socialização deficiente – socialização = aprendizado de valores, técnicas e disposições. Com uma boa socialização dificilmente seria um criminoso.

Ideia de prisão como instituição total, dá conta de todos os sujeitos deficientes, colocando os valores que a pessoa que não teve, modelar.

FOUCAULT coloca que seria uma ortopedia moral – *modelar a existência* – forçar uma socialização adequada.

Turning Points, ‘*Birth cohort*’ estudava jovens que já haviam sido presos, intitulados como delinquentes. Verificam o que elas tem em comum, testes de avaliação. Pessoas que se mostraram criminosas já se mostraram assim desde a pré-escola. **Pessoas não são criminosas, são rotuladas.**

Sociologia – ciência que estuda a sociedade.

Antropologia - o homem em comunidade.

CRIMINOLOGIA ETIOLÓGICA SOCIAL

Durkheim, analisa um fato social como fato, imparcial, destituído de valor.

Sustenta que existem dois tipos de solidariedade:

- 1) mecânica (repressiva);
- 2) orgânica: violação de uma regra social.

Nas comunidades há um maior espaço de consciência coletiva.

A renúncia em função dos outros é necessária. A violação de uma regra é a repressão.

Exemplo: suicídio, absoluto predomínio da consciência individual.

O suicídio é um fato social patológico.

Já na sociedade prevalece o individual. Diversidade crescente, desnecessidade do outro. consciência individual.

O casamento é um fato social normal, porque reproduz a sociedade.

Quando o crime não atrai mais a atenção, entra-se em um estado anômico.

Para DURKHEIN o que é normal e o que é patológico pode ser enganoso.

O crime é um produto social e não individual.

MERTON, Tipologia das adaptações – as pessoas se adaptam as pressões anômicas.

Meios legítimos, por exemplo, trabalho, estudo. E Meios ilegítimos, por exemplo, prostituição.

PRESSÃO ANÔMICA É CONCEITO. O Estado pode diminuir a pressão anômica, aliviando.

Se não tiver para todo mundo terá de se adaptar,

O tipo conformista aceita e trabalha com a desigualdade.

O tipo inovador em relação aos meios – tipo apático que renuncia os meios e os fins;

O tipo de rebelião que quer outros meios para outros fins e vai utilizar de outros meios.

Educação e trabalho diminuem o crime.

TEORIAS DAS SUBCULTURAS (SUBCUL)

- Ideia meio elitista.
- Civilização do Progresso
- Essas pessoas deslocam o fim para próximo delas.

Por exemplo, o Joana faz o concurso da passista (no carnaval), e a passista é caixa de supermercado, quando ela dança as pessoas desejam ela, naquele momento em que ela esta sendo passista, ela está aliviando a questão anomica.

As igrejas contribuem muito isso (*esse desejo*).

O fato é que se você entra em um grupo “subcultura” que está propenso a usar drogas a tendência é que você use drogas.

O sujeito procura um encaixe na sociedade. E isso faz com que as pessoas se encontrem dentro da sociedade.

Se você quer aprender a pensar como um preso, você precisa conviver com ele para saber com é a realidade.

CRIMINOLOGIA DE MÉDIO ALCANCE

Escolas etiológicas em Chicago

- Ideia de gangues
- Associação diferencial, E. Sutherland –

Sabe-se que nem todo delito praticado é tipificado ou investigado pela polícia judiciária, ou mesmo, denunciado, julgado e o seu autor condenado. Nesse sentido, o termo **CIFRA NEGRA** refere-se à porcentagem de crimes não solucionados ou punidos, à existência de um significativo número de infrações penais desconhecidas "oficialmente". Isso traz por consequência uma espécie de eleição de ocorrências e de infratores. O sistema penal, assim, acaba por se "movimentar" apenas em determinados casos, de acordo com a classe social a que pertence o autor do crime. Em se tratando especificamente da criminalidade das classes privilegiadas, surge a cifra dourada. **CIFRA DOURADA** as pessoas cometem crimes, mas não são pegas. Quanto mais tempo e mais contato com o crime ou com as regras, você irá reproduzi-lo, dependendo de quem você filiar.

Exemplo: família familiarizada com as regras ou com o crime.

O fundamental é a associação diferencial. No final parece que o que importa é a filiação que você segue.

Contexto, tempo, intensidade em que se envolve com o grupo. O DESVIO É A REGRA.

A MAIORIA DAS IMPUNIDADES NÃO SÃO PEGAS.

Exemplo: Nepotismo.

Há formas de adaptação.

Até que ponto a intimidação funciona?

TEORIAS DA ESCOLHA RACIONAL “RATIONAL CHOICE THEORIES”

INTERNACIONALISMO SIMBÓLICO

TRATAR ALGUÉM COMO CRIMINOSO, FAZ ALGUÉM SE TORNAR CRIMINOSO.

Aqui já estamos rompendo com a etimologia individual.

O crime não existe, *por exemplo*, **LEVAR** o seu carro pode não ter sido um crime. Seu filho pode ter pego. Crime não é o que você faz, mas o que é definido como tal.

Criminalização secundária - Certas pessoas serão criminalizadas outras não.

POLICIA, MP, JUIZ, PRISÃO.

Só alguns serão selecionados nesse radar.

O sistema é seletivo por natureza.

O crime é a regra, a exceção é a criminalização.

A diferença entre uma pessoa e outra, é que uma está rotulada como criminosa e outras não.

Se tirado os rótulos, vira uma pessoa, extermina a complexidade.

Essa não pode ser a regra que produziu 700 mil presos no país.

LIVRO - 50 PENSADORES CHAVE DA CRIMINOLOGIA.

ETIOLÓGICA (estuda o crime como algo existente, prévio)	TEORIA DO ETIQUETAMENTO	CRIMINOLOGIA CRÍTICA
Escola clássica	Escolha das condutas	Estrutura social, não apenas o comportamento da sociedade.
Positivista (Lombroso)	Seleção de pessoas que são consideradas criminosas	Enfoque na reação da sociedade com os atos desviantes. (crimes)
Associação diferencial	Criminalização primária (pobres) e secundária (ricos)	
Subcultura delinqüente	Direito penal possui determinações puramente simbólicas, apenas para legitimação da primária.	
Anomia	<i>Classista, sexista e racista</i>	
Escola de Chicago		

Defensoria: pensar o direito penal com vistas ao interesse público.

Seletividade do sistema penal não é um erro. A desigualdade e seletividade do sistema penal é essencial. Na Noruega o número de imigrantes presos é muito maior, ainda que a sociedade seja mais igualitária. Enquanto houver sistema penal, será assim. Ideia de culpabilidade por vulnerabilidade.

Direito penal é muito limitado, mas é tudo que nós temos. É preciso fazer o melhor direito penal possível. Mas para isso é preciso criminologia.

Ideia de direito penal é relativamente nova, tem mais ou menos 200 anos. Beccaria. Indicação de direito penal clássico: Plano de legislação criminal - Jean-Paul Marat.

“Dos delitos e das penas” fala muito mais de criminologia, política criminal, processo penal, execução penal, que de direito penal.

Ciências criminais: pensar o processo penal, criminologia, direito penal, execução penal, como um todo.

Depois se dividiu entre ciências criminais empíricas e ciências criminais normativas.

Empíricas: começa a avaliar a partir de um fato empírico, com a descrição do objeto tal qual ele aparece. Ciências criminais empíricas não é empirismo, é partir dele para uma análise de essência.

Normativas:

1. Direito penal: direito penal não consegue proteger bens jurídicos. A única coisa que direito penal pode garantir é o limite da força punitiva do Estado, a violência do Estado;
2. Processo penal: quem produz as provas é a acusação e a defesa. Sentença é certa. Quem tem dúvida absolve, isso é uma regra, não um princípio. Fim do processo penal não é saber a verdade, mas chegar a uma solução justa. Abre-se mão da verdade. Processo penal é o controle dos meios;
3. Execução penal;

Conceito tradicional de ideologia: falsa consciência da realidade. Usar discurso ideológico para se conformar com a realidade.

Criminologia é o estudo das determinações do crime.

Lombroso: experiências laboratoriais. Causa do crime é o criminoso. Causa do crime é o atraso de pessoas que cometem o crime. Há tem apenas deslize e punição moral basta. Atavistas têm que tratar ou eliminar. O que não se deram conta é que crime tem várias causas. Crimes são multicausais.

Pobreza e desigualdade social também são causas do crime.

Criminologia causal: depois entende-se que não é multicausal, mas multifatorial, há diversas determinantes, fatores. Reunidos, pode ser que aconteça ou não. É o resultado provável de múltiplos fatores. E em relação a diferentes crimes. Não pode se conceber uma teoria geral do crime, cada crime tem determinados fatores.

Criminalização primária: transformação de um fato em crime. É desempenhada por meio do processo legislativo de criação e sanção da lei penal.

Criminalização secundária: criminalização secundária é exercida pelas agências do sistema penal tais como: “a polícia, a magistratura, órgãos de controle da delinquência juvenil” que serão os responsáveis pela execução da lei penal. Atuação das agências policiais também está condicionada ao trabalho de outras agências, como as políticas (que estão em busca de votos) e as de comunicação social (Zaffaroni).

A seletividade é, portanto, uma característica marcante do sistema penal brasileiro e consiste na identificação do indivíduo como criminoso, ou seja, como o responsável pela prática de delitos. Tal rotulação do sujeito delinquente, como bem explica Penteadado Filho (2012), foi bastante trabalhada na teoria do labelling approach (etiquetamento), instituída nos Estados Unidos nos anos 1960.

Criminalização terciária: as consequências negativas do contato do sujeito com as agências criminalizantes, uma vez que se enfatizam as mudanças que a experiência pode provocar nele, em sua auto percepção, e em sua forma de encarar a sociedade. orna-se difícil encontrar um emprego, fazer novas amizades e interagir com o meio. A referida situação vem, por conseguinte, a refletir na ordem financeira, visto que com a falta de oportunidade de trabalho

não é possível obter uma renda e, vendo-se sem opção, o indivíduo volta a praticar crimes. É um ciclo vicioso que tira todas as perspectivas de melhora.

Homem é controlado pela violência policial e mulher é domesticada pela sociedade.

CRIMINOLOGIA

Bibliografia

- Sérgio Salomão Seciara

Criminologia

1 – Definição (Antônio Garcia-Pablos de Molina) – “**Ciência empírica e interdisciplinar**, que se ocupa do estudo do **crime**, da pessoa do **infrator**, da **vítima** e do **controle social**”.

Franz Front Liszt a ciência penal é tripartida, não se resume ao direito penal. As ciências penais se dividiriam em criminologia, direito penal e política criminal. O que define seu campo de conhecimento será seu objeto, e o seu método.

Quando ao objeto é o **crime**, da pessoa do **infrator**, da **vítima** e do **controle social**. Quanto ao objeto a criminologia se diferencia do direito penal. A criminologia estuda o crime, o direito penal estuda o crime? SIM. Quando o dogmático estuda o direito penal estuda o crime, sob o enfoque diferente, porém o objeto é o mesmo.

A pessoa do infrator também é estudo do direito penal, art. 59 que estuda a dosimetria da penal, quando fala dos antecedentes, culpabilidade do réu, tudo isso é matéria que envolve o estudo do criminoso, do infrator, daquela pessoa que foi selecionada pelo direito penal que foi criminalizada. O direito penal também estuda a vítima, como o comportamento da vítima no art. 59.

O controle social também é estudado pelo direito penal, uma vez que este comina penas. Penas são modo de controle social. A finalidade da pena é o controle social.

Desta forma o direito penal e a criminologia não se diferenciam pelo objeto do estudo. Do mesmo modo a política criminal não se diferencia do objeto de estudo a política criminal também versa sobre o crime, sobre o infrator, modo de prevenção ou políticas preventivas do crime, também levam em conta estatísticas de criminalidade, tipos de criminalidade a pessoa do infrator de onde ele vem, onde ele mora e para onde ele vai, onde ele pratica o crime. A questão da vítima e a questão do controle social também são estudadas pela política criminal.

O que diferencia criminologia, direito penal e política criminal? Se não é objeto o que diferencia é o **MÉTODO**.

O método do direito é **dedutivo** (há uma lei geral que se aplica ao caso). O método da criminologia é **empírico e indutivo**, pois o contato com o objeto é imediato.

A realidade é analisada a partir da lei. O dogmático estuda o direito penal através da legalidade. Por outro lado, o método da criminologia é um método indutivo, pois faz o caminho oposto, ou seja, as leis gerais da criminologia que não são dogmáticas, são postulados que aparecem a partir da observação da realidade, vem no momento posterior a essa observação da realidade. O direito penal parte de uma lei penal e vai estudar o caso concreto a partir desta lei geral. A criminologia estuda a realidade social e a partir deste estudo do levantamento estatístico da observação empírica é que a criminologia consegue extrair daí os seus postulados, suas leis. Por isso, a criminologia é um saber empírico e indutivo. Empírico, pois não é mediatizado, não é intermediado em relação à realidade por nenhum dogma. Além disso, a criminologia em si é uma ciência interdisciplinar, existem alguns autores que dizem que a criminologia não pode ser considerada uma ciência, mas um saber voltado a um poder. Mas a maioria das criminologias entende que a criminologia é uma ciência, porém uma ciência que essencialmente é interdisciplinar ou multidisciplinar. O criminólogo precisa se munir de conhecimentos vindos da sociologia, da antropologia, geografia, estatística para conseguir analisar seu objeto de estudo. Diferente do profissional do direito penal que precisa basicamente conhecer direito. A criminologia é essencialmente multidisciplinar. Esta é a diferença do direito penal e da criminologia; o direito penal parte de um método dedutivo e a criminologia parte de um método dedutivo empírico e, além disso, é uma ciência interdisciplinar.

A política criminal não tem um método próprio. É uma **estratégia de ação política** orientada pelo saber criminológico. A política criminal é a ação política que se basearia nos postulados da criminologia para tentar alterar alguma coisa na realidade. Normalmente para tentar evitar que o crime aconteça ou que a violência aconteça, ou reduzir a própria violência institucional que decorre dos discursos sobre o crime. A política criminal não poderia ser considerada uma ciência e sim uma estratégia de ação política. A política criminal não se resume a política legislativa, o legislativo faz política criminal geralmente má política criminal geralmente restringindo direitos fundamentais. Mas a política criminal não está só na esfera do poder legislativo.

O poder executivo pode criar políticas públicas que vão ter impacto em estatística de criminalidade e na prevenção de atos de violência e isto vai desde a criação de um programa de assistência ao egresso que tenta impedir a reincidência até questões simples como iluminação pública, exemplo, quando ilumina adequadamente uma rua que tem grande índices de assalto e quando ilumina

reduz o número isto também é política criminal. O judiciário faz política criminal no Brasil, em São Paulo o Tribunal mais conservador e reacionário do Brasil inteiro. Quando os juízes negam vigência à lei eles estão fazendo política criminal ainda que fascista eles façam política criminal. Em 2011 a reforma das cautelares, o congresso quando reforma ele entende que tem muitas pessoas aguardando julgamento, porém de 2011 até hoje não diminuiu o número de prisões no Brasil, pois os juízes acharam brechas de burlar essa norma e hoje em dia, por exemplo, no DIPO quando a pena máxima não é superior a quatro anos que seria proibida a prisão preventiva ou em outros casos que não seria cabível nenhuma prova concreta ou nenhuma demonstração concreta da necessidade de acautelamento os juízes concedem liberdade provisória com fiança para pessoa em situação de rua de quatro salários mínimos para conseguir manter essa pessoa presa. Isso é política criminal, pois quando o Juiz fala para uma pessoa em situação de rua pagar uma fiança isso é política criminal feita pelo judiciário. Então hoje talvez seja o judiciário quem dá às cartas do que é política criminal e sempre é neste sentido de encarceramento em massa da pobreza que é a ideologia do nosso sistema judiciário.

Objeto

Para o direito penal o crime é o fato típico, antijurídico e culpável.

Para a criminologia, como não parte de dogmas, cada autor poderá trazer um conceito diferente.

Crime:

Para Salomão Shecaira quando traz estes elementos do crime diz que nem todo ato do direito penal aprovado no congresso, nem todo ato poderá ser entendido como crime em sentido criminológico. Pois a criminologia por não ter essas amarras da dogmática, pode servir como uma baliza para demonstrar para o legislador o que pode ou não ser criminalizado, atendendo o princípio da ultima ratio do direito penal. Shecaira vai dizer para que algo for considerado como crime no sentido criminológico, precisa ter quatro elementos:

✓ **Incidência aflitiva:** quando o legislador quer criminalizar algo à primeira pergunta que deve se fazer é se isto gera sofrimento, ofende alguma pessoa. Exemplo uma lei que proíbe a expressão “couro sintético”. Falar couro sintético causa incidência aflitiva? Então porque foi criminalizado, por conta de um lobby das empresas que exploram o couro legítimo. Este é um exemplo do que não poderia ser criminalizado e inclusive de constitucionalidade muito duvidosa.

✓ **Incidência massiva:** Não basta algo que aconteceu uma vez na história, isto não poderia ser criminalizado. Quando o legislador legisla não é para uma pessoa. Algo que acontece uma vez na vida não pode ser criminalizado. Exemplo de como isso não é respeitado é a lei 7643/87 tipo penal de molestar cetáceo. Um dia na praia do RJ uma baleia encalhou e um garoto colocou o palito de sorvete na baleia, e isso criou uma comoção naquela época e disso surgiu uma lei falando

que era crime molestar cetáceo. Ou seja, é uma lei penal inútil.

✓ **Persistência espaço-temporal:** Não basta que seja algo que cause aflição ou com incidência massiva. Para algo ser criminalizado é necessário que essa conduta se repita ao longo do tempo e não só em uma determinada região, mas em todo território. Exemplo no Brasil seria importante que a conduta ocorresse em qualquer lugar do Brasil e que se perpetuasse no tempo. O exemplo de como não é respeitado é a lei geral da Copa, pois traz tipos penais (importante ler essa lei) esta lei traz crimes, exemplo falsificar o logo da FIFA então o bem jurídico FIFA é o bem jurídico protegido pelos crimes dessa lei. Que traz uma previsão normativa que tem vigência até dezembro 2014. A COPA não tem persistência no espaço-temporal nem é algo que vai ficar ao longo do tempo então quando cria crimes que vai durar até dezembro de 2014 tem algo errado. Seria possível alegar a inconstitucionalidade desta lei, exemplo, à violação a igualdade do princípio da lei penal no tempo, quando pratica um crime dia 31/12 e o mesmo crime 01/01 você vai ter um tratamento diverso as condutas que são exatamente as mesmas. Apesar do código penal trazer previsão de leis temporárias essa previsão é uma reedição do que já existia em 1940 e que foi reeditado em 1984. Ou seja, deve analisar o código penal a partir da CF e não ao contrário.

✓ **Inequívoco consenso quanto à efetividade da intervenção penal:** Para ser considerado crime, teria que gozar para que a intervenção penal seja relevante e desejada neste caso. Exemplo consome de álcool, tem incidência afluiva, pois o fato de uma pessoa tem incidência massiva, tem persistência espaço temporal, sim, pois consome álcool todos os dias. O consumo de álcool poderia ser criminalizado, existe o equívoco consenso de que a intervenção penal é positiva. Porém se criminalizasse o consumo de álcool as pessoas deixariam de consumir? Provavelmente não. Na primeira metade do século nos EUA foram aprovadas as leis secas, a lei de Chicago que eram as mais repressoras que dizia que o consumo de álcool era proibido, porém com a proibição surgiram às máfias, estas máfias exploravam o tráfico de álcool. Porém no tráfico de drogas. Existe um inequívoco consenso em relação do comércio de drogas. Por exemplo, o PCC, hoje em dia o que segura o sistema prisional é o PCC. O que mantém a disciplina no próprio sistema prisional é o próprio PCC talvez ele não seja tão vilão como o próprio sistema impor. Isto não é apologia ao PCC, dizendo que ele é bacana, ele não é bacana e o Estado também não. Existe o inequívoco consenso quanto ao tráfico de drogas? Se existisse não teria a Marcha da Maconha, com decisão do STF dizendo que é uma manifestação legítima. Sendo assim do ponto de vista criminológico o tráfico de drogas não deveria ser criminalizado. Em relação à criminalização do aborto, os debates são muito pautados na ideia do corpo da mulher da sociedade patriarcal. Sob o ponto de vista da prevenção e proteção ao bem jurídico, uma mulher que tem uma gravidez indesejada, vai deixar de fazer o aborto por que é crime? Não. Ela pode deixar por questões morais, questões religiosas, por que ela quer ter o filho. Mas, não deixa de fazer porque é crime. A criminalização do aborto não impede que o aborto ocorra. Em todas as classes, mas, sobretudo nas classes altas, pois existe a certeza da impunidade. Pois se

tem dinheiro ela pode ir a uma conceituada clínica ou vai até a Europa em qualquer país que o aborto é legal. A mulher pobre que depende o SUS não poderá fazer no SUS, então compra remédios ilegais no mercado negro ou em métodos mais bárbaros. E a consequência é o grande risco de vida à saúde da mulher. O direito penal quando traz o aborto que está dentro dos tipos penais contra a vida a intensão declarada do direito penal seria a vida, e se o direito penal se propõe a proteger a vida com o aborto e a partir do momento que o aborto é criminalizado se percebe que a criminalização não só não protege a vida do feto, mas coloca em risco a vida da mãe, o que se tem é fato de que a criminalização do aborto é responsável pela morte de muitas mulheres. No Uruguai, onde o aborto foi legalizado não existe mais nenhuma morte de mulher desde sua descriminalização. A política criminal do aborto é responsável pelo genocídio de mulheres e não de quaisquer mulheres, são as pobres, negras e de periferia não podem pagar uma clínica para fazer esse aborto com segurança. Desta forma, tanto no caso do tráfico, quanto no caso do aborto será que existe um inequívoco consenso quanto à efetividade de intervenção? Isto pode ser demandado em uma segunda fase!

Criminoso

Quem é o criminoso?

Concepções criminológicas:

✓ Ente **biológico**?

O crime está dentro do indivíduo. Para Lombroso a característica criminal era vista por atavismo, a pessoa nascia criminoso.

✓ Ente **sociológico**?

Por fatores sociais a pessoa é levada ao crime. Muitos dizem que a pobreza é a causa da criminalidade, isto não é verdade, a causa da criminalidade é a legislação penal e repressão penal. A pobreza é a causa de determinados atos que foram criminalizados, mas não quer dizer que os pobres praticam mais crimes do que os ricos. É o contrário, a classe média praticam mais crimes que os ricos, porém só são punidos os crimes praticados pelos pobres, hoje quase 90% do sistema carcerário brasileiro são de pessoas presas por crime de roubo, furto e de pequenos traficantes. Em compensação existem vários crimes como a redução análoga de escravo que é um crime exatamente grave e que não tem pessoa presa por isso uma vez que o autor desta conduta é o proprietário dos meios de produção, a própria sonegação fiscal que tem penas altas, porém efetivas, pois o mero parcelamento da dívida faz com que a pessoa não possa ser punida. O próprio sistema penal faz com que o rico escape das malhas do direito penal. Isto já é pensado

quando se constrói o direito penal. O criminoso quando diz que ele é um ente sociológico, pobreza relacionada com o crime é um avanço quanto ao criminoso anterior, porém este avanço corre um risco muito certo de estigmatização da pobreza onde o pobre é criminoso, como se o rico não o fosse.

✓ Ente **jurídico**?

Teoria da rotulação social, pois é criminoso quem a lei disse que é criminoso. Crime é o que a lei decide o crime. E a partir desta teoria alguns autores vão dizer que criminoso é um ente político.

✓ Ente **político**?

Ente político. O direito penal exerce funções ocultas. Apesar do direito penal se vender como algo que protege a sociedade, vai se vender como artifício político de classes dominantes. E o direito penal exerce essas funções ocultas, exemplo, na criminalização dos movimentos sociais. Exemplo, inquérito de Black Blocks. Uma das perguntas que fizeram a uma pessoa que foi ouvida era se ele era a pessoa que fazia articulação entre o Black Blocks e Movimento Passe Livre, como se existisse essa articulação, como se existisse Black Blocks como grupo organizado. Também foi questionado se ele participava de algum partido político, então a partir do momento que se criminaliza movimentos sociais, tem-se uma manobra muito clara de tentativa de manutenção de status coo pela manipulação do conceito do crime, quando a partir do pequeno “vândalos criminosos” joga a bomba em todos e a manifestação é dispersa por conta deste pequeno grupo. Outro exemplo é a atuação da Cracolândia no início de 2012, quando o governo colocou a polícia para tirar as pessoas da Cracolândia, onde a polícia violou e torturou as pessoas que lá estavam (casos constatados pela Defensoria Pública) foi concedido HC para impedir abordagem na região da Cracolândia, diante destes fatos, onde o criminoso é um ente político, estava indo lá para combater o tráfico, como se o grande traficante estivesse na Cracolândia, quem lucra com o tráfico não é o traficante da Cracolândia. Pelas próprias estatísticas não se apreendeu mais drogas do que na mesma época no ano anterior, mas houve mais pessoas presas. O que isto aponta é que quem foi preso foram os usuários. O viés político se deu, pois o Governo Federal havia anunciado uma política de saúde no local para combater o uso abusivo de drogas e a partir deste momento o governo do Estado então de oposição coloca a polícia e espalha os usuários de crack pela cidade. Para não deixar que o governo federal colhesse os dividendos políticos por conta da atuação na Cracolândia, de fato existia este fato político partidário que estava no fundo desta questão e a segunda questão ocorre por conta de que uma grande seguradora comprou toda aquela região por preço abaixo do mercado e a partir do momento começou a “higienização” da Cracolândia. O

fato de se declarar guerra às drogas, toda essa política proibicionista, toda essa política acaba sendo vantajosa para quem quer ganhar dinheiro, seja a especulação imobiliária, dividendos políticos, empresas de segurança etc.

Algumas penitenciárias são administradas parcialmente pelas empresas privadas. Exemplo, Ribeirão das Neves tem uma penitenciária integralmente administrada por uma empresa privada e está tentado trazer para São Paulo. Deve se analisar a própria constitucionalidade disto e a questão dos efeitos. Parece óbvio que é inconstitucional, pois o que define o próprio Estado é aquele órgão que detém o monopólio legítimo da violência e esse monopólio não poderia ser privatizado, pois teríamos o colapso do Estado Democrático de Direito, uma vez que o sofrimento e a dor são privatizados e o Estado decreta sua própria falência. Outra coisa são as formas que pode ganhar dinheiro com o encarceramento em massa, tanto nos EUA quanto no Brasil, a privatização dos presídios levou um acréscimo muito grande do encarceramento em massa da pobreza. Existe um corte claro, dos presos que são encaminhados ao presídio privado, são dos presos que segundo a percepção presidiária não vão causar problemas, ou seja, são os presos que não tem problemas com as facções, que não foram condenados por crimes violentos ou que não tem penas muito altas. A ideia é sucatear o sistema público e ao mesmo tempo de transformar os presídios privados numa janela de visibilidade, estas empresas terão lucro, estas empresas privadas que demonstraram interesse são as mesmas empresas concessionárias do metrô, ou seja, empresas que tem muita ligação com o governo do Estado. Ganha dinheiro com o trabalho do preso que muitas vezes é um trabalho escravo, hoje é uma obra de mão barata que não tem direitos trabalhistas e para as empresas acaba sendo muito lucrativo e, além disso, as penitenciárias privadas também alimentam todo o mercado da segurança e tem como consequência das empresas privadas é o lucro, para essas empresas quanto mais presas mais lucros, como o preso se torna um ativo, os contratos tanto do Brasil quanto dos Estados Unidos diz que nenhuma unidade pode permanecer com menos de 90% de sua lotação e a direção para manter tenta impedir o máximo a saída das pessoas, colocando uma falta grave etc., que essas pessoas não têm direito a progressão de regime, livramento condicional e tem que cumprir a pena inteira, assim a penitenciária garante o repasse das verbas. Nos EUA a penitenciárias privadas levou a explosão do sistema carcerário e foi condenada a reduzir estes números. Assim verifica-se como o crime é algo muito lucrativo.

Vítima:

Existe uma crítica, a vitimologia nasce em 1947, com **Benjamin Mendelsohn** – 1º vitimólogo – Professor da Universidade Hebraica de Jerusalém – “**Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a ictiologia (1947)**”. A vitimologia surge com uma preocupação durante extermínio em massa dos judeus e ciganos.

A crítica é do afastamento da vítima com a própria ideia de processo penal da aplicação do direito penal. Desde o direito romano, a vítima é afastada do conflito, da autotutela e o Estado substitui as partes. Este é um modelo que tenta evitar a vingança privada e por outro lado o que se tem é que esse modelo não traz amparo à vítima. Nosso modelo punitivo acaba dificultando que se consiga pensar políticas criminais reparatórias, pensa em política criminal como sendo algo punitivo, não pensa em políticas que tente lidar de maneira reparatória de reconstituição de relações ou de reparação de dano. Exemplo: Maluf já foi preso, porém nunca devolveu o dinheiro. A ideia de reparação é muito distante do direito penal e a vítima é afastada do conflito.

Pesquisas de vitimização.

A cifra negra é a diferença entre os crimes efetivamente ocorridos e os crimes comunicados as autoridades. A cifra negra é um grande desafio para as pesquisas criminológicas.

A pesquisa de vitimização tenta contornar as dificuldades criadas pela cifra negra na pesquisa criminológica. Então ao invés de buscar os dados oficiais do que ocorreu na região, às pessoas são questionadas e a partir disso seria possível calcular a cifra negra.

Vitimização: primária e secundária (e terciária)

Primária: Vítima sofre aquela conduta tipificada como crime.

Secundária: sofrimento causado à vítima que decorre do próprio funcionamento do sistema punitivo. Exemplo: delito sexual, a mulher foi estuprada e passa por uma vitimização primária.

Terciária: Além de ser vitimada pelo autor do fato, pelo sistema de justiça também será vitimada pelo seu entorno social. A estigmatização que a pessoa vai passar por ter sido vítima de um crime, isso causa um distanciamento entre ela e a sociedade.

Lei Maria da Penha: em termos vitimológicos, será que esta lei retira a voz da vítima ou dá voz à vítima? Existe a impossibilidade de uma mulher vítima de violência doméstica retirar sua representação para prosseguimento ou instauração de uma persecução penal sem que ela seja assistida por um advogado sempre na frente do juiz com o MP. Ela só poderia revogar uma

representação se tiver um Juiz, Promotor e Defesa, quando foi feito isso é para dar maior segurança para a mulher. No entanto porque não pode ser feito com um psicólogo e assistente social? Ao invés de dar condições consiga se empoderar e passar de forma menos traumática possível por esse procedimento a lei acaba tirando a voz da mulher que trata essa mulher dentro de uma perspectiva de infantilização e não de um ser que é protagonista de sua própria história. Será que a lei Maria da Penha vitimiza mais a mulher? Os juizados violência doméstica pela lei tem característica híbrida. Porém em SP apenas atua em situações criminais.

Controle Social

Não se resume à repressão penal (Prisão e Polícia). Prisão e polícia são formas subsidiárias de controle social.

Formal: proveniente de fonte estatal. Não necessariamente o direito penal. Exemplo: a legislação de trânsito quando você leva uma multa é uma forma de controle social a implementação de políticas públicas etc.

Informal: fonte não estatal. Exemplos: religião, tradição, costumes.

Sociedades mais tradicionais tende a ter índices de criminalidade menor do que sociedades não tradicionais. Exemplo Brasil e Índia, a Índia tem criminalidade menor.

Nascimento da Criminologia

Não tem dado quando foi o nascimento. Alguns doutrinadores sustentam que o nascimento da criminologia da publicação do livro “Dos delitos e das Penas” de Beccaria de 1774. A maioria dos autores diz que este livro não é criminologia e sim filosofia, pois Beccaria não parte desta metodologia empírica é um livro mais sobre filosofia, que ele parte das questões sobre contrato social e partir disto transpõe da economia das punições e isso talvez não seja considerado criminologia por estar mais perto da Filosofia.

Shecaira e outros doutrinadores sustentam que a criminologia não teve um nascimento específico e que a criminologia é um apanhado de teorias concebidas na segunda metade do séc. XVIII. Tudo que é coletado com o Lombroso sobre atavismo e criminoso nato, não nasce com Lombroso estes conceitos já vinham a partir do século XIX sendo construído por outros autores, Lombroso tenta juntar estes conceitos como obra única. Muitos veem por isso que **“O homem delinquente” (1876) de Cesare Lombroso, é o nascimento da criminologia.** A palavra criminologia não aparece nenhum momento nesta obra.

Lombroso nesta obra sistematiza diversos precedentes, construindo uma teoria

antropológica, sobre o delinquente a partir da observação médica dos sujeitos encarcerados, Lombroso vai até o cárcere e analisa estes sujeitos.

A teoria lombrosiana se baseia: o criminoso é considerado por sua biologia.

✓ **Atavismo** (salto geracional de uma característica primitiva): pré-ciência da genética. Algumas características que vem do pai para filho. Uma característica que não pareceu no pai, mas que era do avô, este é o salto geracional. Este atavismo criminológico é que este tinha caracteres criminais que são elementos de primitividade. O filho que é mais parecido com os homens primitivos. O criminoso é aquela pessoa que apresenta em si caracteres primitivos e que faz com que ele se torne alguém antissocial e o crime está na constituição biológica da pessoa.

✓ **Craniometria e fisionomia:** Para Lombroso esta característica criminológica aparecia fisicamente nas pessoas, esse método de pesquisa é a partir do crânio e fisionomia (este estudo não é de Lombroso foi utilizado por ele).

✓ **Frenologia – estudo da forma do cérebro**

✓ **Antropometria – medição dos membros da parte do corpo**

Estes são os métodos de pesquisa e a partir desta medição daria para dizer se a pessoa é criminosa ou não. Para Lombroso o criminoso tem barba rala, orelhas de abano, alto, magro. O cérebro seria menor.

✓ **Criminoso nato:** também não é conceito de Lombroso e sim de Gaspar Virgílio, mas Lombroso diz que as pessoas que como são constitucionalmente criminosas nascem criminosas.

✓ **Degenerescência** – é apropriado por Lombroso neste sentido, o criminoso é alguém degenerado, que dentro da escala genealógica se degenerou e essa degeneração pode ser tanto analisada na escala genealógica tanto na própria pessoa que tem em si características criminais, mas que ao longo da vida vai se degenerando.

Ainda hoje existem pessoas que seguem Lombroso, por exemplo, **alta periculosidade**, o próprio conselho de psicologia proíbe esse uso, pois não existe. Mas os juízes usam.

A antropologia criminal traduz todos os preconceitos de criminológico dos dias de hoje.

Causas do crime – tríptico lombroseano:

1 – **Regressão atávica:** quando a pessoa herda

2 – **Taras degenerativas:** pessoa que tem propensão ao crime e ao longo da vida vai se degenerando. Criminoso louca, aquele que enlouquece e pratica crimes.

3 – Fatores externos (apenas como desencadeantes). – “A ocasião nasce o furto, o criminoso nasce feito” – Machado de Assis

Lombroso inaugura a Escola Positiva ou Positivismo Criminológico ou Antropologia Criminal ou Escola Positiva Italiana.

Dois outros grandes autores

✓ **Enrico Ferri:** escreve Sociologia Criminal, elabora uma classificação quántupla. Os criminosos podem ser **natos, loucos, ocasionais, por hábito adquirido ou passional.**

Natos aqueles que nascem criminosos. Loucos são aqueles que praticam determinados crimes por conta de uma desordem mental. Ocasionais não praticam nenhum grande crime bárbaro, mas pratica pequenos furtos sempre que tiver oportunidade. Por hábito adquirido, não herdou tanto por atavismo, mas por conta do meio é voltado para a prática de crime. Criminoso passional pode se qualquer um de nós a depender do externo. Ferri não contradiz o Lombroso, mas tenta trazer um aspecto mais leve.

✓ **Rafael Garófalo:** que escreve Criminologia. Ele cita na obra **TEMEBILIDADE**, ele dizia que era possível medir qual era a probabilidade de uma pessoa cometer um crime. Garófalo é mais próximo de Lombroso. Para ele criminoso nunca é normal, Ferri dizia que ninguém é tão normal. O que ele pretendia era medir se a pessoa poderia cometer um crime ou não chamando de temebilidade, foi assim que surgiu o conceito de periculosidade.

No Brasil:

As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil (1938) – Raimundo Nina Rodrigues – era um médico assim como Lombroso. Ele estudou o crânio de Antônio Conselheiro. Essa é a principal obra dele, que diz que não faz sentido que no Brasil nós tenhamos um único sistema jurídico onde há diversas raças. Ele traz para o Brasil o conceito de diversas etnias, ele vai amoldar a realidade Brasileira.

Na verdade, quando Lombroso vai a cadeia não vai estudar o criminoso, sim o preso àquele que é selecionado pelo sistema penal que são as classes mais vulneráveis. A grande falha da Antropologia Criminal é que não se tem um grupo de controle, para analisar os que são criminosos e não foram presas.

Nina Rodrigues traz isso para o Brasil, falando da mestiçagem e os negros, dizendo que os negros não são pessoas e a mestiçagem (quando se mistura) é o que causa a criminalidade. As características biológicas de um africano e um europeu teria o mestiço que podem ser de três classes: superiores, comuns, degenerados e este coincidem com a figura de criminoso nato trazido por Lombroso.

A criminologia nasce como legitimação da escravidão, legitimação da punição, legitimação do estado, poder e legitimação do exercício da violência de classes já historicamente marginalizadas. Essa é a grande crítica que se faz a esse modo de se fazer criminologia que até hoje está arraigado na cabeça do Juiz.

Para Nina Rodriguez no Brasil deveria ter três códigos penais, uma para o cidadão comum, que é o homem branco que poderia ser submetido pelo sistema penal do livre arbítrio. Ao passo que vários criminosos mestiços que seria o criminoso nato, não serviria de nada ao Direito Penal baseado nos princípios do Direito Penal clássico, justamente porque a pessoa por ser biologicamente criminosa a pena não teria qualquer efeito em sua conduta. A função da pena para essa classe de criminoso seria a segregação.

Os grandes problemas na escola positiva. Seria (i) esses autores estudam o preso e não o criminoso, não teria um sistema de controle dos presos que não é encarcerada então toda a ideia de seletividade do sistema penal que só faz sua violência recair pelas classes que já são marginalizadas, tudo isso é desconsiderado por esses criminólogos que acabam legitimando a violência, na medida em que dizem que se a polícia prende o mestiço, ou se prende o imigrante na Europa esta pessoa que será identificada pelo médico como criminoso nato então isso que vai legitimar a própria seletividade racista do direito penal. Toda escola positiva é racista por conta desse erro profundo que não é inocente, pois a ideia é varrer as classes indesejadas.

Gabriel Tarde é o grande opositor de Lombroso, diz que todo o ato criminoso é um ato aprendido a pessoa não nasce criminosa, aprende a ser criminosa. A característica de Lombroso seria de uma própria vivencia determinada em uma comunidade delinquente. Exemplo: todo Padre fala da mesma forma. Os presos falam com o mesmo dialeto. Tudo isso vem de uma convivência de uma determinada conduta. Gabriel diz que o que se das como características biológicas são conformações sociais do corpo. Ele diz que os criminosos é um tipo profissional como qualquer outro e que as características apontadas por Lombroso são características adquiridas pela vida do crime.

Esse nascimento da criminologia marca um período que não seja científico, mas

que é um período sem científico da criminologia, por conta desse erro metodológico profundo deste grupo de controle. Gabriel Tarde é da Escola de Lyon e ficou um pouco apagado porque Lombroso era o grande cara da época. Gabriel Tarde se opunha a Lombroso, entendendo que pessoa aprendia a cometer crimes. “Tipos profissionais”. Criminoso é tipo profissional como qualquer outro, como quem toca violino tem calo no queixo. O que pessoa faz muda a forma que ela anda, fale, se porte.

O Lombroso e os teóricos da escola positivista tinham vontade que o estudo do crime se transformasse em ciência e contextualizando na virada do séc. XIX para o séc. XX tem o surgimento das ciências sociais, Durkheim vai dizer que os fatos sociais devem ser estudados como fato social e a partir daí começa ter o desenvolvimento de ciência social como se estudam a partir de um método científico emprestado das ciências como a matemática, alguns autores vão dizer que é possível estudar o comportamento humano e a sociedade a partir destes paradigmas. O positivismo de Augusto Comte vai dizer que o método de se chegar até a verdade é um método necessariamente científico é o que toma emprestado por esses autores, nessa época nasce a psicanálise, ou seja, todas essas áreas do conhecimento que não era abarcada pela ciência. A inexistência de um grupo de controle, que foi um erro de Lombroso, faz com que possa reconhecer que a escola positiva possa não reconhecer que a escola positiva efetivamente não tenha sido uma escola científica.

As próximas escolas têm base científica.

Escolas do Consenso

Escolas porque são conjuntos de pensamento, uma linha de pensamento sobre crime, criminoso, controle social e vítima. Sociológicas porque bebem na fonte da sociologia. **Não fazem crítica ao sistema punitivo.**

São escolas de viés conservador, pois partem do princípio que o crime representa um desvio social, e estas regras são criadas autopoiese, significa que as regras são criadas a partir das próprias relações de convivência e responsabilidade dentro de determinada comunidade. Então a própria sociedade cria suas regras e o crime seriam determinados desvios em relação a essa regra. São conservadoras, pois tendem a legitimar o status quo, pois dão legitimadas pelas regras e se estas regras são criadas pela própria sociedade então essas regras são legítimas. Na sociologia hoje é chamado de funcionalismo, pois vem desde Durkheim e Luhman, onde diz que o sistema é fechado e é sistema autopoietico que se cria a partir das relações sociais. O que diferencia nas escolas do conflito que vão partir, sobretudo da visão sociológica do marxismo. Marx era um

economista, mas também um dos grandes pilares da sociologia e Marx diz que as regras não são autopeise não são criadas pela própria sociedade e sim são criadas por uma determinada classe dominante para uma classe dominada e esta classe dominada é constrangida a obedecer a essas regras e é alienada para que entenda que essas regras são legítimas quando na verdade são impostas.

A pergunta fundamental das escolas do consenso é diferente das escolas do conflito. A escola do consenso é por que as pessoas cometem crimes? As escolas do conflito não tentam descobrir porque as pessoas cometem crimes, invertem essa pergunta. Elas questionam por que determinada classe de pessoas são criminalizadas pelo sistema penal em detrimento de outras. Por que determinados atos são escolhidos pelo sistema penal, por que no sistema penal brasileiro quase a totalidade de pessoas é parda ou negra, por que a maioria não tem primeiro grau completo. Esses critérios de como o sistema penal atua na opressão de determinadas classes será a pergunta fundamental do conflito.

A escola do consenso pergunta: Por que a essa pessoa cometeu o crime?

E as escolas do conflito perguntam: Por que o Estado, o sistema penal, por que as sociedades positivas escolheram essa pessoa para criminalizar, o foco sai do que dos maus autores para os poderosos reatores.

A escola do conflito tira o foco do criminoso e coloca o foco nas escolas de controle e, portanto, tem uma produção criminológica muito mais radical e menos conservadora do que as escolas do consenso.

Escola de Chicago/ Ecológica ou Arquitetura Criminal.

Chicago, pois era na faculdade de Chicago. Arquitetura, pois o que se pretende, que é a causa do crime está na conformação das cidades. Eles estudam a forma de como a sociedade se organiza e de forma essa organização ou desorganização se relaciona em uma relação de causa e efeito na incidência de uma causa maior ou menores crimes. Leva em conta questões geográficas, ecológicas. Questionam se há mais crimes no centro ou na periferia da cidade. Forma da cidade tem impacto direto nas taxas de criminalidade.

A partir da escola de Chicago começa-se a produzir criminologia enquanto fato social. Supera a criminologia clínica que tratava do criminoso individual. A partir dos anos 50 do século XX começa-se a produzir escolas sociológicas.

Dentro das escolas sociológicas há dois paradigmas:

- Paradigma do consenso: bebem na fonte da sociologia funcionalista.

Pressuposto que as regras sociais se formam a partir da autopoiese, foram naturalmente da sociedade a partir da convivência.

- Paradigma do conflito: um dos paradigmas do marxismo é que a história da sociedade pode ser concebida a partir da luta de classes. Entende a sociedade a partir do conflito. CP: pune muito mais a lesão ao patrimônio que à integridade física. Manutenção do status quo, manter pobres como oprimidos. Esse é o paradigma do conflito.

Principais autores – **William Thomas, Robert Park, Ernest Burgess.**

Chicago fica no nordeste dos Estados Unidos em 1840 e tinha menos de 5 mil habitantes e em 1960 mais de um milhão de habitantes. Fluxo migratório, pois é perto do Canadá com muitas indústrias entre outros fatores devido a sua localização e período histórico. Era povoado quase que exclusivamente por estrangeiros, foi um crescimento desordenado. Assim em Chicago começa a se formar vários guetos.

Chicago cresceu em 1840 a 1900 e 4 mil habitantes para um milhão de habitantes, em razão da imigração e de migrantes negros do sul. Chicago era polo industrial. Torna-se uma metrópole de forma totalmente organizada. Autores dessa escola buscam entender o motivo do índice de criminalidade muito superior a outras cidades dos EUA.

Centram-se em dois fatores: desorganização urbana e perda das raízes.

Máfia era muito forte. Entre 1920 e 1933 vários Estados dos Estados Unidos começam a editar a lei seca e a de Chicago a mais rígida onde proibia a venda e comércio de bebida alcoólica, jogos e prostituição. O que fortalece a máfia é a lei seca. E isso acaba sendo explorado por estes guetos, acabam vendo neste mercado marginal que não era explorado pelas elites brancas como uma forma de ganhar dinheiro. Isso se une a desorganização urbana de Chicago. Esse crescimento desordenado leva a uma explosão dos índices de criminalidade.

Exemplo: é interessante para os bicheiros que se criminalize jogo do bicho (que hoje é contravenção) porque quem é grande e não tem medo do sistema penal cria seus monopólios. Quando se criminaliza coisas com grandes demandas, se favorece monopólios de máfias.

Nesta época surge a Escola de Chicago e estudam porque Chicago tem tanto crime. A pesquisa dos professores divide Chicago em zonas concêntricas. Chicago é dividida em cinco zonas, cinco círculos concêntricos. Zona 1 é o LUPE (o centro) que não mora ninguém. Chegaram à

conclusão que quanto mais perto do centro maior a criminalidade. A grande concentração criminal está na zona 1 e na zona 5 era menor. Na zona 4 quem mora é os proprietários de meio de produção, empresários, aqueles que já faziam parte de uma elite local. As pessoas que moram na zona 1 são aquelas que trabalham no centro e tem dificuldade de locomoção em relação ao centro. Essas pessoas são os imigrantes empobrecidos e acabam se organizando nos guetos. No centro há muitos comércios, mas poucas pessoas moram lá.

No Brasil: O Bairro da Liberdade em São Paulo é para onde depois da escravatura foram os negros libertados e quando há a substituição de mão de obra negra por imigrantes os japoneses tomam a Liberdade, porém antes os negros estavam ali, pois era perto do centro. Existem os bairros mais afastados como Morumbi, Alphaville, quem tem grande.

Índice de desorganização urbana é maior no centro. Com desorganização urbana, zonas comerciais possuem pouca fiscalização à noite. Lugares propícios para se desenvolver atividades ilícitas. São pessoas mais vulneráveis que ali moram.

A conclusão destes autores é que a causa da criminalidade em termos sociológicos olhando a questão macro seria duas:

1. A perda das raízes ligada à imigração

2. Desorganização social, sobretudo a urbana.

Grande mérito da escola de Chicago é abrir novo campo para criminologia, porque passa a entender criminologia do ponto de vista sociológico. Abre espaço para entender que política criminal não é só direito penal, não é só mais pena. Políticas públicas, iluminação pública, etc,

Propostas

A proposta destes autores é justamente combater estas duas características. Revitalização de áreas degradadas. Mas, tem que ter cuidado com qual matriz isso é feito. Cuidado com gentrificação (processo de pegar lugar degradado e transformar em local de gente rica). Interesse das incorporações imobiliárias.

Proposta também de resgatar as raízes para que pessoas se sintam confortáveis onde moram.

Por exemplo, CÉUS é uma tentativa de combater a desorganização social e fazer política criminal. na medida em que isso leva redução dos índices de criminalidade. Há estudos no sentido em que tem um bairro uma casa do lado da outra e um bairro com espaços de lazer diminui a incidência de violência, pois as pessoas começam a criar laços comunitários mais fortes na medida

em que dividem os espaços públicos. Essa política criminal é boa, pois não importa aumento de penas e truculência policial. A perda das raízes seria algo a ser combatido, um dos doutrinadores resgata o escotismo uma vez que o imigrante europeu que vai para Chicago foi criado em um ambiente rural e vai para um ambiente urbano, então assim faz com que a cultura seja valorizada.

Os problemas, pois a Escola de Chicago tem o viés conservador. A escola entende que a criminalidade é das classes baixas, porém nas zonas mais afastadas também acontece crime, por exemplo, sonegação fiscal, crimes de violência sexual. Então há um preconceito da Escola de Chicago, pois o que se entende por crime é o crime das classes baixas. Então há esse conceito estigmatizante e preconceituosa na medida em que o crime é relacionado com a pobreza na medida em que o crime é ignorado nas classes ricas. Além disso, a própria ideia de desorganização social é muito contestável. Eles entendem como organização social seria a forma de conformação urbana desejada e construída pelas classes médias e altas. Não quer dizer que os cortiços não tivessem uma organização. A antropologia urbana surge nos EUA por William Foote Whyte, que vai morar em um cortiço e vai registrando dia a dia e chega à conclusão que aquele cortiço tem formas de organização que são muito diferentes das formas que a classe média está acostumada.

Têm formas de organização e regras próprias. Isso faz com que muitos projetos como CDHU e Cingapura não tenham dado certo, pois ninguém foi ouvir a população como criar redes de sociabilidade, como fazer redes de convivência. Assim as pessoas que não tem as necessidades atendidas, sem a sociabilidade de organização e volta para suas comunidades nas favelas. Esse tipo de política de não ouvir o destinatário na política pública é o que faz com que os projetos de habitação não tenham dado certo no Brasil.

É do consenso porque não questiona o sistema penal e sua seletividade e distorção.

Problemas, erros e críticas da escola de Chicago

Altamente etnocêntrica. Aquele que julga o outro a partir de seus próprios valores. Não entendia que os pobres também se organizavam, mesmo que de formas diferentes. Outras formas de crimes ocorrem nos bairros ricos.

Teoria da associação diferencial

Contemporânea à Escola de Chicago, se comunicam.

Edwin Sutherland (1883-1950) – este autor tem muita influência da escola de Chicago, mas

acaba sendo crítico, pois a escola não explica os crimes de colarinho branco.

Dividia criminalidade em dois tipos:

- White color crime
- Blue color crime

Crítica que escola de Chicago não levava em conta criminalidade de colarinho branco.

Ele parte dos postulados da Escola de Chicago tenta reformulado e traz outras posições. Ele que criou a expressão “crime do colarinho branco” que se opõe ao crime do macacão azul que é do operário. Na época, sequer sabiam se crime do colarinho branco é crime.

Em 1929 quebra bolsa de NY e a partir disso reformula a política econômica americana. As políticas econômicas poderiam ser cíclicas ou anticíclicas, mas cabe ao Estado evitar uma crise mais profunda e ele diz que a importância do Estado seria intervir ativamente na economia e assim evitar que esses movimentos cíclicos levassem a crise econômica. Acaba trazendo uma maior intervenção do Estado na economia e dá a ideia de uma criminalidade econômica. O direito penal começa a se importar com o que acontece na economia, como os cartéis, sonegação de impostos etc. Surge como consequência a criminalidade econômica. Ainda assim, criminologia demora a entender que isso é crime mesmo e não apenas só infração administrativa. Assim, crimes aconteciam em todas as zonas da cidade, a diferença era os tipos de crimes.

Associação diferencial pega o que escola de Chicago produziu e junta com o pensamento de Gabriel Tarde. Crime se cria a partir da inserção de uma pessoa em associação diferencial.

Começa a estudar esses crimes e entende que o crime é uma conduta aprendida, por exemplo, uma gangue de jovens que furta no supermercado, uma criança aprende isso, como faz, a convivência em uma determinada comunidade ensina os atos as pessoas e essa comunidade pode ser a família, igreja, escola.

Conduta como ação intencional. Toda ação intencional é uma conduta aprendida, o crime também. **O crime se aprende a partir da relação intencional em que as pessoas se inserem.** Essas associações ensinam a partir da imitação. Quanto mais próxima essas relações, maior será o fluxo de aprendizagem. Algumas associações ensinam os atos que compõe a norma, **a ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL será aquela associação na qual as definições favoráveis à definição da norma superem as definições desfavoráveis a associação da norma. Tática de justificativa do ato também é algo aprendido.**

Carga de aprendizado vai no sentido de violação da norma. Há associações diferenciais tanto nas classes baixas como nas classes altas o congresso nacional é uma associação diferencial. Exemplo o deputado quando chega à primeira candidatura não sabe como se fraudar, mas aprendem com a

convivência quais são as táticas de convivência. A ideia de associação diferencial cabe tanto para criminalidade do colarinho branco como do macacão azul.

No começo ele não sabia se a criminalidade era crime no sentido sociológico, depois ele conclui que a criminalidade é um crime dentro da associação diferencial.

Principais pontos:

1 – O comportamento criminal é um comportamento aprendido

2 – Somos aprendidos mediante a interação com outras pessoas em um processo comunicativo

3 – A maior carga de aprendizagem se dá nas relações sociais mais próximas

4 – O aprendizado inclui a técnica do delito, além da própria justificação do ato.

5 – Surge o delinquente quanto às definições favoráveis a violação da norma supera as desfavoráveis.

Teoria tenta ao mesmo tempo explicar crimes de colarinho branco e do macacão azul.

Menos sujeita a críticas que Escola de Chicago, mas ainda é escola do consenso. Não questiona o motivo de só prenderem pobres. Não critica sistema de justiça.

Outra crítica seria a desconsideração da própria autonomia ética da subjetividade do indivíduo. Então entende que se ele está numa associação criminal ele será um criminoso. Essa associação casualista de que o crime nasce a partir da aprendizagem depois dos outros como se os outros não tivessem uma autonomia ética própria e não fosse protagonista de sua própria história, isso também é um problema da teoria da associação diferencial. Interpretação determinista.

Teoria da anomia

Anomia = sem normas. Situação na qual não existem regras.

Émile Durkheim (fundador da sociologia), cunhou o termo anomia para designar uma situação de falta de objetivos sociais e ausência de normas. Enfraquecimento da consciência coletiva. Tentava provar que os fatos sociais poderiam ser cientificamente explicados. Na fase positivista saberes sociais tiveram dificuldade de se sustentar enquanto ciência.

Fatos sociais são passíveis de análise científica. Para analisa-los Durkheim diz que sociedade se funda a partir de solidariedade, que é o modo de interação social das pessoas. Sociedades “mais primitivas” (crítica a esse termo) haveria solidariedade mecânica, porque todo mundo faria a mesma coisa. “Sociedades mais complexas” há solidariedades mais

orgânicas, cada um com uma função. Mais complexa, mais divisões de funções sociais. Entende sociedade como um corpo. Faz nascer o funcionalismo, uma visão da sociedade sem conflitos, tudo funcionando de acordo com o seu papel.

Livro “regras do pensamento sociológico”. Dentro da sociedade deve-se identificar qual função cada um exerce na sociedade. Para que isso funcione é preciso de conceito de consciência coletiva. Cada sociedade tem uma consciência coletiva, que é o conjunto de valores, regras, modos de atuar, processos partilhados por toda a sociedade.

O crime para Durkheim é natural, tem função dentro da sociedade, não é anomalia. Quando fala em anomia, é o esfacelamento social, não o crime! O estado de anomia é o estado no qual população deixa de respeitar normas vigentes no consenso coletivo – nesse momento sequer há consciência coletiva, sequer há sociedade, apenas aglomerado de pessoas.

Crime é útil socialmente porque é a violação da norma que garante à consciência coletiva a sua mobilidade e sua plasticidade. Recrudesce, deixa mais fortes os valores sociais.

Homossexualidade: fato que está fora da consciência coletiva, mas também não fere a consciência coletiva como um homicídio. Consciência coletiva começa a acolher aquela conduta que antes não era bem vista como algo acolhido pelos valores sociais, que deve ser protegido. Esse desvio da norma faz com que a consciência coletiva se expanda.

Assim, prática de crimes pode recrudesce os valores sociais, como para expandi-los.

Anomia aconteceria se todo mundo viesse a praticar crime, ocorrendo esfacelamento total da consciência coletiva.

Robert K. Merton apropria-se desse conceito e constrói uma teoria criminológica em “**Teoria social e estrutura social**” (1938). Trouxe ideias de Durkheim para a criminologia. Durkheim não é um criminólogo, é considerado o fundador da sociologia. Mas na sua obra fala sobre criminalidade. Cria o termo anomia – sem norma – essa situação de ausência de norma, as pessoas não respeitam a norma e não se entendem como coletividade.

Merton entende crime como normal na sociedade, mas se o índice é muito grande, há anomia. Merton cria tipologia, classificação de formas de adaptação individual à sociedade. Merton parte de dois conceitos:

- Metas culturais
- Meios institucionalizados

Metas Culturais	Meios Institucionais
Dentro de uma sociedade capitalista nossas metas culturais normalmente se relacionam com dinheiro, prestígio etc.	Propriedade ou posse de um aparato econômico educacional familiar que propicie a conseguir para alcançar as metas culturais, pois não são todos que conseguem.

O modo conformista de adaptação da sociedade a pessoa possui as metas culturais e tem os modos institucionalizados. Ou seja, pessoas que tem condições de ter uma vida confortável dentro dos padrões que são vendidos como os aceitáveis dentro de uma sociedade capitalista.

Os modos não conformistas algumas pessoas não absorvem as metas culturais e não tem os meios institucionais e aqui ele fala do retraimento ou apatia. Aqui ele fala das pessoas em situação de rua, de pessoas que não tem os meios institucionais, não tem esse aparato econômico educacional, familiar que façam que elas possam ser “vencedoras”, mas ao mesmo tempo eles não querem isso, não tem esse desejo, ela desiste das metas culturais, essas pessoas teriam o retraimento que seria o modo não conformista de adaptação à sociedade.

Ritualismo: algumas pessoas não possuem as metas culturais, mas possuem os meios institucionalizados. Pessoas que acabam se perdendo em trabalhos burocráticos. Tem os meios institucionalizados, mas não tem vontade de alcançar metas culturais.

Inovação: algumas pessoas absorvem as metas culturais, mas não absorvem os meios institucionalizados. É o crime. Forma de adquirir formas de metas sociais de maneira não conformista, sem ser pelos meios institucionalizados. a pessoa que ter um tênis da moda, mas não tem dinheiro para comprar. Se não tem os meios para comprar aquele tênis que é moda, que lhe fará uma pessoa melhor – toda essa imagem que é vendido até de forma cruel como se elas precisassem daquelas aquisições que ali estaria à afirmação de sua masculinidade, estima isso faz com que algumas pessoas tentem inovar, atingir as metas culturais por meios não institucionalizados e estes são meios não aceitos socialmente como o caso do furto, desvio de verbas. Isso não explica a criminalidade do colarinho branco, pois vários políticos que roubam têm todos os meios institucionalizados, todo aparato econômico. Esta teoria começa uma crítica ao sistema capitalista de que forma o sistema capitalista acaba sendo responsável pela própria produção da criminalidade.

Rebelião: a pessoa absorve parcialmente as metas culturais e parcialmente tem os meios institucionalizados, mas contesta metas culturais. Aqui ele fala dos movimentos revolucionários e da

contracultura. Rebelião a pessoa entende as metas culturais entende uma sociedade capitalista, entende que dentro dessa sociedade a posse de mulheres e coisas é algo que vai trazer estima social, mas ao mesmo tempo não concordo com essas metas culturais e pretende a mudança dessa sociedade. Rebelião, pois tenta mudar a sociedade.

A anomia ocorre quando os modos não conformistas (RETRAIAMENTO, RITUALISMO, INOVAÇÃO E REBELIÃO) superem o modo conformista de adaptação da sociedade. Ou seja, parece que a sociedade brasileira é uma sociedade anômica. O capitalismo acaba causando a desarticulação social na medida em que ele fomenta as pessoas marginais e excluídas para fora da sociedade.

Os problemas da teoria da anomia, porque ela é considerada uma teoria do consenso e não do conflito, pois quando se fala em metas culturais e meios institucionalizados estamos aceitando que as metas culturais acabam nascendo por auto-poiese, o método não faz essa crítica que na verdade as metas culturais são impostas elas não nascem a partir da convivência e sim algo que é imposto por uma classe superior às classes baixas, a partir do marketing, exploração econômica. Essa ideia radical de se contestar as bases da sociedade não é algo que se integre. Mas por outro lado tem um começo de pensamento crítico sobre a criminalidade a partir dos valores sociais. Por este motivo que as teorias são do consenso a partir da finalidade teórica do funcionalismo na qual a sociedade funciona como um todo, seja orgânico, seja mecânico e sem o foco no conflito.

Crítica: há crítica social grande, mas não há crítica ao sistema punitivo. Não reconhece que o sistema de justiça busca exterminar as classes pobres. Faz parte da Escola do Consenso.

Enfim, todas as escolas de consenso veem a sociedade como pacífica. Se recusa a ver os conflitos sociais.

Teoria das subculturas delinquentes

Albert K. Cohen (1955): Delinquent boys: the culture of the gang.

Essa teoria é mais restrita, essa teoria tem o olhar voltado para as gangues de jovens nos EUA. Dois principais delitos: pequenos furtos e delitos de vandalismo.

Visão crítica da sociedade americana. Acha que nosso inconsciente sempre procura resolver algum problema. Busca qual problema jovens estão tentando resolver quando cometem delitos. Ele trabalha em cima da ideia que a sociedade norte americana é uma sociedade WASP – write anglo saxon protestant (branco, anglo saxão e protestante), fora disso você não é um modelo ideal. O que

acontece é que a minoria da sociedade americana é WASP. Tenta-se vender WASP como padrão norte-americano, mas isso é uma mentira, uma falsidade, que tem consequências. Uma delas é a imposição de uma pressão sobre jovens que não se adequam no recorte WASP.

A meritocracia está na base do sistema capitalista. De acordo com capitalismo, se você se esforça e trabalha, vence na vida. Então a maioria tem oportunidades sociais muito reduzidas e ao mesmo tempo em que é reduzido o mercado de trabalho, serviços em geral, altos postos de trabalho. Esse grupo acaba tendo uma concepção ideológica que se vende a partir da classe média no sentido de que a sociedade capitalista é essencialmente meritocracia. Vence-se na vida se você se esforçar se você tiver mérito, talvez uma das mentiras mais bem contadas do capitalismo que se você tiver mérito você consegue vencer. Esse discurso é muito cruel para as pessoas que não se adequam ao recorte de privilégios. Atribui-se os fracassos às próprias vítimas do sistema.

Então o jovem negro ou latino que não consegue vencer, pois não tem acesso, mas não é isso que é vendido para ele, pois ele é um fracassado. Esse jovem é submetido a um intenso sofrimento psíquico daquele jovem que não consegue ver seu próprio narcisismo satisfeito no sentido de dar valor dentro daquela sociedade é tido como lixo e se ele fracassou a culpa é integralmente dele não foi da estrutura social.

Dentro da ideologia meritocracia a culpa pelo fracasso é integralmente fracassada e isso cria uma dor psíquica como grande. Cohen diz a formação de gangues vem como uma defesa psíquica e ele empresta um conceito da psicanálise que é um conceito de formação reativa e diz que a formação de gangues ocorre com uma formação reativa é um mecanismo de defesa, formação reativa contra a dor do sofrimento do fracasso. Se for um fracassado preciso de certa forma conviver com esse sofrimento, tentam me convencer do fato que os objetivos culturais na verdade não eram por mim desejados. Tenta se convencer que não queria ser um vencedor. Dor que sente por ser fracassado em geral o faz rejeitar valores dessa cultura que o faz sofrer. Cultura desordem e dilapidação do patrimônio. Mas, para se convencer disso, precisa de pessoas que concordem com ele. É difícil se convencer disso quando o ambiente social afirma sempre o contrário, não confirma nossa expectativa e, portanto, formam estes grupos essas gangues. Pequenos furtos são a negativa do patrimônio.

Esses adolescentes que são submetidos à situação de exclusão, sofrimento psíquico, tem que achar outros jovens que passaram pelo mesmo processo de exclusão para entre eles conseguirem se convencer de que aqueles objetivos culturais que queriam, mas não conseguiram conquistar por conta de sua condição social são objetivos que eles não valorizam e por isso se formam as SUBCULTURAS que são as culturas dentro da cultura. As subculturas são diferentes da

contracultura, pois esta critica a cultura e a subculturas aderem de certa forma a uma cultura maior, cultura da classe média esses valores que se vendem como sendo valores sociais amplos, mas que na verdade são valores de uma classe só, a subcultura adere isso do polo negativo. O que Cohen diz sobre a questão dos pequenos furtos, pichação, vandalismo que são basicamente estes dois crimes que ele estuda, vandalismo e pequenos furtos. Isso significa psiquicamente para os adolescentes uma tentativa de se convencer da ausência do valor da propriedade, esses pequenos furtos não ocorre porque o adolescente deseja aquilo e sim é que estes pequenos furtos são uma forma em ato de se convencer da inexistência do valor da propriedade e justamente o adolescente quer se convencer disso, pois o adolescente de classe média tem a propriedade. Nessas gangues ele identifica que a falta de educação é vista como um valor, aquele que se porta de uma maneira mais inadequada acaba sendo respeitado pelos seus pares. Ele não discute os valores da cultura, a subcultura reproduz os valores da cultura pelo seu polo negativo, acaba aderindo, escravizando seus valores mais pelo polo negativo. A pessoa se sente obrigada a ser mal-educada.

Características da delinquência subcultural:

- 1) malícia** (prazer perverso na conduta) – quando os adolescentes picham o muro ou destroem algo, isso dá um prazer que vai além do simples prazer de ter a coisa para si. Destruir alguma coisa gera um prazer, uma satisfação. Prazer, ainda que inconsciente.
- 2) não-utilitarismo** – a delinquência subcultural não se presta a nada objetivamente, materialmente e sim a prazer psíquico. Diferente de alguém que assalta o banco e ganha muito dinheiro. A delinquência subcultura se presta a uma redução de um sofrimento psíquico, não é utilitária do ponto de vista material. Não tem objetivo consciente, apenas inconsciente.
- 3) negatividade** – essa criminalidade denota a adesão aos valores culturais, mas pelo seu polo negativo, não significa crítica aos polos culturais, mas a adesão a esses valores pelo polo negativo. Se a criança de classe média é bem-educada e criança da gangue tem que ser mal-educada, se a criança da classe média tem propriedade à criança da classe baixa tem que furtar ou destruir etc. Adere à polaridade invertida dos valores sociais gerais. É adesão aos valores sociais pelo seu inverso.

É uma subcultura e não uma contracultura porque a subcultura é uma cultura dentro da cultura geral. Não é uma visão crítica sobre a cultura geral, estão simplesmente aderindo os valores negativos.

Dica: documentário “Pixo”

Há nessa escola crítica à sociedade, mas não faz uma crítica ao sistema de justiça, de questionar o motivo de pichação, pequenos furtos serem crimes. Está na escola do consenso.

SOCIOLOGIA MARXISTA

Começa-se introdução com Marx, pois sua teoria é a base de todas as teorias do conflito. Marx é sociólogo, não filósofo.

As teorias marxistas têm grande base nas teorias em geral, que são a teoria da rotulação social que são o labelling approach e a sociologia marxista.

Marx diz que a análise da sociedade poderia ser feita a partir de uma divisão para fins de entendimento para as relações econômicas, as relações sociais de uma **superestrutura e de uma infraestrutura**.

Na infraestrutura estariam todas as relações econômicas, relações de produção, circulação de riqueza. Quando o operário produz um carro é algo material acontecendo é a transformação de matéria prima em produto e isso faz parte de uma infraestrutura. Sistema de produção fordista e alienação do trabalho. Trabalho produz valor.

O modo de produção capitalista na infraestrutura onde existem **duas classes os proprietários** que são os capitalistas, que são os proprietários do meio de **produção e os possuidores da força de trabalho**.

Dentro de uma sociedade industrial a existência dos meios de produção, onde é essencial que tenha a produção de determinados elementos, objetos materiais e produtos de uma maneira minimamente competitiva dentro de uma concorrência econômica, então uma máquina produz de uma maneira muito mais eficiente que um homem. Então algumas pessoas são proprietárias destes meios de produção, porém essa máquina precisa ser operada por alguém e quem vai operar essa máquina é aquela pessoa que possui essa força de trabalho que só tem para vender a sua força de trabalho, a única coisa que ela pode fazer é vender a sua força de trabalho, no campo tem a mesma questão.

Essa relação entre os proprietários capitalistas e possuidores das forças de trabalho, estes vendem a sua força de trabalho para os proprietários capitalistas e são remunerados com o salário. Dentro do sistema capitalista o salário deve ser uma remuneração que seja a mínima possível para a otimização dos grupos capitalistas. Mais valia é aquilo que capitalista pega da força do trabalho do empregado. Se pagar um salário muito pequeno a pessoa vai morrer rápido, pois não terá meio de subsistência, se paga salário muito grande vai ter menos lucro, paga o mínimo salário para manter a subsistência daquela pessoa para que ela possa se manter e vender a sua força de trabalho. Essa lógica de vender a força de trabalho é alienante, pois mais do que vendida ela está sendo apropriada, pois o salário será menor que o valor da força de trabalho e a **diferença entre o salário**

que é pago e o valor da força de trabalho é o que Marx chama de mais valia, ou seja, a riqueza produzida pela força de trabalho do operário que será apropriada pelo proprietário dos meios de produção. O valor da força de trabalho menos o salário é a mais valia, é assim que o proprietário dos meios de produção vai enriquecer. Os operários estão sendo constantemente explorados na medida em que sua força de trabalho está sendo apropriada pelo possuídos dos meios de produção. A massa explorada se tomasse consciência dessa situação, tomaria os meios de produção destes proprietários que na verdade não são proprietários legítimos, pois não foram eles que criam as riquezas.

A apropriação de riqueza, ela tem que achar que na verdade ela não é pobre porque é explorada ela tem que achar que se ela continuar sendo explorada, um dia chegará a ser um proprietário dos meios de produção. Esse tipo de alienação se faz pela própria estrutura, estes tipos de discurso que se faz pela economia que são sobretudo ideológicos e a ideia de ideologia para Marx é a criação dessas falsas percepções da realidade que faz com essa classe expropriada continua vendendo essa classe de trabalho, continuando a ser apropriada e explorada na sua força de trabalho e na riqueza que produz pelos proprietários dos meios de produção. A superestrutura são os dispositivos de alienação.

Essa ideologia se cristaliza de algumas formas, dentre elas a filosofia, religião e o direito. Direito é uma cristalização da ideologia. A concepção de ideologia de Marx é a falsa percepção de como se dá o sistema de produção. Marx quer trazer uma ciência que afaste a ideologia. O direito para Marx é um discurso que vem de uma institucionalização da ideologia e que se presta a se manter de pé a exploração capitalista. Direito não é ordem, não é autopoiese, direito não são as regras sociais. Para Marx, você está fazendo a lavagem cerebral desde criança que você tem que respeitas as regras e faz com que achamos que não podemos desrespeitar as regras, e acaba entendendo que essa infraestrutura se mantenha da maneira que se mantém do meio desse processo alienante da superestrutura que é composta entre outros elementos, sobre o direito, ou seja, o direito nesta visão e sobre tudo o direito penal é um modo de manter as classes exploradas o proletariado, os explorados exatamente no lugar onde eles estão da infraestrutura, daí começa a ter uma visão absolutamente oposta e radical do direito. Dentro desta visão é muito difícil que se fique estudando o criminoso.

O criminoso que é alguém que sai dessa classe explorada, mas que não consegue se manter nessa roda viva é o Marx acaba chamando de *lumpem proletaritário*, que se quer se pode esperar a revolução que ele já foi marginalizado a ponto de sequer jamais fazer parte do sistema de produção de riqueza, parece que não faz sentido estudar o porquê aquela pessoa cometeu o crime, quando a própria definição do que é crime e do que não é, é arbitrária. No nosso código penal

ele se presta a proteger o patrimônio, a pena do crime de dano. Porém, se furta pode ser que recupere então o crime mais grave seria o de dano e não o de furto. E porque o crime de furto é seis vezes mais grave? Pois quem destrói a coisa do outro não quer a coisa para si, a pessoa que não quer a coisa para si, não está dentro da lógica econômica de explorado, então o que o direito penal protege não é a coisa, mas sim as formas capitalistas de transmissão.

Exemplo é condição análoga à de escravo, quando se compara isso a extorsão mediante sequestro, porém não tem ninguém preso por condição análoga de escravo e a pena mínima é de quatro anos e a extorsão mediante sequestro é de doze anos. Na extorsão mediante sequestro você restringe a liberdade de alguém causando sofrimento para conseguir um lucro ilícito e na redução análoga de escravo, restringe a liberdade de alguém causando sofrimento para conseguir um lucro ilícito, ou seja, o que afeta é a mesma coisa. Existem muito mais pessoas escravizadas do que rico em cativeiro. E por que uma pena é o triplo da outra? O que muda é a qualidade do sujeito ativo e passivo. Ativo na extorsão mediante sequestro, quem pratica, é a massa explorada e a vítima o rico. Na condição análoga de escravo quem pratica é o proprietário dos meios de produção e quem é a vítima o possuidor da força de trabalho. Quando tem o possuidor da força de trabalho na posição de vítima, tem um crime na pena de quatro anos onde ninguém foi punido e se fosse punido seria em regime aberto. A extorsão mediante sequestro por ser crime hediondo, regime integralmente fechado ou pelo menos regime integralmente fechado.

Percebe que o direito penal, sobretudo se presta a proteger esse sistema, criando uma cortina de fumaça que faça que a gente ache que o certo é respeitar as regras. Então não faz sentido que se pergunte o porquê a pessoa cometeu o crime e sim o porquê à pessoa foi selecionada pelo sistema penal por que o sistema penal escolheu punir a conduta desta pessoa. Esse tipo de visão do direito penal que é não alienante que será uma visão das propostas a escola do conflito e isso vai se juntar a ideia do labelling approach que será tratado na próxima aula.

Sociedade nasce do conflito de classes, não do consenso.

ESCOLAS DO CONFLITO

A teoria marxista é um dos pilares das escolas do conflito. As escolas sociológicas de abordagem criminológica podem ser divididas em escolas do consenso e escolas do conflito. As escolas do consenso partem do consenso de uma matriz sociológica funcionalista, pois as normas surgem na sociedade por auto-poiese, estudar uma sociedade é estudar seu funcionamento e não necessariamente as relações de poder que existe nesta sociedade e estudando

o funcionamento desta sociedade, entende-se que as regras de uma determinada sociedade surgem quase que naturalmente (por autopoiese) a partir da convivência entre as pessoas. Esta análise é mais conservadora, pois não tende a ver o conflito entre os status desta sociedade ou como colocaria a teoria marxista a luta de classes que é o que conforma a história de qualquer sociedade, a história da própria humanidade é explicável através da luta de classes.

- Escolas do conflito – abandonam essa matriz, pois questionam a existência de uma realidade ontológica no delito, passando a entender o delito como uma entidade originalmente jurídica.

As escolas do consenso trazem como pergunta fundamental: porque as pessoas cometem crimes? Aceitam o sistema penal tal como ele é. Em um determinado ponto essa pergunta para de fazer sentido, em um enfoque da rotulação social, de uma abordagem do labelling approach, essa pergunta para de fazer sentido. As escolas do conflito alteram essa pergunta fundamental para outras duas perguntas: (i) por que determinados atos e pessoas são criminalizados? Quando tem uma teoria conservadora que não questiona as normas, que não questiona o poder posto parece claro questionar o porquê as pessoas cometem crimes, o crime é uma realidade e cabe a determinado criminólogo questionar o porquê as pessoas cometem aqueles atos que surgem como regras autopoéticas em uma determinada sociedade.

Por outro lado quando parte de um enfoque mais radical essa pergunta deixa de fazer sentido, pois começamos a olhar para o aparelho de repressão dentro do próprio estado, não é mais papel do criminólogo de vertente crítica, da criminologia da reação social ou das escolas do conflito, não é mais papel do criminólogo tentar descobrir porque aquela pessoa infringiu determinada norma, mas a partir do momento que o criminólogo se coloca no papel crítico e começa a olhar as instâncias repressoras do estado ou as instâncias de política criminal que colocam em marcha o funcionamento do sistema penal a pergunta da criminologia passa a ser outra (ii) por que o Estado e as instâncias de controle passam a criminalizar determinados atos e determinadas pessoas em detrimento de outras. Essa pergunta substitui a outra, os criminólogos do conflito não vão se preocupar com os criminosos individualmente considerados e sim com as estruturas de poder do Estado e com os modos de seleção e de punição.

As escolas do conflito negam a existência de uma realidade ontológica, ou seja, uma realidade no plano das coisas, realidade material no próprio delito, as escolas do delito entendem uma realidade como originariamente jurídica. O que faz que nós tratemos o ato de uma pessoa matar outra, e de uma pessoa passar um cheque sem fundo. O que faz de um ponto de vista sociológico estas pessoas terem o mesmo tratamento do Estado? Elas são condutas que vem de conflitos

completamente diferentes, as pessoas que praticam são completamente diferentes. O que aproxima é que o legislador optou por definir todas essas condutas como crimes, e a partir disto o legislador e as instâncias de repressão do direito penal dar uma mesma resposta, que é a resposta da penalização, com a imposição de uma pena corporal.

Os autores da escola do conflito vão questionar que o crime tem uma realidade, eles não tratam o crime como uma realidade sociológica, uma realidade do plano das coisas, eles tratam o crime como uma escolha política, como a escola que o legislador faz para criminalizar determinadas parcelas da população, para levar determinadas parcelas da população ao cárcere. E este entendimento parte da teoria da reação social, que é ao lado da teoria marxista o segundo grande pilar que vai trazer a fundamentação teórica das escolas do conflito.

Primeiro nasce o crime, depois o criminoso. Primeiro a criminalização.

Final dos anos 50 se tem um novo entendimento sobre a sociologia do desvio

Contexto cultural no final dos anos 50:

- Guerra do Vietnam
- Movimento beatnik e hippie
- Timothy Leary populariza o LSD
- Pacifismo
- **Feminismo (Nancy Fraser)**
- Martin Luther King e Malcom X – Panteras Negras.
- America Latina – resistência às ditaduras.

A partir dos anos 60 tem uma percepção mais clara que o poder posto não é algo para o melhor de uma sociedade. Quando a contracultura começa a contestar o poder posto, começa ter um novo olhar sobre o desvio. O desvio, até essa época é incontestável, a partir do momento que começa a questionar o poder posto, questionar as normas, também na sociologia começa a questionar de uma forma mais incisiva quais são os critérios utilizados pelo poder para escolher que ato é desviante ou não. O que há de conteúdo político nesta rotulação que faz determinado ato ser desviante.

- **Labelling approach** – abordagem do etiquetamento, **interacionismo simbólico** ou teoria da rotulação social ou da **reação social**.

Surge na sociologia nos anos 60, a partir da publicação de **Outsiders** (studies in the

sociology ou desviante), de Howard S. **Becker** (1963). Este autor, é um músico de jazz, além de ser sociólogo, faz um estudo de campo com dois grupos de indivíduos (i) com os músicos de jazz, que era marginalizado (ii) grupos de usuários de maconha. Dois grupos que não eram bem aceitos na sociedade, eram rotulados como desviantes. Sociedade passa a ter relação diferente com as drogas. Movimento feminista e movimento negro se intensificam. Começa-se a questionar as ordens impostas. Procura entender como funciona a vida das pessoas chamadas de desviantes. Sociologia passa a estudar o desvio de outra forma. Desviante era visto até então como desvio ontológico, como alguém desviante que carrega o desvio em si, nasceu assim. Ninguém estudava o processo histórico de etiquetamento.

O que faz com que essas pessoas se afastem é o próprio afastamento é a sociedade e isso gera uma reação por parte desse grupo. Conclusão que nenhum ato é desviante por si próprio. Perda de oportunidades muito grande pela etiquetação, rotulação social. Passam a se comportar da maneira pela qual foram rotuladas.

Gestores da moral: ocupam postos de poder e de influência social e funcionam como quem vai gerir como rotuladores da sociedade. Decidem quem vão rotular como desviantes e como normais.

A partir do momento que pessoa é rotulada, há alteração identitária. Rótulo é via de mão dupla. A partir do momento que é rotulado, passa a agir daquela forma.

Role-engulfment ou carreira criminal: surge como consequência que a interação e a auto-imagem provocam "a conformação às expectativas estereotipadas da sociedade, a autorepresentação como delinquente" e tendem a polarizar-se em torno do papel desviante e que na maioria das vezes acaba por ser irreversível.

É isso que muitas vezes acontece na Fundação Casa.

Entidade estigmatizada é identidade deteriorada. Isso ocorre muito na reincidência, pessoa perde a identidade e não consegue a voltar a conviver em sociedade.

Self-fulfilling prophecy: uma profecia autorrealizável, autorrealizadora ou autorrealizada é um prognóstico que, ao se tornar uma crença, provoca a sua própria concretização. Quando as pessoas esperam ou acreditam que algo acontecerá, agem como se a profecia ou previsão já fosse real e assim a previsão acaba por se realizar efetivamente. Ou seja, ao ser assumida como verdadeira - embora seja falsa - uma previsão pode influenciar o comportamento das pessoas, seja por medo ou por confusão lógica, de modo que a reação delas acaba por tornar a profecia real. O estigma molda a pessoa a partir da identidade social virtual. A partir do momento que uma determinada pessoa é rotulada como desviante, o desvio não tem uma realidade ontológica, nada é desviante por si só, os gestores da moral rotulam determinadas pessoas como sendo desviantes e outras não a partir de

critérios de sua própria conveniência política.

A partir do momento que uma pessoa é rotulada como desviante há uma alteração identitária nela própria, ela passa por uma alteração identitária. Esse rótulo não será colocado naquela pessoa de forma impune, vai sofrer consequências a partir deste rótulo e consequências muito visíveis do ponto de vista social. E a primeira delas é a profecia autorrealizável, dentro destes esquemas de relações sociais, a partir do momento que uma pessoa é rotulada, seja como criminoso, louco, promiscuo, qualquer rótulo desviante que será posto contra aquela pessoa, faz com que ela passe por uma modificação importante na sociedade, no sentido de criar o próprio afastamento da pessoa da comunidade.

A ideia de profecia autorrealizável Becker vai trazer que quando uma pessoa é rotulada como desviante ela tende a se comportar de acordo com esse rótulo. Essa deterioração da identidade é um dos efeitos produzidos pelo rótulo. Algo que se fala muito é a pessoa com transtorno mental, e é internada, tem um efeito iatrogênico muito forte, ela acaba piorando no seu quadro geral e passa a se portar como louca, a internação no manicômio faz com o quadro se agrave, começa a se portar da expectativa social da loucura que colocam em relação a ela.

No âmbito criminológico, esses conceitos coincidem com a ideia de institucionalização ou prisionização (Donald Clemmer). A prisionização é o efeito da pessoa sobre a identidade da pessoa, nos presídios os próprios presos se chamam de ladrão. Essa ideia demonstra o simbólico, interação da pessoa com o símbolo que é colocado nela a partir do exterior. Mergulho no papel desviado – que tem a ver com a profecia auto-desviável, a que acaba sendo vista como desviante acaba rotulando neste papel desviado.

Teoria do labelling approach tenta desmistificar justamente esses rótulos, etiquetamentos, e isso tem impacto direto no crime. O que faz de alguém ser criminoso é a LEI, não é algo ontológico, de nascença. Nenhum ato é desviante por si só, o desvio é etiquetamento.

O que chamava a atenção dele que o fato de as pessoas tocarem jazz ou usar maconha não fazia com as pessoas fossem essencialmente diferentes. O fato de ela fumar maconha não fazia com que ela fosse ontologicamente diferente das outras, mas o que colocava essas pessoas em uma posição de distanciamento era que essas pessoas eram rotuladas como desviantes pelo seu entorno social. A partir disso ele desenvolve a tese que nenhum ato é desviante por si só, que nenhum ato é essencialmente desviante, mas que o desvio é criado por um rótulo imposto e este rótulo é criado pelos “gestores da moral”.

- Conclusão – nenhum ato é desviante por si próprio, mas o desvio é criado por um rótulo imposto, criado pelos “gestores morais”: classes dominantes culturalmente, elites políticas e

Estado, a mídia, ou seja, aquelas pessoas que tem de certa forma um monopólio, uma força ideológica dentro de um sistema social, são as pessoas que acabam definindo que atos são ou não desviantes. A partir do momento que tem uma classe dominante que ouve música clássica e uma classe e uma classe popular que ouve jazz, este acaba sendo visto como um estilo social dominante e aquelas pessoas que tocam jazz acaba sendo uma pessoa desviante assim como a pessoa que usa maconha. Quando ele diz que nenhum ato é desviante por si só acaba fazendo sentido.

Isso tem um reflexo imediato na criminologia, pois nunca se pensou na criminologia o próprio processo de criminalização, o que faz que determinados atos sejam considerados desviantes em detrimento de outros e partir disso eles sejam criminalizados pelo Estado.

Esse enfoque começa a ter um potencial político forte quando começam a analisar quais são os fatores políticos ideológicos envolvidos no processo de criminalização. O próprio direito penal brasileiro, que traz a criminalização do furto, mas não traz a criminalização de uma demissão em massa em uma empresa. A demissão em massa em uma empresa é muito mais lesiva que o furto de um aparelho de um celular, mas o furto é crime e a demissão em massa não. Não é o fato de um ato ser mais lesivo que ele será criminalizado. Mas por que o que é mais lesivo não é criminalizado? Juntando a potencialidade crítica do enfoque da sociologia marxista com a potencialidade crítica da teoria da rotulação social, questiona-se por que algo é criminalizado e outra não. Será que é o fato daquela pessoa que pratica a demissão em massa é proprietária dos meios de produção e não detentora da força de trabalho. Então quando tem o crime da própria classe burguesa o que se vê ou é que estes atos não são criminalizados ou quando são formalmente criminalizados eles carecem um mínimo de eficácia, ou seja, quando tem os crimes de colarinho branco, crimes econômicos eles são previstos em lei e tem penas altas, porém quando se constata que hoje não existe pessoa presa no Brasil presa por crime econômico, no máximo em regime aberto, os do caso do “mensalão”. Até então não existia pessoas encarceradas por esse crime. O crime de sonegação fiscal tem crime maior do que o furto, porém carece de eficácia.

O que faz com que a polícia, MP, Judiciário, faz com que aquela pessoa será criminalizada como sendo desviante, são elementos políticos que podem e devem ser analisados a partir desta lógica crítica em relação às instâncias de poder. Então o labelling approach possibilita que troque os enfoques da criminologia do infrator para os reatores poderosos, ou seja, aqueles que vão trocar a reação social a partir de determinada conduta.

Outros autores do labelling approach:

- Kai T. Erikson
- Edwin Lemert

- Edwin Schur
- Erving Goffman (livros: Manicômios, Prisões e Conventos e Estigma)

Há uma semelhança entre as duas identidades, normalmente as pessoas lhe veem da maneira como você se apresenta. Uma pessoa não estigmatizada, vai se comportar de determinadas formas e será reconhecida da maneira como se comporta. Em relação ao estigmatizado o que Goffman diz é que há uma distância muito grande entre a identidade social real e a identidade social virtual. Pois não importa como a pessoa se comporte em suas relações sociais reais, isto não faz com que se altere como o entorno social vê esta pessoa.

Ele traz diversos estigmas, desde a pessoa com deficiência que será estigmatizada por seu entorno social, até outros estigmas que são mais administráveis pela pessoa, como homossexualidade que tenta esconder este estigma, pois existe a não aceitação. No livro Manicômios estuda as instituições totais, que são aquelas nas quais o indivíduo interno vai praticar todos os seus atos da vida social.

Instituição total: instituições nas quais as pessoas praticam todos os atos de suas vidas lá. Trabalham, se divertem, descansam lá. Exemplos: manicômios, quartéis, colégios internos, prisões, hospitais psiquiátricos. Principal função: promover a mortificação do eu, que é o processo pelo qual se descaracteriza de suas próprias características e adquirem identidades institucionais massificadas.

Para algumas pessoas elas realizam os atos da vida social em locais diferentes, como por exemplo, lazer em um determinado local trabalha em outro, refeição em outro, porém para outras pessoas, como para o preso ou internado em um manicômio, ou para freira, ou um judeu em campo de concentração tudo que a pessoa vai fazer será dentro da mesma instituição e este tipo de instituição é que ele chama de INSTITUIÇÃO TOTAL, na qual o interno pratica todos os atos de sua vida social, é a instituição fechada e a pesquisa do autor, ele passa um tempo de um manicômio faz uma pesquisa, estuda os internos de um manicômio para entender as instituições totais, assim ele desenvolve a tese que o principal efeito de uma instituição total sobre o interno é a MORTIFICAÇÃO DO EU, que é o despojamento da pessoa de todas suas características pessoais, identidade social real e assunção de uma identidade conformada pela própria instituição. Por que nestas instituições tem dados que se repetem? A pessoa não tem direito a um chamamento nominal, o próprio nome da pessoa é retirado dela, se reconhece as pessoas pelo número da matrícula. O corte de cabelo é igual para todos. A pessoa usa um uniforme. Todos os horários são iguais para todos. Tudo isso provoca a mortificação do eu, a retirada, o despojamento de todos os traços identitários da pessoa, a assunção de uma identidade conformada pela própria

instituição. No caso do manicômio, uma instituição que tem como discurso a cura, na verdade não promove a cura, ele faz analogia com concerto de eletro doméstico, essa lógica é colocada de maneira falsa, quando interna uma pessoa com transtorno mental em um manicômio o que se faz é internar para a pessoa ser curada para que volte, mas essa pessoa nunca volta ela vai se aprofundando cada vez mais do distanciamento social, ou seja, aprofunda o estigma da pessoa.

No livro estigma ele trata como algo que deteriora a identidade e para isso ele trabalha com dois conceitos. (i) Identidade social real (ii) identidade social virtual.

- Identidade social real: como a pessoa se coloca dentro de suas relações sociais, formas como você se relaciona dentro da sociedade.
- Identidade social virtual: como as pessoas te veem.

Há dois tipos de estigma. Inocultáveis, que transforma as pessoas em desacreditáveis, como situações físicas e ocultáveis, como pessoas homossexuais e egressos do sistema prisional, que apesar de tudo têm como de alguma forma ocultar aquele estigma.

Crime é um estigma, criminoso todos nós somos. Criminoso para sociedade é estereótipo social que não tem nada a ver com cometer crimes. O que faz uma pessoa ser criminalizada não é ter cometido um crime, mas sim adequada a um determinado estereótipo.

Alessandro Barata: o que dá início a um processo de criminalização é metaregra, regras não escritas. Isso nunca vai estar na lei.

Zaffaroni: direito penal subterrâneo.

A teoria da rotulação social não está preocupada em explicar uma conduta, ela diz que mesmo esse ato mais grave, nós vemos este ato mais grave é uma escolha política nossa de achar que o estupro é algo grave, é uma escolha que vem de uma valorização da liberdade sexual da pessoa. Isto é uma escolha dos gestores da moral.

O que a teoria da rotulação social vai dizer é que mesmo os atos mais graves não são desviantes em si e sim a partir do momento que há uma rotulação social em relação a estes atos, não necessariamente estes atos vão seguir a lógica capitalista, quando fala de criminalidade patrimonial existe a crítica marxista. Para a teoria de o etiquetamento estudar o estupro seria estudar as genealogias e valorização da liberdade sexual é o enfoque. Não dá para dizer que este ato é desviante em si, pois se o ato foi praticado em uma ilha deserta o que caracteriza o desvio é o fato de ser desviante por sua rotulação social, pelo entorno social. O ato não é desviante em si, porém existem escolhas sociais que dizem que o ato é desviante legítimo ou não.

Exemplo: legítima defesa da honra, antes matar uma mulher infiel não era um ato criminoso, porém o entorno mudou, outras questões da fidelidade foram abordadas e hoje matar em defesa da honra é crime, desta forma o entorno não mudou o que muda é o entorno, a sociedade, mas não o ato, o ato é o mesmo.

Diferença entre escolas do consenso e do conflito:

Nas escolas do consenso quer saber o motivo que pessoas cometem crime. Na escola do conflito se quer saber o motivo que pessoas são criminalizadas. Quer descobrir por que determinados atos são criminalizados e outros não.

Modelo explicativo de “carreira criminal”:

A ideia de carreira criminal, a criminalidade acaba sendo vista como uma carreira no sentido de que tem uma sucessão de eventos que faz com que uma pessoa seja rotulada como criminosa. Criminoso não no sentido de que cometeu um ato criminoso e sim aquele que foi rotulado como criminosa. Para a teoria da rotulação social o criminoso é aquele que foi selecionado pelo sistema punitivo, que foi criminalizado pelas instâncias de controle. A carreira criminal:

- **delinquência primária:** pessoa pratica um ato que foi selecionado como um ato desviante pelas instâncias de poder, pelos gestores da moral. A partir desta delinquência primária a pessoa vai encontrar uma resposta ritualizada. Cerimônia degradante.
- resposta ritualizada e estigmatização: a partir do momento que uma pessoa pratica um furto será levada ao distrito policial e será tratada como meliante e será indiciada, etc.. E isto é a resposta ritualizada que provoca a estigmatização o que leva a um distanciamento social.
- – distância social e redução de oportunidades – qualquer pessoa que comete um delito ocorre o distanciamento social, não consegue um emprego o que causa uma redução de oportunidade, que faz com que surja uma subcultura delinquente
- – surgimento de uma subcultura delinquente com reflexo na autoimagem – as pessoas vivem entre outras pessoas que sofrem o mesmo rótulo
- – estigma decorrente da institucionalização – os atos rotulados como desviantes levam a institucionalização daquela pessoa, esta institucionalização agrava o estigma e a partir desta rotulação, deste estigma a pessoa acaba se comportando de acordo com a profecia a isso produz a delinquência secundária, faz com que a pessoa volte retornando para o começo da carreira criminal e isso cria uma bolam de neve.

- – delinquência secundária

TEORIAS CRÍTICAS

Cada autor entende a criminologia crítica de uma forma, alguns dizem que a criminologia crítica é só aquela de vertente marxista, outros dizem criminologia é só aquelas das escolas do conflito.

Há precedente de teorias críticas, obra de 1939, chamada “Punição e estrutura social”. Análise que junta marxismo e punição e adianta muito o que criminologia dirá. Foucault em vigiar e punir faz remissão a esse livro. Foi terminado no meio da segunda guerra mundial e ficou ofuscado. Vai analisar a punição a partir das fases no capitalismo. Nos momentos que há excedentes de mão de obra, coincidentemente há penas cruéis, de morte e perpétuas. Quando não há excedente de mão de obra, há humanização das penas. Há interesse do capitalismo em abolição das penas cruéis em períodos de mão de obra escassa.

Em 1939, no livro Punição e estrutura social Georg Ruschu e Otto Von, que são autores da escola da Frankfurt, desenvolvem a ideia que o sistema punitivo não tem relação direta com a criminalidade e sim com o sistema de produção, sistema econômico. Desenvolvem uma tese que o sistema penal se adequa à lógica de mercado a partir de uma histórica a partir do mercantilismo, entendem que todos os períodos históricos de excedente de mão de obra, têm um direito penal mais cruel, no sentido de reduzir a mão de obra. As penas cruéis sempre acontecem quando tem excedente de mão de obra, a partir do momento que a mão de obra começa a se tornar mais escassa é acompanhado de proposta de humanização das penas. Quando tem uma demanda maior de mão de obra do que de oferta o direito penal se torna menos destruidor daquela própria mão de obra.

Antigamente, prisão não era pena em si, era forma de garantir que pessoa não fugisse enquanto não era condenado a uma pena.

Exército de mão de obra de reserva: depois que pessoa é presa, quando solta, tem dificuldade grande de voltar ao mercado econômico. Mas, essas pessoas têm função no capitalismo de funcionarem como exército de mão de obra reserva. Contingente de pessoas economicamente potentes, mas não ativas. Servem para controlar o valor do salário.

Contingente de pessoas que vai garantir o baixo valor do salário. Pessoas empregadas e

peças desempregadas têm como função que o preço da força de mão de obra de trabalho cai, pois tem um exército de reserva, um conjunto de pessoas que quer ocupar um cargo pela subsistência, pois a grande ameaça do sistema capitalista é a fome então a pessoa perece, pois não tem o trabalho, acaba sendo explorada, acaba que a mão de obra cai e a apropriação da mais valia se torna cada vez maior. Faz com que sociedade economicamente ativa não consiga salários e condições de trabalhos melhores.

O direito penal serviria para (nesta época ainda não tem claro o encarceramento da pobreza), assim esse grande encarceramento fabrica exército de reserva, a pessoa que é presa sofre uma degradação muito grande, por exemplo, ninguém contrata uma empregada doméstica com antecedentes criminais, mas essa empregada continua sendo o argumento para que o empregado fale para aquela que esta contratada que tem muitas.

O sistema penal produz exército de reserva, joga na sociedade pessoas que não tem oportunidades sociais de serem absorvidas pelo mercado de trabalho, mas ainda assim servem ao mercado no sentido de que elas vão manter o preço da mão de obra como mais baixo. Estes autores atrelam o direito penal, praticas punitivas ao sistema de produção capitalista ao mercado.

CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Toda criminologia que se adere à teoria do conflito. Outros autores são mais específicos, classificando como autores de influência marxista.

- Fundadores da criminologia crítica: Inglaterra – Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young (“A nova criminologia” – 1973 – e “criminologia crítica” – 1975).

Estes autores abordam a criminologia marxista. Propõem a revisão dos fatos criminalizados, para a descaracterização do direito penal como forma de manutenção da exploração das classes proletárias. Não são abolicionistas penais! Não acreditam no fim do direito penal, mas reformulação para arma a serviço do proletariado.

Diminuir criminalização dos pobres e aumentar a criminalidade dos ricos.

Criminalização ambiental, econômica. Etc. são punitivistas. Isso dá azo à esquerda punitiva.

Ingênuo, porque os operários nunca vão conseguir instrumentalizar direito penal a seu favor.

Direito penal nasceu com raça, classe e gênero.

A própria teoria marxista vê o direito como uma cristalização da teoria marxista, que serve para garantir que a massa expropriada se mantenha alienada e a proposta desta criminologia seria caminhar no sentido desta descaracterização do direito penal como uma forma de manutenção desta exploração. Vão dizer que o direito não é uma ciência é uma ideologia, e que o crime deveria ser entendido, desde uma óptica de esquerda, como os atos de exploração.

A proposta desta vertente não é uma proposta abolicionista, estes autores entendem que o direito penal deveria ser tomado pela classe proletária para que o direito penal fosse tomado por instrumento no sentido da defesa dos direitos humanos socialista. Um dos artigos traz a ideia dos direitos humanos no sentido socialista que são as ideias dos direitos humanos baseados na segurança pessoal e igualdade.

- Esta proposta foi chamada de “neo-realismo de esquerda” – a solução para o crime consiste na transformação revolucionária e na eliminação da exploração do homem pelo homem.

- - Proposta criminalização dos atos que proliferam a exploração (colarinho branco, crimes econômicos e ambientais) e minimalização da repressão penal sobre as classes exploradas. Estes autores trazem as ideias de expansão do direito penal pelos atos que violem os direitos humanos, que são os atos de exploração, crimes da classe mais favorecida. A própria definição de crime eles tentam mudar, o crime teria uma conotação burguesa que é aquilo que está definida na norma, quando aceita o que está definida na norma como crime, está nos valendo do identificação destes atos que violam os direitos humanos em sentido socialista, são os atos que reforçam a exploração do homem pelo homem.

- - Criação de uma nova criminalidade e diminuição da velha criminalidade de massa. A criminalidade de massa, patrimonial que é o que levam as pessoas hoje para a cadeia, o que o direito penal deveria punir seriam os atos de exploração e não as classes proletárias.

Isto que se convencionou a chamar de criminologia crítica, que é o neoliberalismo de esquerda.

Zaffaroni e Nilo Batista: Criminalização conforme o estereótipo, criminalidade grotesca e por falta de cobertura política (disputas de política partidária).

Schwendinger: direito penal teria que proteger igualdade entre os homens e a liberdade no sentido socialista, que é a liberdade de não ser explorado, de não ser oprimido.

No Brasil, Juarez Cirino dos Santos, escreve a criminologia radical, que sistematiza estas teses dos autores da criminologia crítica a partir de uma vertente marxista. Traz essas ideias para o Brasil, com todas essas falhas.

O problema é que o direito penal sempre existiu e sempre existirá para proteger o status quo.

Alguns autores que sejam ou não alinhados a teoria marxista, vão trazer essa crítica no sentido de que o neoliberalismo de esquerda na verdade seria um projeto fadado ao fracasso. Autores abolicionistas que entendem desta forma.

- - Contraponto – vertentes abolicionistas: nenhum sistema que trabalha com sistema de distribuição de culpas em aparelho binário de bom e ruim, isso por si é autoritário. Trazem grande meta a abolição do sistema penal, da figura do crime. Passa-se a ver os fatos como problemas sociais. Fazem críticas à esquerda punitivista.

- - Desigualdades propõem que o direito penal precisa ser tomado pelas classes proletárias como forma das desigualdades sociais, durante a construção do comunismo, o direito penal poderia ser usado como forma de redução das desigualdades, mas nenhum autor fala de que forma isso deve ser feito. Na verdade estes autores correm o risco de criar um monstro. Juarez Cirino diz que para como uma proposta que não dá certo, como abre espaço para a própria hipertrofia do sistema se esta querendo fazer revolução não será com o direito penal.

- **Thomas Mathiesen (Noruega - vertente marxista) – The politics of abolition (1974) - o direito é uma instância de manutenção da exploração e nunca será usado para reduzir desigualdades** (vide os crimes econômicos). Cria um grupo chamado Krom, que dialoga com população carcerária para tirar certos estigmas. Foucault também cria um grupo parecido.

Surge daí a ideia do abolicionismo penal. Adianta muito pouco viver em um mundo de fantasias, em uma teoria marxista muito bem fechada em si, mas muito distante da realidade. Crítica ao marxismo ortodoxo. Para o marxismo ortodoxo, pessoa presa é praticamente um lixo, considerando que são pessoas que estão à margem do sistema de produção, que formam mão de obra de reserva, como “loucos”, pessoas em situação de rua,

presos, incapazes de fazer revolução, porque não produzem nada, seria subproduto do sistema de produção. Discurso muito autoritário.

Thomas Mathiesen: Direito penal por si só cria alienação. É artificial dar a todos os crimes a mesma resposta de encarceramento. Ao invés disso, deveríamos trabalhar com situações problemas. Sentença não coloca fim ao conflito. Além disso, encarcerar cria outros problemas. Direito penal traz leitura reducionista da sociedade. Isso casa muito bem com a justiça restaurativa, que restaura relações e direitos. Possibilidade de restituição patrimonial que seja prioritária à prisão. Mesmo assim, a ideia de justiça restaurativa tem sido distorcida. Para justiça restaurativa é preciso ter ideia da consciência de classe, da seletividade do direito penal.

- Louk Hulsman – Holanda - Penas Perdidas (1982) – Jacqueline Bernat de Celis. Este autor não se refere ao marxista, não é esse os fundamentos da obra dele. Ele entende:

- O que entendemos como crime são situações-problema que não podem ser presta a solucionar conflitos o direito penal sequestra uma determinada solução problema situação problema deixa de ser resolvida, dentro do seu entorno social não tem a reconstituição das relações, se tem um sequestro do conflito por parte do Estado, que não direito penal bidimensionaliza as relações sociais, então os conflitos são extremamente complexos, qualquer que seja o contexto social de um crime é sempre complexo, tem uma conflito.

Se tirar as barreiras que impedem os conflitos de ser solucionados, vai forçar de seja a restauração das relações sociais rompidas.

Dentro deste enfoque, não existe uma necessidade de punição se não pelo desejo inconsciente do entorno social, agora esse desejo também teria que ser objeto de uma tentativa conflito é sequestrado das vítimas e impede a própria composição destes conflitos. O direito conflito é aprofundado o que se escuta da população é uma voz que clama por direito penal. Quanto mais o direito penal não resolve o conflito, mais direito penal a gente tem.

- Nils Christie – Noruega - (1996 – Indústria do controle do crime) – analisa o que advém da exploração do crime no imaginário popular. A ideia de privatização, segurança tem, mais lucro vai gerar. Analisa o ganho econômico do crime, com empreiteiras, construção de prisões, jornalismo sensacionalista, máfia de seguradoras.

Ele não propõe a tomada do direito penal pelas classes proletárias para que se faça revolução, mas ele ao contrário, propõe que se faça a abolição do sistema penal.

Pensamento de Michel Foucault

Caiu em todas as provas da DPE-SP até agora.

- Foucault não se coloca como abolicionista. Mas, produziu reflexões muito profundas sobre a sociedade de controle. Dentro das escolas criminológicas estrutural, mas seu pensamento se coloca muito forte como abolicionista. Ele faz uma crítica tem uma autonomia que não se pode resumir a economia.

Obra é dividida em três momentos: arqueologia do saber, genealogia do poder (contexto do Vigiar e Punir) e estética da existência.

Vigiar e Punir

No vigiar e punir, Foucault coloca a questão da pena nos últimos duzentos anos, antes no séc. XVII, a prisão não era uma pena autônoma, era uma custódia para que a pessoa ficasse presa enquanto era processada e aguardava a execução da pena. Começa o livro narrando a aplicação de uma pena exemplar. Narra a execução de uma pessoa condenada por matar alguém.

E esta pena se dava de outras formas, sobretudo pelo suplício. Então o vigiar e punir começa com em uma praça da greve, onde os membros de um homem que esta sendo punido é amarrada nos cavalos, ele faz uma descrição bem aflitiva daquela execução. Poder absolutista é um poder verticalizado. Rei que tudo pode e condenado que nada pode.

Após essa descrição, cem anos depois, ele começa a descrever o dia a dia das prisões. O tratamento do crime em menos de 200 anos muda radicalmente. Antes a pessoa aguardava a execução em praça pública e menos de 200 anos depois tem que este instrumento de custódia do sistema penal se torna o grande instrumento de do direito penal, do controle do crime, é o que ele chama de **isomorfismo penal**. Prisão passou a ser a resposta óbvia para quase todos os delitos. Beccaria: punição teria que

guardar lógica com o crime cometido, mas não defendia penas desumanas. Exemplo: para o crime de furto deveria haver confisco.

Por que a pena de prisão surge com força na virada do século XX? Ele constata que houve uma diferenciação nestes 200 anos, que houve uma transformação na economia do poder. Foucault começa a entender que isso não acontece só no direito penal. Ao mesmo tempo que a função da prisão muda, nascem também os manicômios, as fábricas, o modelo pedagógico de hoje em dia, de lógica industrial. Foucault chama tudo isso de uma nova forma de exercício do poder. Na época do suplicio, tem uma dimensão do poder que é negativa, que é a dimensão da destruição do corpo do outro. Nestes suplícios quando o homem é esquartejado o rei está presente. Tem uma incidência vertical do poder. A prisão funciona de uma dimensão positiva do poder, não do ponto de vista que é boa e sim de que o poder não vai destruir o corpo do indivíduo e sim que o poder vai construir, vai moldar o corpo do indivíduo o corpo do indivíduo é produto do poder. Ele chama de poder disciplinar.

Poder disciplinar/dimensão positiva do poder (positiva porque não destrói o corpo, mas constrói identidades. é o poder que se constrói a partir do corpo do outro. Foucault, em palestra dada no Brasil, chamada “A verdade e as formas jurídicas”, descreve que todas essas instituições são muito parecidas e que todas se prestam a algo muito parecido, que é o adestramento dos corpos. É importante que se tornem corpos dóceis.

Tese: poder soberano cedeu espaço, na sociedade moderna, a uma nova forma de dominação, que pode ser identificada nas instituições modernas prisão, escola, hospitais psiquiátricos, que é o poder disciplinar. Há táticas para bom adestramento, que são a vigilância hierárquica, sanção normalizadora e o exame. Se no poder soberano pessoa cometeu crime e sofrerá poder destruidor, aqui há outras sanções e respostas.

Poder disciplinar constrói, cria identidade do indivíduo. Diz que a prisão, que é um poder disciplinar por excelência, verifica-se como táticas para o bom adestramento. A pessoa que entra na prisão será adestrada e esse adestramento vai provocar mudanças no próprio corpo da pessoa. As táticas para o bom adestramento são três:

Vigilância hierárquica: traz ideia de Bentham, que entende ser modelo ideal de prisão a prisão circular. Sistema circular é um termo utilizado para designar uma penitenciária ideal, concebida pelo filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham em 1785, que permite a um único vigilante observar todos os prisioneiros, sem que estes possam saber se estão ou não sendo observados. O medo e o receio de não saberem se estão a ser observados leva-os a adotar a comportamento

desejado pelo vigilante.

Por requerer menor número de vigilantes, o sistema pan-óptico teria, segundo Bentham, a vantagem de ser mais barato do que o adotado nas prisões de sua época, sendo aplicável não só às prisões mas a qualquer outro tipo de estabelecimento baseado na disciplina e no controle.

Pessoa não sabe quando está sendo vigiada ou não, então vai se adestrando a ser sempre um corpo adestrado, vigiado.

O fato de alguém estar me vendo altera substancialmente o comportamento da pessoa e o corpo da pessoa, na medida em que ela vai se adestrando por conta do olhar do outro. O que Foucault diz é que a prisão inverte a lógica do espetáculo. Na lógica do espetáculo tem um público assistindo um autor, na prisão tem um possível autor assistindo o público. Então o sonho disciplinar, é o modelo do Panóptico (a visão de tudo). Panóptico é uma arquitetura prisional perfeita, são possível que a pessoa se sinta vigiada 100% do tempo. E isto garante esta disciplina. Então a ideia do suplicio muda, agora a ideia que se quer é que transforme o corpo do criminoso para uma ortopedia social. Consertando o corpo do preso a partir da vigilância.

(II) sanção normalizadora: A sanção não se dá de simples punição, e sim a sanção se dá pela via do simples exercício. O aluno na escola está sendo vigiado pelo professor. A sanção é a própria repetição do comportamento esperado. Se a partir da vigilância hierárquica a sanção que virá é a repetição do que se espera da pessoa até a exaustação. Isso é uma forma de adestramento. Sanção é a repetição do ato pela coisa errada.

(iii) Exame: ideia que exames podem desvendar a imagem de dentro de uma pessoa. Exame criminológico é algo que não tem nenhum embasamento científico, mas que o Doutor examina a pessoa, e a partir de dados aleatórios coloca a pessoa como de alta periculosidade, com alta possibilidade de reincidência e isto vai reinscrevendo a biografia dessa pessoa.

Estas táticas fazem com que a prisão seja o dispositivo por excelência do poder disciplinar. A função da prisão para Foucault não será transformar o sujeito no estereótipo do cidadão de bem. A prisão é uma fábrica que transforma infratores em delinquentes. A grande funcionalidade da prisão será pegar a pessoa que infringiu uma norma e trazer para a prisão e fazer dela um delincente, do ponto de vista social. Ela vai se comportar como um delincente vai falar como um delincente. Todo esse adestramento faz com que o preso se comporte cada vez mais como um preso. A prisão transforma o infrator em um delincente e o delincente é útil e dócil. A prisão dociliza a pessoa transformando a infração que poderia ser politicamente perigosa em uma categoria dócil e útil. Na categoria da delinquência este

seria dócil, não vai contra a própria estrutura do poder. Apesar de não ter medo do delinquente é o próprio delinquente que é dócil, legitima o policiamento nas ruas. Todo aparato repressivo do Estado, vem por conta deste delinquente.

Pessoa na prisão não está sendo adestrada para ser um “cidadão de bem”, mas sim um criminoso. “A prisão é uma fábrica que transforma infratores em delinquentes” Foucault. Delinquente é figura penal criada pelo sistema penal, com a gíria, ética e normas da cadeia. Hoje poder constrói o corpo e a identidade das pessoas. O poder define o corpo, as vontades e as características das pessoas. Sociedade é fruto do poder.

Comportar-se como criminoso é interessante para a manutenção do poder. Criminoso é politicamente dócil e útil. O “bandido” faz com que o poder se expanda. Faz com que justifique políticas cada vez mais conservadoras que construa mais prisões, manutenção da polícia militar. Quanto mais “bandidos”, mais clamor social por polícia, mais incursão estatal na individualidade das pessoas. Figura mítica do “bandido” é criada pelo próprio sistema penal. Foucault entende o poder mais ou menos como economista entende a economia, por isso que fala em economia de poder. Hoje poder constrói o corpo e a identidade das pessoas.

No antigo regime o poder era piramidal, a partir do capitalismo o poder se exerce em malhas, nas pranchas, na microfísica do poder. As instituições controlam até as necessidades fisiológicas das pessoas presas. Prisão é o dispositivo de poder disciplinar por excelência.

Foucault faz um contraponto na teoria marxista, a partir de que o poder é uma análise que não seja subordinada a análise econômica. Não tira a legitimidade da análise marxista de como os poderes se dão na lógica social, mas por outro lado diz que o poder tem uma autonomia, materialidade e que o poder pode ser analisado a partir do ponto de vista político. Ele não identifica a ideia de poder com a ideia de estado, como a teoria política faz dizendo que o poder emana do povo. O Foucault vai desvincular a ideia de poder da ideia de Estado. Foucault estuda a prisão, a escola, a família, a fábrica, ou seja, estas instituições que ficam na margem do poder e que não tem uma relação direta com o Estado. O poder não se exerce pelo Estado. Para conseguir entender de que forma o poder atua não tem que estudar como o estado atua sobre o poder, mas estudar as práticas de poder e os discursos que se constroem nas margens. Ele diz que o direito não é aquilo que garante as estruturas de poder, mas na verdade o que ele chama de contadireito que nas questões carcerárias ele chama de “o carcerário” este não é o jurídico.

O modo como o direito se aplica na prática é um modo completamente diferente dos discursos que os operadores do direito têm sobre o direito. Estudar o direito penal do ponto de vista criminológico, estudar a prisão não é estudar o direito

penitenciário. É estudar aquilo que sustenta a própria existência da prisão e o que sustenta a existência da prisão esta em uma contra legalidade. Estudar o direito não é estudar como o direito se aplica. Ele critica a ideia de direito que se tem, da ideia piramidal. Ele entende que o poder se exerce como malha, dentro de uma mesma relação familiar, exemplo, o pai de família que é responsável por várias relações de poder no âmbito familiar, porém quando ele sai do âmbito de família em que ele é o opressor e vai para a fábrica ele se torna o oprimido, aquele que é adestrado, pelo próprio poder disciplinar. O poder não é algo que se tem, o poder é algo que se exerce. Este pai de família que tem o controle dentro da casa ele é o objeto de poder fora da casa. Ao mesmo tempo que aquele que exerce o poder, também é visto como objeto de poder, na medida em que ele é conformado neste sentido. Ou seja, aquele pai de família foi formado para ser um opressor e também um proletário padrão. A resistência nada mais é que um contra poder.

Essa ideia do Estado e o exercício do poder existe uma relação, mas não existe uma subordinação, o poder se exerce de forma autônoma. O poder não existe sozinho, é o binômio saber/poder. Discursos produzem verdades. Uma das primeiras teses de Foucault é o fato de que a produção de discursos produzem verdades, a verdade é uma realidade discursiva, e se for assim os discursos são imbuídos de poder, não são separados das práticas, eles são práticas. A partir do momento que se cria um discurso se cria uma verdade e essa verdade ganha uma materialidade. O discurso criminológico, o discurso do exame, tudo isso cria verdades, os discursos da criminologia estão criando verdades. E o que estamos querendo fazer é criar contra verdades, ou tentar criar outras verdades que dentro deste embate discursos pudessem fazer alguma resistência que fizesse com que conseguisse fazer a frente de uma ideia de opressão de um poder disciplinar que faz com que sejamos esquadriados através de toda a opressão. E, sobretudo na prisão que isso é visto de forma mais nítida.

- Desenvolve a tese de que o poder soberano cedeu espaço, na sociedade moderna, a uma nova forma de dominação, que pode ser identificada nas instituições modernas como a prisão, a escola e o hospital psiquiátrico – o poder disciplinar.
- Táticas para o bom adestramento: vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o exame.

Novas tendências da criminologia:

Para a prova da Defensoria Pública nunca apoiar estas tendências de direita, deve conhecer para criticar.

Estas tendências de criminologia são pesquisas norte americanas, que são teorias legitimadoras da hipertrofia do sistema penal. Quando se fala de Neo-realismo de direita, law and order, “broken windows” – punição das pequenas infrações – esta se falando de uma tentativa de poder legitimar uma ação do estado na punição de pequenas infrações para que as grandes não ocorram.

Estado deveria punir de maneira exemplar mesmo as menores infrações para evitar que as maiores aconteçam. Foram implementadas entre 1990 e 2000. Sustentação teórica dessas teorias é muito fraca.

Broken Windows, a ideia de janela quebrada, diziam que seria importante que todo e qualquer delito fosse reprimido por mais insignificante que fosse, pois a punição destes pequenos delitos evitaria que os grandes ocorressem e eles partem de algumas pesquisas da política social norte americana, que foram deixados dois carros, um com uma janela inteira e o outro com uma janela quebrada. O carro que estava inteiro continuou inteiro e o carro que estava quebrado foi todo destruído. A sensação das pessoas que ocupam o espaço de que aquele espaço que não é conservado faz com que elas deteriorem ainda mais aquele espaço. Mas essa pesquisa foi transportada para a esfera criminal no sentido de que deve mostrar que se punem as pequenas infrações e daí vai entender que as grandes infrações não podem ocorrer. Isso na prática não funciona, pois não houve redução no nível de criminalidade e sim explosão do encarceramento, a ponto de o ano passado a suprema corte tenha condenado a Califórnia para que esta reduzisse a sua população prisional e, além disso, o que se verificou é que a ideia de punir as pequenas infrações aliada a seletividade do sistema penal, fez como que houvesse um encarceramento das classes mais marginalizadas. O que não se leva em conta é a própria ideia de que a seletividade é uma das características essenciais da própria repressão penal.

Tal política de nada adiantou, apenas aumentou o encarceramento em massa.

A seletividade é que o direito penal tem uma clientela preferencial do direito penal e a clientela preferencial são as classes marginalizadas, as pessoas pobres de bairro de periferia, negros essas pessoas que se adequam a que as forças policiais chamam de estereótipo de delinquente, são as pessoas que vão acabar sendo abordadas e criminalizadas.

Zaffaroni, fala que todos cometem crime, exemplo, dirigir depois de tomar cerveja, xerox de livro,

cd pirata etc. toda a população pode ser punida várias vezes, se a pena fosse aplicada da maneira que ela se propõe todos estariam presos. Constrói-se um direito penal no qual toda a sociedade deveria estar presa, entende-se que o direito penal não é algo bem construído dentro da sociedade. Se toda a população deveria estar presa o que isso significa, que as forças policiais elas podem escolher quem vai estar preso e quem não vai escolher quem vai estar preso é uma escolha política e por isso o movimento tem falado que todo preso é um preso político, pois houve uma escolha para que aquela pessoa houvesse ter ido presa. Os atos mais lesivos da sociedade não tem punição. Exemplo, a condição análoga de escravo e extorsão mediante sequestro isso fica claro.

A extorsão mediante sequestro: uma pessoa restringe a liberdade de outra pessoa para garantir um lucro ilícito. A redução condição análoga de escravo: uma pessoa restringe a liberdade da outra pessoa para garantir um lucro ilícito. Ou seja, o desvalor do resultado e o desvalor da conduta são exatamente iguais, uma violação do direito a liberdade com risco à integridade física de uma determinada pessoa com vista de lucro ilícito. A pena da redução análoga de escravo é uma pena a ser cumprida em regime aberto. A pena mediante sequestro é crime hediondo, regime fechado e pena 08 anos. O que tem mais incidência? Mais rico sequestrado em cativado ou boliviano trabalhando em condição análoga de escravo? Não existe hoje ninguém preso pelo crime de condição análoga de escravo. O que muda hoje é a condição do sujeito passivo. Então desde a produção da lei até o policiamento extensivo, tudo isso passa por filtros de seletividade, o que o Foucault chama de contra direito, estes filtros não estão no direito. Se fosse para aplicar o direito era para todos estarem presos. O fato é que para essas condutas, desde a produção da lei já há uma seletividade sobre qual conduta queremos punir e qual classe queremos punir. Desta forma por isso que crimes patrimoniais acabam tendo um peso grande.

Isso significa que o direito penal serve de uma carta branca, no sentido de que todos podem ser presos, mas aqueles que vão ser selecionados que serão estigmatizados e serão os criminosos. Do ponto de vista da rotulação social o criminoso é aquele que foi selecionado. Essa pessoa não foi selecionada porque cometeu o ato criminoso, pois deste ponto de vista todos nós somos e este é o grande furo dela, quando diz que os pequenos crimes devem ser punidos para que os grandes não aconteçam, fala que a rigor todos deveriam estar presos, e não é todo que deve estar preso e sim aqueles que são estigmatizados. O que se esconde por trás destas teorias não é a segurança pública e sim a hegemonia da classe ética, social e econômica.

Direito Penal do Inimigo

É uma ideia de Jacobs, na qual diz que é apenas um mensageiro, diagnosticando uma realidade que existe sem se colocar a favor ou contra, depois ele começa a se colocar a favor dessa sociedade de que se tenha um direito penal, que sequer é um direito penal que é uma tática de guerra de eliminação física de determinadas classes de pessoas e essas classes de pessoas são aqueles considerados inimigos, são aqueles que rompem o pacto social. Os inimigos serão aquelas pessoas que se enquadram no perfil da clientela do direito penal.

Estes dois autores são os principais da criminologia atual:

- **David Garland** - Inglês (Oxford)– 2001 – **Cultura do controle**
- **Loïc Wacquant** – Berkley – **Prisões da Miséria** (1999)
- **Relacionam o encarceramento em massa com a política neo-liberal e o desmonte do Estado de Bem-Estar Social.**

Wacquant analisa do ponto de vista histórico a punição nos EUA e como se relacionam com as políticas de segregação de raça. Na história dos EUA sempre houve modos de controle de população negra. Hoje EUA tem mais pessoas negras presas do que havia escravizadas.

Após fim da escravidão, surge sistema Jim Crow, com apartheid norte americano. Jim Crow porque o racismo era muito dissipado pelas artes, como o blackface. A partir dos anos 60 são revogadas as leis do apartheid e a partir daí o controle da população negra se dá a partir dos bairros negros e hispânicos, em razão de barreiras culturais. Ou seja, desde o descobrimento dos EUA até hoje há controle da população negra. Hoje, 1 a cada 3 negros está com alguma ligação com o sistema penal. Controle hoje se dá pelo direito penal. Wacquant relaciona isso ao neoliberalismo.

Estes dois autores relacionam que a sociedade ocidental vive um movimento de encarceramento em massa da pobreza com a política econômica neoliberal, que é aquela de desmonte do bem estar social. No começo do século XX que tem a quebra da bolsa de NY e se monta o bem estar social a partir de ideias anti-cíclicas de políticas que pudessem a intervenção do Estado na economia, que seria evitar as crises próprias do sistema capitalista.

Isso dura até os anos 70, quando ocorre o choque do petróleo e a partir disso as elites começam a colocar a culpa da própria crise do choque do petróleo, da crise de recessão, no excesso de gastos

públicos por conta da intervenção do Estado na economia. O capitalismo funciona desta maneira de que o Estado é expulso da economia sempre em que tem interesse das classes econômicas superiores e quando tem uma crise o estado salva os bancos.

O estado serve para garantir o funcionamento do sistema capitalista. A partir dos choques do petróleo começa uma garantia neoliberal muito forte no sentido de que o Estado deve se abster de atuar na economia. Wacquant faz um histórico nos EUA sobre a segregação de determinados grupos sobretudo em virtude da questão racial. Os EUA sempre têm grupos marginalizados. E a partir da política neoliberal com as privatizações, tem uma retirada do estado da economia que cria miséria. Esse movimento abstencionista, quando o Estado sai da economia, cria uma situação de miséria. Na Europa não existia quase pessoa em situação de rua até a Margaret Thatcher, pois quando ela vira primeira ministra e começa a implementar a política neoliberal na Inglaterra começa a ver pessoas miseráveis. Desmonte do Estado de bem estar social. Os EUA começam a ter pessoas mais empurradas na miséria por conta desta retirada de investimentos de assistência social, seguridade social e serviços públicos. Pois as pessoas que dependem destes serviços e tem todos esses direitos retirados dela por conta deste movimento neoliberal ela vai para marginalidade, miséria. Os guetos não passam a ser mais suficiente para garantir a contenção social destas classes.

Quando tem essa mão invisível do estado na economia isto sempre é acompanhado de uma mão esquerda de ferro do estado penal. O controle que se fazia do ponto de vista da economia, por conta de bem estar social, que não deixa de ser um controle social, em que você dá um mínimo de subsistência, o estado fornece o mínimo existencial para aquela pessoa para tentar controlar os conflitos sociais, a partir do momento em que os gastos são cortados se sente a necessidade para que se mantenha a ordem vigente de que tenhamos cada vez mais direito penal, pois o gueto não segura mais a demanda social criada por conta do movimento abstencionista e este gueto vai precisar barrar.

Ideia de estado mínimo é falaciosa, porque com ele vem estado penal máximo, recrudescimento das práticas punitivas. Se no neoliberalismo há uma mão invisível na economia, é acompanhada de mão penal de ferro. População dos guetos passa a viver na prisão porque se passa política de organização passa a ser tratada como questão de política para deslegitimar a própria luta da população negra e marginalizada. Isso produz alienação e ao mesmo tempo deslegitima luta política.

Então quando estes autores analisam a ideia de punição a partir da ideia de economia existe um algo novo que surgiu. Da relação do sistema econômico, política econômica e o encarceramento em massa da pobreza. A função da prisão é funcionar como bolsões de miseráveis que varrão para baixo do tapete e que contenha o que indesejável do ponto de vista das classes médias, que contenham demandas sociais que são criadas pelo próprio movimento de abstenção do estado em relação à economia.

David Garland faz análise a partir das funções da pena. O desmonte do estado de bem estar social também faz com que dificulte ressocialização. Ideologia de segurança pública passa a ser incapacitação. O estado neoliberal é um estado centauro (Garland), tem uma cabeça neoliberal sobre um corpo de cavalo. E é isso que a gente assiste, nunca tivemos uma policia tão truculenta, letal, tantas pessoas presas, os níveis de encarceramento nunca foram tão altos. A ideia de cabeça liberal que vem acompanhado de corpo de cavalo. O que ele vai dizer que toda essa ideia de relação de ideia de economia, no sentido de o sistema penal ser um fator de contenção de demandas sociais, vai fazer com que todas as ideologias “re” ressocialização, reeducação, ou seja, estas ideologias que vem alguma função na pena e que sempre foram falsas e que se por algum discurso puderam lutar por uma humanização das penas, isto é abandonado. chamar de incapacitação. A incapacitação é a simples inocuização da pessoa. O direito penal serve para inocuizar o individuo que indesejado. Então o individuo será jogado em uma masmorra onde terá muita chance de morrer ou ter lesão permanente, ainda que não tenha socialmente, ainda que ele saia de lá algum dia, ele não tem outra opção que não ser relacionado e ser recolocado dentro deste sistema até que morra. Esta é a ideia do sistema penal contemporâneo, manter bolsões de miséria de incapacitados que são simplesmente excedentes do ponto de vista populacional. Se antes estava pensando que as prisões serviam para manipular o exercito de mão de obra de reserva, agora as pessoas sequer são vistas como pessoas. Elas são vistas como objeto indesejável que devem ser vistas como algo a se varrer, inclusive do ponto de vista higienista e também do ponto de vista do planejamento social, as pessoas são desimportantes e são incapacitadas. Dentro disso começa a ver o surgimento do RDD no Brasil, o RDD não tem qualquer função, o único direito que existe são duas horas de sol. Então como se sustenta isso se não abandonado às ideologias, se não aquele discurso de que a pena traria algum bem para o sentenciado. Se este discurso sempre foi falso, hoje ele ainda existe, mas sequer é levado a sério. O direito penal tem essa função muito clara de conter demandas sociais, de criar miséria, que tirem do convívio social

aquilo que não é desejável.

Além destes dois autores, Bauman traz a ideia de relação do consumo do mercado penal. Ele vai dizer que o criminoso é o consumidor falho, criminoso é aquele que não interessa para a sociedade de consumo e deve ser tirado das vistas da sociedade pós-moderna, pois ele é a sustentação do fracasso desta sociedade pós-moderna. Este contingente cada vez maior de pessoas que são excluídas do mercado de consumo deve ser tirado das vistas da sociedade, pois eles são a constatação de fracasso da própria sociedade de consumo. Quando você tem a ideia de que a cidadania se dá hoje pela ideia do consumo isso é forte. O candidato que é o autor do CDC criando cidadania, quase ganhou às eleições municipais nas últimas eleições (Celso Russomano) a pauta de ajudar as pessoas em situações de lesão ao CDC não é cidadania e sim consumo. Existe essa confusão de cidadania com consumo e hoje a mercadorização é tanta a ideia da sociedade de consumo faz com que se tenha essa dimensão que essa cidadania se atribui pelo consumo. O poder de comprado salário é o que faz que a pessoa esteja ou não inserida em uma determinada sociedade e essa lógica se coloca na esfera política. Os partidos se vendem através do marketing e se vendem como produto e as eleições se dão como uma grande estratégia de marketing.

Zygmunt Bauman – o criminoso é o “consumidor falho”, que não interessa à sociedade de consumo e deve ser tirado das vistas da sociedade pós-moderna.

CRIMINOLOGIA CLÍNICA

- “estudo do fenômeno criminal por meio do exame da personalidade do culpado” (Benigno Di Tullio). Seria o estudo individual e a intervenção individual sobre a pessoa no curso da execução da pena. Médico-psicológico. Estudo do criminoso individualmente considerado. Exame da personalidade do culpado.

Hoje está sobretudo no exame criminológico, no exame de criminológico.

Modelos (Alvino Augusto de Sá – Docente da USP) três modelos possíveis

- Médico-psicológico: surge tratando o delito como se fosse uma doença, como se fosse um desvio individual. A intervenção deste desvio daria a partir de um diagnóstico

criminológico, da classificação do delinquente da definição de um tratamento penitenciário. A ideia de sentença que vê-se hoje que o tratamento penitenciário, que a pessoa respondeu bem a este tratamento. A criminologia surge como um saber médico psicológico. Modo mais tradicional. Busca da causa. Se presta a legitimar o que direito penal faz.

Esta vertente entende indenitários ou até biológico do individuo, então estas vertentes vão acabar trabalhando em cima de classificações. O bio criminoso puro, aquele que seria próximo do criminoso nato lambrosiano. O bio criminoso preponderante é aquele que já tem em si os caracteres criminosos e por conta de algumas classificações externas ele já comete o crime. O neso criminoso é aquele que pratica o crime pois está em um ambiente que lhe favorece para isso, por solicitações externas.

Estas classificações são inúteis, pois todos podem cometer delitos, por um os poder externo acaba traduzindo isso em uma doutores que tem como ânsia legitimar o linguagem médica.

Foucault diz que quando o direito penal se encontra com a psiquiatria os discursos perdem o seu próprio rigor científico suposto e eles acabam se tornado uma forma simples de deslegitimação do poder.

A segunda classificação dos delinquentes do Cícero Cristiano de Souza diz que os criminosos são divididos em criminosos ocasionais, aqueles que praticam crimes por conta da ocasião os delinquentes sintomáticos e a delinquência caracterológica, aquela de traços estruturais de caráter criminológicos, dentre estes existem dois tipos (i) delinquência de social e a (ii) delinquência psicopática.

- Psicossocial: que se faz a partir da análise do comportamento, não existe nenhum diagnóstico clínico que levem a psicopatia. Psicopata é um dado que é dado a certas pessoas a partir de um discurso médico e que não é fisiológico, este diagnóstico está no CID. 10, transtorno de personalidade antissocial. “Psicopatia: esse termo se refere a indivíduos cronicamente antissociais e que estão em dificuldades não tirando proveito nem das experiências e nem das punições sofridas e não mantendo lealdade real a qualquer pessoa, grupo ou código. São frequentemente duros hedonistas mostrando imaturidade emocional com falta de senso de responsabilidade, sensibilidade e habilidade de racionalizar sua conduta de modo que ela possa ser justificável e razoável.” A psicopatia é visto como defeito de caráter. O diagnóstico é absolutamente subjetivo, sem base fisiológica, biológica. Porém, este discurso legitima qualquer coisa, como por exemplo, as unidades experimentais de saúde. Quando o

Champanha foi preso era menor de 18 anos, passou pela avaliação psiquiátrica, a primeira disse que ele seria oligofrênico, que ele teria um déficit cognitivo, uma deficiência intelectual. Porém o Imesc deu o laudo como de psicopata. Ele foi internado nesta unidade experimental de saúde. O poder de rotular como um psicopata é algo que tem o poder legitimante das práticas punitivas excepcional.

Criminologia clínica moderna tenta minorar o sofrimento do apenado e ressocializá-lo.

Modelo médico-psicológico

- **Paradigma causal** de motivação criminal (etiológico) – como se o crime tivesse uma causa. Tira à causa o efeito some.

- **Intervenção – Tratamento Penitenciário**

- **Classificações dos criminosos:**

- **Classificação etiológica** (Hilário Veiga de Carvalho)

- **Classificação natural** (Cícero Christiano de Souza e Odon Ramos Maranhão)

- **Exame Criminológico**

Surge com o CP de 1940. Ainda existe, não foi revogado.

Legislação – art. 34 do CP e art. 8º da LEP

Perícia voltada ao juiz. Diagnóstico do criminoso, seria a classificação daquela pessoa dentro de uma possível classificação criminosa.

Existem dois tipos de exame criminológico, o de entrada que é para a classificação que vai ser uma das peças para a classificação. Assim que a pessoa entrou em uma penitenciária a pessoa deve fazer o exame criminológico, tanto em regime aberto ou fechado. Ideia seria fazer um primeiro exame criminológico quando entra, com um plano individualizador a ser acompanhado e executado e ao final um novo exame criminológico para que se possa ser comparado ao primeiro.

Se exame criminológico fosse um instrumento idôneo, faria sentido. Na prática, pede-se exame criminológico para atrasar progressão de regime.

Este exame não é feito na prática. Por outro lado, foi retirado da lei o art. 112 da LEP que previa o exame criminológico para a progressão, que o de saída.

Obs - Art. 112 da LEP (Previa o exame criminológico para progressão. Foi alterado pela lei 10.792/2003). Foi revogado e não há mais previsão legal. O STF editou súmula vinculante 26.

A partir da súmula vinculante 26 o STF trouxe de volta o exame criminológico que havia sido tirado da legislação. Os juízes nunca pararam de determinar que fosse feito.

Estas súmulas são importante para a DP, pois apesar desta não concordar com o exame criminológico, este exige a motivação. Como o exame criminológico não tem embasamento científico. Motivação é idônea para que se faça o exame criminológico. Então, do ponto de vista argumentativo conhecer as súmulas são importantes. Fato tem que dizer respeito à execução e não ao crime, porque o crime já foi tratado durante o processo penal.

Resolução 12/2011, do Conselho Federal de Psicologia

Art 4º, § 1º. Na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal ficam vedadas a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito delinquentes.

Obs – revogou a resolução 9/2012, que proibia expressamente o exame criminológico, cedendo a pressão do MP.

O conselho federal de psicologia entende que o exame criminológico é charlatanismo, pois parte do pressuposto que seria possível um diagnóstico criminológico para isto é preciso entende que o crime teria uma realidade ontológica, porém ele não tem.

O que é o exame criminológico?

Ele é um tripé, normalmente a literatura criminológica vai dizer que o exame criminológico é médico psicológico, após entra um parecer do psicólogo e social. E se constitui de um tripé que constitui de (i) diagnóstico criminológico (ii) prognóstico de reincidência (iii) proposta de tratamento penitenciário. Pela sistemática da LEP o exame criminológico deveria ser feito pelo Centro de Observação Criminológica;

• *Súmula vinculante n. 26: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a*

inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”

• *STJ - súmula n. 439, publicada em 13 de maio de 2010, que estabelece: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.*

Modelo psicossocial

• Paradigma multifatorial de motivação criminal. – o crime não tem uma causa e sim vários fatores, internos e externos. E a partir desta ideia que surge a ideia de um tratamento institucionalizado por ressocialização.

• Intervenção – ressocialização (ideologias “re”) – a ressocialização como objetivo da criminologia crítica de viés moderno, é um engodo. O que a ressocialização? Significa a absorção por parte da pessoa presa dos valores da burguesia, ela será constrangida a um cumprimento de uma pena para que se convença da validade dos valores da classe média. Pois estes valores não favorecem em nada a população presa. O valor da ética do trabalho não vai lhe favorecer, pois não é feito para aquela pessoa e sim contra aquela pessoa. A ressocialização significa exatamente isto, ressocializar significa docilizar alguém de uma classe inferior economicamente, para colocar esta pessoa de volta na sociedade e que esta pessoa respeite os valores opressores. Existe uma crítica muito forte da ressocialização hoje em dia. Falar que a pessoa nunca foi socializada simplesmente porque ela é pobre, é uma crítica da classe autoritária, pois ela é socializada, seja embaixo de uma ponte, em uma favela, ela tem o seu entorno social, tem sua história de vida, constrói com outras pessoas que estão com ela relações de afeto, relações de poder de dominação, submissão, tudo isso é socialização. O que ela não foi socializada é do ponto de vista dos valores da classe média, talvez não tenha frequentado uma escola particular, talvez não tivesse uma baba quando era pequena e assim deve ser ressocialização como nunca foi. Nunca chamar preso de reeducando, nem benefício, pois benefício é favor e o que o preso tem é direito.

Esta lógica de modelo psicossocial abre espaço para possibilidade do discurso da socialização que não é verdade, que usado como uma arma científica para justificar a prisão como se prisão fosse um bem para que a pessoa fosse ressocializado.

Modelo Crítico

Este modelo tenta inverter esta lógica, a criminologia clínica a partir do advento das teorias da rotulação social, sofre um grande baque, pois, se fala que o crime não tem uma realidade ontológica, que o crime não tem realidade sociológica, que o crime apenas tem uma realidade definitorial, não faz sentido que tem um profissional que vai analisar aquele criminoso considerado para descobrir qual foi a causa do crime a partir de uma análise de uma pessoa individualmente considerada, a causa do crime não está nele, é externa a ele. A causa do crime esta no fato de tanto ele, como sua conduta terem sido rotuladas como criminosas pelos gestores da moral pelo seu entorno social.

A criminologia clínica não serve para nada, pelos discursos clínicos é colocada nessa vala comum de discursos legitimadores da pena. Zaffaroni sugere uma saída para a criminologia clínica, na qual ele chama de criminologia da vulnerabilidade, e propõe que a criminologia clínica assuma uma nova função. A clínica da vulnerabilidade o que tem de certo? A prisão e a opressão penal. O que todos os discursos clínicos vêm trazer é que a prisão só vem formalizar uma exclusão, uma marginalização social que já existia antes. A pessoa é punida, é selecionada pelo sistema penal, pois de alguma forma ela é vulnerável aquele sistema penal. A pessoa que é selecionada pelo sistema penal também é vulnerável por ele, então o que faz uma pessoa ser presa, não é o fato de ela ter cometido um crime (pois todos cometem crimes) o fato de ela ser presa é o fato de ela ter sido selecionada pelo sistema penal e ela é selecionada pelo sistema porque apresenta um grande índice de vulnerabilidade a esse sistema penal, esta vulnerabilidade é penal, psíquica é o fato de ela se enquadrar no perfil criminoso, no perfil de clientela do sistema penal, que faz com que ela vai passando por diversas humilhações que vão fragilizando sua identidade até ao ponto que ela é selecionada. O que Zaffaroni propõe que ao invés da criminologia clínica sustentar a causa do crime, para sustentar a legitimação do sistema punitivo, que ela faça o inverso, que o criminólogo que entre no cárcere que ele tente prestar um serviço à pessoa, para tentar reduzir um quadro de vulnerabilidade que fez com que ela fosse selecionada pelo sistema penal e que é aprofundado pelo próprio sistema do encarceramento. Quando se fala em reiteração social em um conceito crítico, fala da função de um saber apesar da pena, tentando minorar os efeitos deletérios da pena. Se não consegue acabar com o cárcere, pelo menos que entre neste para fortalecer psiquicamente ou propiciar para estas pessoas que elas tenham condições de se fortalecer psiquicamente, de se empoderar a partir das técnicas da psicologia, psiquiatria, assistência social.

Zaffaroni diz que há espaço para a criminologia clinica não legitimante que é tentar minorar um pouco os efeitos perversos da punição dentro desta visão crítica.

O que se confunde muito dentro da vulnerabilidade é dizer que a pessoa é mais vulnerável a prática de crimes, pois ela é pobre, não é isso pois crime todos pratica, ela é mais vulnerável a seletividade do sistema. Todos praticam crimes, talvez de tipos diferentes, ela não é mais vulnerável a prática de crime e sim ao sistema penal, mais propicia de ser selecionada pelo sistema penal.

A ideia de reintegração social, de Alexandre Baratta, que se contrapõe a ideia de ressocialização. Diz que a reintegração social, diferente da socialização em que o preso é o alvo da ressocialização, a reintegração social tem como alvo a própria sociedade como um todo. O preso faz parte da sociedade ele não tem que ser socializado. O que acontece é que tem um discurso ideológico de categorias bipolares que faz com que nós enxerguemos o preso como fora da sociedade. A sociedade está desintegrada, precisa se reintegrar e esse processo de reintegração social é uma via de mão dupla, é um processo simétrico. O cárcere deveria se abrir para a sociedade e a sociedade para o cárcere e a partir da construção de um diálogo teria alguma superação dos quadros de vulnerabilidade. Isto talvez fosse uma função da criminologia clínica, não ser uma função da pena. A reintegração social é um fazer apesar da pena. É algo que não se conforma com a pena e faz algo para minorar os efeitos da pena, e sem abandonar a luta política para que a pena não exista mais.

- Paradigma crítico
- Intervenção (clínica da vulnerabilidade e reintegração social)

Existem dois reflexos penais que é a questão da coculpabilidade e culpabilidade por vulnerabilidade. Estas duas ideias é de Zaffaroni e entende que aquele que se enquadra no estereótipo de delinquente é mais capturado pelo sistema, aquele que não se enquadra é mais dificilmente capturado. Presume-se então que para o vulnerável social a culpabilidade necessária para que um ato não caia na cifra negra, ou seja, a culpabilidade parda a quem não é vulnerável deve ser maior, para quem é vulnerável qualquer coisa a pessoa acaba sendo preso. Então ele propõe que isso deve ter um reflexo pelo menos na classificação da pena. O homem branco de classe média deve agir ostensivamente para ser preso, porém, o homem negro de baixa classe social ele não precisa agir ostensivamente para ser preso, pois ele será a toda hora revistado. Não se trata de uma maior propensão ao crime e sim uma maior propensão a ser selecionado e isto deve ser avaliado pelo juiz na dosimetria da pena, seja para reduzir ou isentar a pessoa da pena por conta da culpabilidade por vulnerabilidade.

A coculpabilidade é um conceito correlato, que reconhece como parcela da culpa daquele ato lesivo é da própria sociedade e isto também atenuaria a pena do acusado. Por exemplo, magazines aumentaram a quantidade de furto. O ato criminoso é o ato mais individual que existe, pois a pessoa é integralmente culpada por aquilo que ela cometeu, ainda que todo um cenário tenha sido montado em seu entorno para a criação de um desejo a pratica daquele delito. Toda criminalidade de massa encontra na coculpabilidade de tese de defesa, cabe o juiz dosar o quanto da responsabilidade daquele ato é daquela pessoa e quanto é do seu entorno social e levar isso em consideração na dosimetria da penal e até a necessidade de aplicação da pena.

DESMILITALIZAÇÃO DA POLÍCIA

Polícia Militar

A opção do constituinte de 88 foi por estabelecer uma Polícia Militar. Há uma crítica, que é a existência de uma polícia e paralelamente militar que traz em si uma contradição. Em todos os lugares do mundo a polícia e as forças armadas são diferentes.

Policiar vem de pólis, que significa civilizar, a pólis romana, do termo civil, vem de civi, relacionado a cidade. Tudo esta relacionado o que esta dentro dos muros da pólicis. Militar é o oposto de civil, militare significa combater na guerra. O militante é aquele que combate.

No império romano, as organizações militares eram sediadas fora do limite da pólis, da cidade, que serviam para defender a pólis contra os povos ditos bárbaros. Essas organizações militares não podiam entrar nos muros da cidade sem a permissão do governo da pólis. Tem a organização militar para combater o inimigo externo e ao mesmo tempo, tem uma polícia ou guarda interna que tem como função garantir a paz social.

No Brasil, o primeiro modelo de uma polícia militar foi criado em 1809, em 1808 a família real vem para o Brasil e em 1809 é criada a divisão militar da guarda real da polícia. É o primeiro nome que recebe no Brasil. É criado este aparato de segurança que fica no interior da cidade, mantendo uma segurança interna, mas com táticas e modo de apuração de uma corporação treinada para combater o inimigo externo. A cidade do Rio de Janeiro, no início do séc XIX, era composta em 50% de escravos e negros alforriados. Os negros eram os inimigos externos, então o Estado absorve para si uma função de capitania do mato. Antes da vinda da família real para o Brasil, quando um negro fugia ou quando era constituída uma comunidade

quilombola, quem desmantelava essa comunidade e trazia os negros que eram de propriedade dos donos de terra eram os capitães do mato que eram privados destes próprios fazendeiros. Então, quando chega em um contexto em que metade da população é de negros, esta função de capitães dos matos passa a ser absorvida pelo próprio Estado, então conseguimos entender qual era a necessidade das classes dominantes de criar uma guarda militar, que combata um inimigo considerado externo, que não é considerado cidadão, mas que habita dentro dos muros da pólis. Portanto uma polícia militar, uma corporação que fica dentro da pólis mas que combate um inimigo que não é cidadão mas que está dentro dos muros das pólis diferentes dos bárbaros, que estavam fora do muro.

Assim é criada a polícia militar, que tem um corte racial muito forte e como os dados demonstram que até hoje isso continua ocorrendo. O Brasil é um dos maiores (se não for o maior) países que possuem a maior letalidade. Se somar em um ano, todos os países do mundo que possuem pena de morte, todas as execuções, isto dá um número inferior ao número de pessoas mortas pela polícia no Brasil. Na verdade, o Brasil tem pena de morte, o que não tem é o devido processo legal para aplicar as mortes. E dentre os mortos a grande maioria é dos negros.

Caso dos CRIMES DE MAIO 2006

Em 2006 teve os ataques que foram atribuídos ao PCC. Depois destes ataques teve uma ofensiva muito grande por grupos de extermínio da polícia militar, sobretudo na Capital e Santos. Conforme os dados do CRM constataram que houve 493 mortes por arma de fogo no Estado entre 12 a 20 de maio de 2006. De todas estas mortes existe denúncia da participação de agentes policiais em pelo menos 388 casos, conforme consta no Observatório de violência policial. Após 05 anos a universidade de Harvard com a ONG Justiça Global, publicaram um relatório, chamado **São Paulo Sob Achaque** e nesse relatório foi identificado que 122 mortes com indícios claros que havia a participação de policiais militares sobre as mortes. Sobretudo por grupos de extermínio, que são grupos paramilitares, porém formados por policiais militares que se utilizam sobre todos os bens/armas da corporação, todos os 388 casos foram arquivos a pedido do MP com anuência do judiciário e também houve uma postura institucional no caso das mortes, foi enviado um ofício assinado por dezenas de promotores, para o Comandante Geral da Polícia, elogiando a atuação da polícia, subscrito por 20 promotores atuantes na Barra Funda no Fórum Criminal.

De todos esses casos, segundo o relatório, não apenas a denúncia mas o modos operandi, a grande maioria dos casos eram iguais, tinha uma viatura caracterizada impondo

um toque de recolher nos bairros da periferia. Os familiares de mães de maio tinha como pauta o desarquivamento do processo, bem como a federalização, por entenderem que configurava crimes contra humanidade, então nos termos da própria EC 45 teria a obrigação do deslocamento da competência para a justiça federal, pois o Brasil poderia ser responsável por isso. Os crimes de maio estão sendo analisado pela Comissão Internacional de Direitos Humanos, porém ainda não tem o processo formal.

Diante de tudo isso, esta atividade de capitania do mato foi absorvida pela PM e pode ser analisada a partir da categoria do genocídio. A convenção para a prevenção do crime de genocídio, que foi firmado em 1948, define o genocídio como a prática de assassinatos danos graves a integridade física ou mental ou a submissão intencional a condições de existência que ocasione ao grupo destruição física, total ou parcial dentro de outras ações com intenções de destruir em todo ou em parte um grupo nacional étnico, racial ou religioso. Se nós cruzarmos estes números de letalidade com as pesquisas que demonstrem a grande parte das vítimas são negros ou pardos, configurando-se assim um crime internacional de genocídio, perpetrado pelo Brasil. O conselho de Direito Internacional da ONU, no ano passado, publicou várias recomendações para o Brasil e uma destas foi a extinção da polícia militar e a adoção de um modelo civil de policiamento como usado em outros países do mundo. O governo federal respondeu informando que cumpriria algumas recomendações, porém houve uma recusa expressa por parte do governo federal no que tange a desmilitarização da polícia. Em relação a atuação do MP e Judiciário percebe-se um certo conluio, entre a letalidade policial extrema e a atuação das esferas mais elevadas do sistema de justiça. A letalidade policial no mais das vezes é aplaudida pelo MP e judiciário.

Historicamente a PM foi criada para a perseguição de um grupo étnico específico e com a quantidade de mortes que tem causado, se enquadra ao conceito internacional de genocídio. Atualmente existem duas PECs que tramitam no congresso no sentido da desmilitarização da polícia: **PEC 102/11** Senador Blairo Maggi – autoriza os estados a desmilitarizarem a polícia e **PEC 430/09** que visa unificação da polícia civil com a polícia militar dos Estados e DF e também do Corpo de Bombeiros e da outras funções aos Guardas Municipais – autoria Celso Russumano, este é um Deputado que se alinha a uma política de direita porém propôs a PEC. Uma das grandes bases eleitorais dele são os policiais civis, a questão não é direitos humanos, porém ele tem uma pauta corporativa da polícia civil, há uma percepção de corporação da polícia civil que toda verba da segurança pública vai para a polícia militar por conta desta opção do governo do Estado de priorização da Polícia Militar em detrimento da polícia civil.

DIREITO PENAL E SAÚDE MENTAL

O CP trata da saúde mental a partir do conceito de inimputabilidade, no Brasil a inimputabilidade a doutrina trata como um conceito biopsicológico normativo, um conceito híbrido, que é tanto psicológico, quanto normativo. A embriaguez fortuita ou involuntária, exemplo, a pessoa cai em um tonel de pinga. A existência de transtorno mental que o código chama de transtorno mental ou retardado e o terceiro critério que exclui a minoridade, que entra no normativo. Não importa qualquer critério biopsicológico, inclusive é uma cláusula pétrea.

A inimputabilidade é um elemento da culpabilidade, que parte do finalismo tripartido (ação deve ser típica, antijurídica e culpável) no sistema causal o dolo estava na culpabilidade. A antijuricidade que traz a possibilidade de causas excludentes, como consentimento da vítima, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal. Elementos da culpabilidade, consciência potencial da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa.

Inimputáveis

O artigo 26 CP:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Entendimento e possibilidade de autodeterminação. A pessoa pode não ter as duas coisas ou ter uma coisa e não ter outro. Exemplo o psicopata que é um defeito psicológico de caráter. Na verdade ele seria um semi imputável, pois tem o entendimento da psicopatia da ação.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

Então se ele não era capaz era inimputável, se ele não é inteiramente capaz ele é semi imputável e será avaliado no incidente de insanidade mental.

O grande avanço da parte geral de 1984, foi a adoção do sistema vicariante em

detrimento do sistema do duplo binário. Na parte geral de 1940 era possível a aplicação concomitante de pena e de medida de segurança e a parte geral de 1984 não admite mais a aplicação de pena e de medida de segurança.

O critério de aplicação da medida de segurança é essencialmente a periculosidade.

Periculosidade: na criminologia clínica a periculosidade é entendida uma característica imanente do indivíduo que a predispõe a prática de crimes, que obviamente não existe. Importante dizer que periculosidade é um conceito jurídico, é um conceito dos juristas imposto à saúde mental. A própria psiquiatria não tem um conceito sobre a periculosidade.

No sistema vicariante, o que se tem é que a periculosidade é um conceito, restrito apenas aos inimputáveis e semi-imputável.

Na parte geral de 40, o artigo 78 trazia as hipóteses de presunção de periculosidade. O próprio conceito de periculosidade é inconstitucional, pois traz uma presunção de que a pessoa vai voltar a delinquir e isso é proscrito pela CF, então o juiz declarava a periculosidade de uma pessoa que era submetida a pena e quando esta terminava a pessoa era submetida a medida de segurança.

Em 1984 isto acabou, porém continua acontecendo, em SP o que ocorre é que as pessoas cumprem simultaneamente pena e medida de segurança por falta de vaga em manicômio judiciário. Hoje a fila para que alguém seja transferido para um manicômio judiciário demora em média de dois a quatro anos, existem pessoas há oito anos esperando a internação em centro de detenção provisória.

Resolução 12/2011 CFP art 4º, §ú – “ Na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal ficam vedadas a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência a aferição de periculosidade e estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito- delinquente”

Os próprios psicólogos reconhecem que a periculosidade não é um conceito válido do ponto de vista científico.

Medidas de Segurança

Art. 96. As medidas de segurança são: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) – aqui deve

partir do pressuposto que o estabelecimento psiquiátrico é em si inadequado, pois a lei da reforma psiquiátrica traz que a pessoa deve ser tratada em instituições comunitárias, ou seja, abertas, regime de internação é um regime excepcionalíssimo que apenas deve ocorrer em hipótese de surto por pequenos períodos.

II - sujeição a tratamento ambulatorial. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)) – aqui é um dos argumentos que se dá quanto a prescrição, que extinta a punibilidade é extinta a medida de segurança ou pelo cumprimento integral da pena. O tratamento ambulatorial se dá em meio aberto, funciona como um regime aberto.

Crítérios para imposição da medida de segurança

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

O exame criminológico são para imputáveis. O exame para inimputáveis serão dois, incidente de sanidade mental que será feito no processo de conhecimento e o exame de verificação de cessação da periculosidade e este que trata o parágrafo primeiro. A medida de segurança tem prazo mínimo, mas não tem prazo máximo. Nenhum tratamento tem prazo mínimo e não tem prazo máximo na concepção médica, isto é uma grande inconsistência.

Na projeção do tempo da medida de segurança, a posição do STF entende que

como a medida de segurança é uma espécie de sanção penal e a CF vai trazer a inexistência de penas perpétuas, a medida de segurança como é uma sanção penal e a CF trabalha com a coloquialidade, pois quando fala de penas perpétuas ela está falando de sanções penais perpétuas, então não pode ter nenhum tipo de sanção penal perpétua, o que o STF tem entendido que a medida de segurança fica adstrita ao período máximo de trinta anos, que é o período máximo de cumprimento de pena.

O STJ tem uma posição melhor, a M. Laurita Vaz traz a posição que o limite de trinta anos não seria o único critério para extinção da medida de segurança e sim que este deve ser limitado a pena máxima cominada ao delito perpetrado ou ao limite de 30 anos estabelecido no art. 75 CP. Esta posição é mais favorável ao sentenciado, pois viria ao encontro do princípio da individualização das sanções penais.

Para a Defensoria Pública: Do ponto de vista do Direito Penal o prazo máximo de submissão de medida de segurança deveria ser o prazo da pena mínima cominada, pois a inimputabilidade é um elemento da culpabilidade. O que dosa a pena do preceito secundário do tipo entre o mínimo e o máximo, exemplo, matar alguém de 6-20 anos, analisa a pena através dos critérios do artigo 59. Esses critérios são comportamento da vítima, culpabilidade etc. porém o principal critério é a culpabilidade, se esta for grande a pena fica perto do máximo, se for pequena fica perto do mínimo. E o inimputável não tem culpabilidade. E o STF diz que quando não tem nenhuma culpabilidade a pena é máxima, porém não faz sentido.

Prescrição das medidas de segurança.

A prescrição é uma medida constitucional, decorre tanto da ideia de segurança jurídica é expressa na CF pois a hermenêutica constitucional vai impor que a CF sempre seja lida do ponto de vista dos direitos e garantias fundamentais. **Constituição plástica é que toda constituição deve ser permeada pelos direitos humanos ou pelos direitos fundamentais, não apenas art. 5 mas por toda a constituição.** Então quando a CF traz que são imprescritíveis os crimes de racismo e atuação de grupos armados a própria CF adota para si uma cláusula de reserva de CF, ou seja, todos os outros crimes são prescritíveis. Esta é a correta hermenêutica das garantias fundamentais.

A prescrição da medida de segurança é de certa forma aceita pelos tribunais superiores. O Eros Grau (RHC86.888-6) “ A medida de segurança é espécie do gênero

sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 CP. Impossibilidade de considerar-se o mínimo da pena cominda em abstrato para o efeito prescricional, por ausência de previsão legal. O STF não está, sob pena de usurpação da função legislativa autorizado a, pela via de interpretação, inovar o ordenamento, o que resultaria do acolhimento da pretensão deduzida pelo recorrente”.

Então, no que tange a prescrição o STJ e STF entendem que a prescrição se dá pelo art. 109, mas considerando a pena em abstrato, não a pena aplicada em concreto, salvo nos casos da substituição da pena por medida de segurança dos semi-imputáveis.

Perícia médica

§ 2º - *A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.* ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - *A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.* ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Tese Defensiva: Ausência de vaga em estabelecimento adequado. Quando a pessoa é absolvida sumariamente ela não é transferida para o hospital de custódia, ela acaba ficando no CDP esperando essa submissão a tratamento por muito tempo. Ausência de vaga: se a pessoa ficou um ano presa sem ser submetida a tratamento, significa que ela está internada – pois ela não está internada – ela está presa em cumprimento de pena e durante este um ano não houve fato indicativo de sua periculosidade, então, ainda que não tenha sido tratada antes, um ano decorrido, sem que a pessoa esteja internada faz com que a pessoa obrigatoriamente tenha a medida extinta, então junta o artigo com a inexistência do duplo binário pela parte geral de 84, dizendo que não pode subsistir pena com medida de segurança para pedir a extinção da medida de segurança e no pedido subsidiário é que ela pelo menos seja colocado em tratamento ambulatorial, para que não aguarde a vaga presa.

Não confundir desinternação ou liberação condicional com desinternação progressiva, esta não está na lei, e foi criada pelas próprias equipes dos funcionários de

tratamento de saúde e hoje tem em SP três hospitais de custódia, e o hospital de franco da rocha II é da desinternação progressiva, existem programas que trazem essa possibilidade da desinternação progressiva “ Apresentando o paciente a melhora progressiva em seu quadro psiquiátrico, embora ainda precise de tratamento contínuo, este deverá ser colocado, em regime de semi-internação até que alcance a desinternação condicional (STJ HC84219/SP). Hoje em dia existe a desinternação progressiva e em SP fica em Franco da Rocha II.

Reinternação

§ 4º - *Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

A pessoa que esta em tratamento ambulatorial pode ser internada. Contudo esse parágrafo acaba sendo usado como uma espécie de regressão de regime, punição por falta da execução. Se a pessoa não comparece para dar conta de suas atividades, poderá ser reinternada, como forma de punição (HC 486.865-3/3-00)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável.

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Aqui trata-se de condenado, fica a critério do Juiz a partir do laudo de exame de insanidade mental no caso de semi-imputabilidade se vai escolher a pena ou se vai substituir a pena por medida de segurança, aqui a prescrição computa-se pela pena aplicada e substituída e também entende que o prazo máximo do tratamento ambulatorial deveria ser a pena em concreto e não a pena em abstrato.

Direitos do internado

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Ou seja, o único direito do internado é ser internado e só isso!!!

SAÚDE MENTAL E LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Quando a LEP foi promulgada, não se tinha ainda a possibilidade da internação provisória, então a pessoa esperava presa até o trânsito em julgado da absolvição imprópria e com esta entrava na fila para uma vaga na internação. Quando é transitada em julgada a medida que aplica a medida de segurança é ordenada a expedição de guia de internação.

Atenção: No caso das penas a guia de execução é expedida só depois da prisão. Para as medidas de segurança é o oposto, ninguém pode ser internado sem que antes se expresse a guia de internação, então o processo de execução, se inicia antes da internação. O processo das penas privativas de liberdade se iniciam logo depois da prisão.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei. – estes artigos tratam do plano individualizador da pena.

Da cessação da periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar

novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Neste artigo, verifica-se que não fala em assistência integral, ou laudo multidisciplinar. É importante, sustentar que hoje em dias nas penas hoje dificilmente tem médico psiquiátrico, e quando o juiz pede exame criminológico ele vem subscrito por psicólogo e assistência judicial. O laudo psiquiátrico só é cabível quando tem pertinência temática em relação ao inimputáveis, quando se constata algum transtorno ou sofrimento mental. Para os imputáveis não faz sentido que se peça este laudo psiquiátrico, pois né um caso psiquiátrico.

No inciso III não pode admitir que um curador seja ouvido, apenas o Defensor, uma vez que o processo de execução é um processo jurisdicional. A execução não é mero incidente administrativo como é tratado em São Paulo, as pessoas não pode ser regredidas de regime pelo meio administrativo.

Sobre os exames de cessação de periculosidade, a autora Cristina Halter, Criminologia e Subjetividade no Brasil, ela vai tratar tratar de subjetividade, como a periculosidade não é um conceito psíquico, não é um conceito científico do ponto de vista das ciências psicológicas exatas e como a medida de segurança não é um tratamento cientificamente adequado a pessoa que apresente transtorno com sofrimento menta, estes exames de cessação da periculosidade acabam sendo carregados da subjetividade do profissional que faz o exame e acaba sendo arbitrário, pois muitas vezes acaba se baseando em seu senso comum.

“Alguns efeitos da prisão sob os condenados tal como aparecem nos laudos. Laudo do Psiquiatra “Embora o periciado tenha começado a sua vida no mundo do crime, vemos que sua conduta modificou-se dentro do ambiente penitenciário, deixou sua vida de contento das desavenças para trilhar do respeito a ordem... Vinte anos de cárcere ajudam na resolução de alguns problemas psicológicos, mas podem criar novos, na penitenciária notou-se aproximação com homossexuais, nenhuma perspectiva de futuro, nota que não foi beneficiado pela terapêutica penitenciária e logo não cessou a sua periculosidade.”

Estes tipos de laudos psiquiátricos, demonstra o senso comum da psiquiatria.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Se o juiz deu um prazo de um a três anos do conhecimento, mas é possível que se faça o exame de periculosidade antes deste prazo mínimo parece obvio que se o exame de periculosidade vier positivo, atestando a cessão da periculosidade é possível a extinção da medida antes do prazo mínimo. Pois do contrário, cairíamos no contra senso que antes do critério médico adequado daquele tratamento, a pessoa deveria continuar se submetendo ao tratamento mesmo sem indicação medida para tanto, o que é vedado pela reforma da lei psiquiátrica.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

A lógica comum é que depois do término da medida de segurança se faz o exame de cessação e depois anualmente faz esse exame de cessação uma vez por ano. Na prática não é feito, e sim é feito a cada 5 anos e fica esperando no manicômio.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

Este artigo é inconstitucional, pois cria um efeito suspensivo automático ao MP. O juiz determina, depois vem o laudo informando que cessou a periculosidade, o juiz determina a desinternação condicional e o MP entra com Agravo, a sentença que não tem natureza de sentença, mas a decisão judicial transitou em julgado e a pessoa continua internada aguardando a decisão do Agravo, criando um efeito suspensivo automático.

Induto da Medida de Segurança 7.648 25 de dezembro 2011.

Dec. Lei 7.648/Dez 11

Art. 1º

XI - submetidas a medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2011, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao tempo da condenação;

Este inciso traz a possibilidade da extinção da punibilidade das medidas de segurança, independente da cessação de periculosidade. A última parte fala da conversão da medida da pena em medida de segurança, ou seja, se a pessoa é imputável, foi condenada e começa o cumprimento da medida da pena, ela cumpriu dois anos de pena e apresenta algum transtorno de personalidade e então a unidade informa ao Juiz da execução é possível que se converta esta pena em medida de segurança, porém essa medida tem prazo máximo que é o da condenação. Nestes casos de conversão da pena em medida de segurança o prazo máximo da medida de segurança é o prazo da condenação. Por isso que na DP a orientação que se dá é que os Defensores do conhecimento nunca peçam a instauração de incidente de insanidade mental, pois, não é tratamento para ninguém, na pior das hipóteses, pede a conversão da execução pois tem prazo para terminar.

A crítica que pode ser feita, a orientação do STF/STJ que diz que o prazo máximo da medida de segurança é o prazo máximo da pena cominada para o delito, o induto traz isso, e isto não é induto e sim extinção da pena por integral cumprimento da sanção. O induto que é o perdão da pena acaba sendo dispensável. A rigor o que fala neste inciso é extinção de sanção pelo seu integral cumprimento e não por induto. A sugestão da Defensoria é que o induto se dê pela pena mínima ou pelo menos pela pena média e não pela pena máxima.

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. [\(Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010\)](#).

Aqui o artigo fala especificamente da pena privativa de liberdade, ele não fala da pena restritiva de direitos, a rigor não é possível a conversão da pena restritiva de direitos e medida de segurança.

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

Hipótese da pessoa que foi absolvida sumariamente com a imposição de um tratamento ambulatorial e por alguma razão se revela incompatível com a medida e pode se e o juiz poderia converter isto em internação. Isso acaba sendo usado como punição a pessoa e a DP entra com HC.

Lei de drogas

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Ou seja, este artigo exclui a culpabilidade da pessoa se ela não tinha capacidade de entender o fato. A ideia de que a dependência química – uso problemático de drogas – pode ser causa de exclusão da culpabilidade

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de

acordo com esse entendimento.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

Então mesmo que o juiz reconheça que a pessoa era inimputável por conta da dependência química e opte por condenar a pessoa e reduzir a pena ele vai, verificada a necessidade de tratamento, encaminhar o agente para tratamento por profissional de saúde (SUS) ainda que dentro da unidade prisional.

Lei da Reforma Psiquiátrica Lei. 10.216/2001

Esta lei também chamada de Lei Antimanicomial ou Lei Paulo Delgado (deputado PT que propôs esta lei).

Esta lei foi fruto de um debate muito grande, e acabou tornando-se muito genérica, sendo assim, é necessário interpretar da forma mais garantidora.

Art. 1ª Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra. – ou seja, os dispositivos desta lei se aplica em qualquer questão

Art. 2ª Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo. – todos os dispositivos desta lei são aplicados aos pacientes de qualquer natureza, ou seja, ou seja, a pessoa submetida a medida de segurança esta incluída nesta lei, não pode haver discriminação.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; - neste inciso há o entendimento que houve a derrogação da medida de segurança, uma vez que a pessoa tem o direito de ser tratada no interesse exclusivo de beneficiar a sua saúde – sendo assim parece obvio que o critério para a imposição de um tratamento ou outro não pode ser pelo fato de o crime ser reclusão ou detenção, inclusive argumentos no sentido de segurança social não podem ser levantados aqui para que se mantenha uma pessoa internada, a ideia de periculosidade – a pessoa que causa um risco social – isso é absolutamente irrelevante para o tratamento que será dispensado para essa pessoa, inclusive é pela inserção da pessoa na sociedade e não exclusão.

A manutenção da pessoa em internação - IATROGÊNIA – é o efeito de um tratamento que agrava o próprio quadro clínico do paciente ao invés de promover a sua melhora. Efeito iatrogênico é identificado de forma clara nas medidas que segregam a liberdade, para tratamento de saúde mental. O paciente que é internado acaba se cronificando, fica dependente da instituição e começa a interagir com esse rótulo de doente mental que é provocado pela mortificação do eu que a instituição de internação vem trazer para esta pessoa. A internação em si traz inevitavelmente este efeito iatrogênico. Todo o tratamento deve ser para a reinserção da pessoa na família e sociedade

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Verifica que estes incisos são completamente incompatíveis com o dispositivo que trata de medida de segurança no código penal, e esta lei fala que é para todos sem discriminação, incluindo os internados em manicômio judiciário.

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais. – este artigo é usado para embasamento na política de desinternação progressiva.

Estabelecimento de saúde mental, dentre eles, são os CAPS, existe o CAPS 1 – para cidades menores, CAPS 2 – para cidades médias e CAPS 3 – para cidades grandes, estes geralmente tem leito para internação de períodos curto. CAPSi – infantil e CAPS AD – álcool e drogas. Além disso as outras unidades são as UBS. E no caso da inexistência do CAPS 3 a rede de saúde mental traz que esta internação por períodos curtos deve ocorrer em Hospital Geral. Não é hospital psiquiátrico, pois este comprovadamente traz efeitos muito mais deletérios as pessoas internadas, pois é estigmatizante por ser um manicômio, e o que esta lei vem trazer é a proibição dos manicômios e a imposição aos Estados de uma política de fechamento de leitos em manicômios. Se for necessário um leito que seja no CAPS 3 e se não tiver neste que seja em Hospital Geral.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. – isto é o oposto do que trata a medida de segurança, ou seja, mais uma vez revoga a medida de segurança do código penal.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos

mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º. – **para a DP é vedada a internação em qualquer pessoa em manicômio judiciário**

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário. – esta política são as residências terapêuticas, que são as unidades de saúde, estabelecimento de saúde mental específicos para pessoas que apresentem dependência institucional – são casas onde tem médicos, psicólogos e assistência social para dar assistência – e o paciente mora nesta casa. As comunidades terapêuticas têm resquícios manicomial, as pessoas ficam internadas e são obrigadas a frequentar cursos, e é privatizado. É um modelo lucrativo, onde se lucra com a cultura.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. – ou seja, é proibida a internação de qualquer pessoa sem laudo médico, precisa deste para que a pessoa seja internado, o que se entende disto que a pessoa pelo crime de reclusão será internada e o crime de reclusão pode ser submetida a tratamento ambulatorial cai por terra mediante o art. 6º, pois se a o laudo disse que a pessoa não deve ser internada, que pode ser submetido a tratamento ambulatorial fica proibido ao juiz a internação desta pessoa.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

*I - **internação voluntária:** aquela que se dá com o consentimento do usuário;*

*II - **internação involuntária:** aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e*

*III - **internação compulsória:** aquela determinada pela Justiça.*

A internação compulsória é a medida de segurança. Na época da aprovação desta lei, vieram trazer a ideia que a medida de segurança é a internação compulsória e a internação compulsória é a medida de segurança. Não haveria outro tipo possível de internação

compulsória que não a internação compulsória penal, a internação pela prática determinada como crime. Não tem sentido quando o usuário da DP pede uma internação compulsória, pois o DP entrar com pedido de internação compulsória no judiciário ele tem carência de ação por falta de interesse de agir, pois tem a figura da internação involuntária.

Na internação involuntária a pessoa com laudo médico pode ser internada sem a necessidade que se submeta ao poder judiciário. Se o paciente é acompanhado pelo CAPS e o médico entende que ele deve ser internado, ele é internado, não precisa passar pelo judiciário. A necessidade do provimento jurisdicional só se tem nos casos da medida de segurança, pois o direito penal se rege por cláusula de reserva do judiciário, o devido processo legal na sua dimensão penal exige que você tenha um pronunciamento penal que a pessoa seja submetida a sanção penal. Não pode ter nenhuma sanção penal sem uma determinação judicial, então esta só é necessária nos casos de medida de segurança, ou seja, a internação compulsória é a medida de segurança. Porém entendeu que isto não tem nada a ver com medida de segurança.

Criou-se o CRATOD – que é um juizado em torno da Cracolândia e lá existe um juiz para determinar a internação compulsória, porém isto não faz sentido. A DP não concorda e lá faz a defesa do internado o MP não aceitou e apenas atua como fiscal da lei, ou seja, lá não faz pedido de internação compulsória. Então para a DP internação compulsória apenas existe para a medida de segurança.

Art. 7º A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 2º *O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.*

Art. 9º *A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.*

Art. 10. *Evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental aos familiares, ou ao representante legal do paciente, bem como à autoridade sanitária responsável, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.*

Art. 11. *Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente, ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e ao Conselho Nacional de Saúde.*

No Brasil existem dois tipos de harmonização da medida de segurança com a lei da reforma, que são em **MG o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário e em Goiás Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator.** A partir do momento que a pessoa é absolvida sumariamente com a imposição da medida de segurança o que se fez foi de submeter às pessoas aos SUS, que acompanha o tratamento, sem ser manicomial.

Existem pesquisas da USP em que as pessoas com transtorno mental praticam menos crimes que as pessoas sem transtorno. Então a “periculosidade” não faz sentido para as pessoas com transtorno mental, pois esta tem uma menor chance de praticar um delito do que a pessoa sem o transtorno.

TESE 10 – EXECUÇÃO PENAL - II ENCONTRO: A lei 10.216/01, marco da reforma psiquiátrica no Brasil, derogou a parte geral do Código Penal e da Lei de Execução Penal no que diz respeito a medida de segurança.

Fundamentação Teórica e Fática:

A Lei nº 10.216/01, fruto de incessante luta do movimento anti-manicomial, trouxe diversas modificações no que tange ao tratamento de pessoas portadoras de sofrimento mental.

Repudiando as instituições totais como alternativa terapêutica, a Lei nº 10.216/01 instituiu um novo olhar sobre a loucura.

Ao contrário de analisá-lo como algo inumano, que transcende o próprio indivíduo, a reforma psiquiátrica passa a conceber o comprometimento mental como algo completamente humano, introduzindo a noção de cidadania à maneira de se lidar com a loucura.

Longe de ser a principal alternativa terapêutica, a internação psiquiátrica passa a ser o derradeiro recurso, buscado tão-somente quando todas as outras alternativas terapêuticas não institucionais se mostrarem ineficazes. Mais que isso, a internação psiquiátrica limita-se aos casos de surto e duram exclusivamente o tempo de permanência do surto.

A prevalência da internação em Hospitais Psiquiátricos dá lugar à internação em Hospitais Gerais, em leitos comuns ou, no máximo, em ala psiquiátrica de Hospitais Gerais.

Não há como negar que todas essas importantes mudanças no campo da saúde mental estendem-se ao instituto da medida de segurança.

Discorre o artigo 1º da Lei nº 10.216/01 que:

Art. 1º. Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Percebe-se que a lei não faz qualquer ressalva no tocante à aplicação de seus dispositivos, estendendo-os a todo e qualquer indivíduo que padeça de sofrimento mental, sem distinção de qualquer ordem.

Ademais, a bem da verdade nem se precisaria efetivar tal raciocínio para

advogar a aplicabilidade da Lei nº 10.216/01 à medida de segurança, é que referido instituto encontra-se claramente previsto na lei comentada. Vejamos.

O parágrafo único do art. 6º elenca, de modo exaustivo, três espécies de internação psiquiátrica: a internação voluntária (a pedido do paciente), a internação involuntária (contra a vontade do paciente) e a internação compulsória (aquela determinada pela Justiça).

Ora, fácil perceber que a medida de segurança nada mais é que uma internação determinada pela Justiça, portanto uma internação compulsória. Também é verdadeiro o contrário, pois por óbvio a lei não confere ao Poder Judiciário uma “carta branca” para decretar internações psiquiátricas. Desta feita, entende-se que a internação compulsória nada mais é (e somente isso) que uma medida de segurança.

Demonstrado inequivocamente que a Lei nº 10.216/01 dispõe sobre a medida de segurança, derogando assim a parte geral do Código Penal e a Lei de Execuções Penais no tocante ao tema, vamos às principais implicações desse novo paradigma legal.

Assim como qualquer outra modalidade de internação, em respeito aos ditames da reforma psiquiátrica, a medida de segurança somente se justifica em casos de surto, estando sua duração atrelada à permanência do surto.

Assim, constatado a inimputabilidade penal do indivíduo autor de crime, o juiz deverá oferecer-lhe o tratamento devido, **de acordo com a indicação médica**. É o médico e não o magistrado quem decidirá a melhor terapêutica a ser destinada ao indivíduo.

Não há mais que se falar em escolha terapêutica de acordo com a espécie de pena conferida ao crime praticado (detenção ou reclusão). A escolha do tratamento leva em conta exclusivamente o indivíduo portador do sofrimento mental, sua moléstia e suas necessidades.

O foco deixa de ser a sociedade, a proteção social, extirpando-se o famigerado conceito de periculosidade. Os olhares se voltam tão-somente para o indivíduo portador do transtorno mental, ele como sujeito de direitos e detentor da dignidade da pessoa humana.

São as necessidades do sujeito portador da moléstia e não a segurança da sociedade que são levadas em consideração no momento da escolha terapêutica.

A internação compulsória (leia-se medida de segurança), como qualquer outra modalidade de internação psiquiátrica, será efetivada em Hospital Geral, de acordo como os paradigmas do SUS (Sistema Único de Saúde) e somente nos casos em que qualquer outra alternativa terapêutica revelar-se completamente inócua.

Mais que isso, a internação compulsória persistirá enquanto houver indicação médica para tanto, os critérios de duração são exclusivamente médicos (paciente em surto).

A internação compulsória, justamente por não conferir “carta branca” ao Poder Judiciário, não será determinada ao alvedrio do juiz. Constatada a inimputabilidade, somente um laudo médico circunstanciado poderá indicar a internação compulsória.

Já a desinternação sequer será submetida ao crivo do juiz. Realizada a desinternação por indicação médica, o magistrado ao ser comunicado, deverá, necessariamente, declarar extinta a medida de segurança. Como já dito, os critérios são exclusivamente clínicos, não havendo o que se falar em quaisquer outros senão esses. Indiferente a persecução da periculosidade, da permanência da moléstia, ou inquietação social, a internação durará enquanto presente o surto.

Da mesma forma, e justamente pelas razões já expostas, não há o que se falar em duração prévia da medida de segurança. Insiste-se, ela durará enquanto persistente o quadro de surto, enquanto houver indicação médica para tanto, cujo enfoque será sempre o indivíduo, o seu sofrimento mental, nunca o perigo que ele supostamente represente para a sociedade.

Indicação do item específico das atribuições institucionais da Defensoria

Pública:

A referida tese tem por escopo orientar a atuação dos Defensores Públicos atuantes no âmbito criminal, tanto nas Varas Singulares, quanto na Execução Penal, no que tange à aplicação das medidas de segurança.

É atribuição institucional da Defensoria Pública promover a defesa dos indivíduos portadores de doença mental que tenham cometido crimes, garantindo-lhe todos o direitos legalmente previstos.

Não se pode olvidar que a aplicação da Lei nº 10.216/01 à medida de segurança traz importantíssimos avanços em matéria de saúde mental, estendendo-se à medida de segurança os festejados avanços da reforma psiquiátrica.

Cabe ressaltar que tese similar a esta já está sendo desenvolvida em Goiânia, em atuação conjunta da Defensoria Pública, Ministério Público e Magistratura.

Indicação dos itens do Plano Anual de Atuação da Defensoria referentes à tese apresentada:

Capítulo II, item 07

(3): Atender as situações de violação dos direitos dos(as) usuários(as) da rede de saúde mental, informando os familiares e usuários(as) sobre os procedimentos para obtenção de documentos, seus direitos sociais, possibilidade da interdição civil e providências a serem adotadas nos casos de abandono familiar;

(6): Pleitear a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência ao uso do transporte público coletivo, ao atendimento na rede de saúde mental das pessoas com transtornos mentais envolvidos com o crime ou ato infracional;

(9) Promover a tutela da Lei Paulo Delgado, para concretização de políticas públicas para implementação de Residências Terapêuticas, Lares Abrigados, Pensões Protegidas, Oficinas Terapêuticas, Centro de Apoio Psicossocial (CAPS) etc.

Capítulo II, item 09

(24) Atuar especificamente junto aos Hospitais de Custódia e Tratamento de Presos, para garantia dos direitos dos inimputáveis, inclusive para sua efetiva transferência das unidades penais comuns e para o acesso a medicamentos;

Luta antimanicomial, saúde mental e sistema prisional

Adriana Eiko Matsumoto

Saúde mental

Nada que seja compulsório pode ser compreendido como tratamento eficaz.

Rosa del Olmo - "A América Latina e sua Criminologia" (2004): problematizou o surgimento da criminologia como uma ciência dedicada ao estudo do delito e da delinquência (etiologia), forjada e determinada por momento histórico específico na Europa. Para a autora, a criminologia como ciência surge no final do século XIX, fundamentalmente a partir da obra "L'uomo delinquente" de Cesare Lombroso. Pensar criticamente as ciências jurídicas, a criminologia na América Latina é importantíssimo na perspectiva da América Latina. Teorias colonizadoras foram aqui implantadas para manter dominação.

Em relação ao "delinquente", compreendido a partir da concepção liberal característica da ideologia surgida neste contexto histórico e, a partir daí, disseminada, "[...] a solução seria isolá-lo em um ambiente institucional fechado que proporcionaria as condições necessárias para refletir e adquirir os hábitos da ordem" (DEL OLMO, Rosa, 2004, p. 57). Característica que individualiza aquele sujeito. Ciência psicológica e psiquiatria foi chamada para responder essas questões e a partir daí houve patologização. Possibilidade de intervir modificando condutas, a índole do sujeito.

As nefastas alianças psi-jurídicas para garantir falsa cientificidade que legitimam exclusão e discriminação social para o tratamento do delinquente ganham sustentação a partir das teorizações sobre os inimigos naturais da sociedade elaboradas por Rafael Garofalo, jurista e criminólogo italiano da Escola Criminal Positiva e que trabalhou juntamente com Lombroso. Garofalo afirmava ser papel da sociedade produzir uma espécie de seleção natural, eliminando os seus inimigos: "mediante uma matança no campo de batalha a nação se defende de seus inimigos externos; mediante uma execução capital, de seus inimigos internos" (Garofalo, 1891 in: Zaffaroni, 2007, pp. 93-94)

Perspectiva etiológica de descobrir de onde vem o crime a partir do estudo do criminoso e sua subjetividade.

Noção de inimigo/perigoso: "a periculosidade e seu ente portador (o perigoso) ou inimigo onticamente reconhecível, provenientes da melhor tradição positivista e mais precisamente garofaliana, cedo ou tarde, devido à sua segurança individualizadora, termina na supressão física dos inimigos. O desenvolvimento coerente do perigosismo, mais cedo ou mais tarde, acaba no campo de concentração" (ZAFFARONI, 2007, p. 104, sobre direito penal do inimigo). Consequência disso é seu extermínio.

Dispositivo da periculosidade: instrumentos são criados para identificar criminosos. Psicólogos tem objetivo de classificar os presos de acordo com a sua conduta. Psicologia entra como profissão no sistema prisional para classificar "anormais".

Além do dispositivo da periculosidade, outro elemento importante é gerado pelos criminólogos italianos, a saber: a classificação (supostamente científica) dos "anormais". É creditada a Enrico Características do anormal moral (RAUTER, 2003): suas características seriam a insensibilidade,

covardia, preguiça, vaidade, mentira, sendo que o criminoso seria incapaz de ter controle moral – como os indivíduos tidos como honestos.

“A anormalidade, a tendência para o crime, pode agora ser reconhecida em hábitos de vida, em comportamentos considerados antissociais” (RAUTER, 2003, p. 35). Surge, nesta época, a tendência a classificar os indivíduos segundo sua disponibilidade futura para o crime. Comportamento antissocial depois se desenvolve para forma de classificar sujeitos a partir do transtorno de personalidade antissocial.

Contribuições críticas para a análise da questão penal contemporânea

De acordo com as reflexões da Criminologia Crítica, as análises dos aspectos sociais, econômicos e jurídicos da questão penal e de Segurança Pública, apontam para a constituição de um eficaz poder de subjugação das classes populares a partir do controle penal.

A possibilidade de superação deste direito penal típico do Estado burguês, contudo, não se dá apenas pela crítica às teorias e técnicas do campo jurídico, numa busca pela igualdade abstrata e jurídica.

Função real do direito penal: demanda proposta pela luta de classes.

"O direito penal é, deste modo, uma parte integrante da superestrutura jurídica, na medida em que encarna uma modalidade dessa forma fundamental, à qual está subordinada a sociedade moderna: a forma da troca de equivalentes com todas as suas consequências. A realização destas relações de troca, no Direito Penal, constitui um aspecto da realização do Estado de direito como forma ideal das relações entre os produtores de mercadorias independentes e iguais que se encontram no mercado. Porém, como as relações sociais não se limitam às relações jurídicas abstratas entre proprietários de mercadorias abstratas, a jurisdição penal não é somente uma encarnação da forma jurídica abstrata, mas também uma arma imediata na luta de classes." (PACHUKANIS, 1986, p. 126).

Não há como existir capitalismo sem direito penal. O sistema penal e seu agigantamento está articulado com as políticas sociais da miséria causada pela exploração do trabalho.

Estado Democrático de Direito Penal: a gestão da miséria e a configuração do direito de punir em tempos de crise estrutural do capital

Conceito que problematiza uma característica que tem se potencializado no estado capitalista, enquanto expressão da sobreestrutura que se funda a partir da noção de direito à propriedade privada, a exploração do ser humano sobre outro, utilizando-se desde seus primórdios do expediente da acumulação primitiva/relativa, expropriação e criminalização da classe trabalhadora.

Com isso, não estamos afirmando que exista um Estado Democrático que prescindia do controle penal, ou que este controle penal só exista num modelo típico de Estado que deva ser reformado, ao contrário, se quer colocar em evidência que não há como subsistir um Estado capitalista (dito Democrático) sem o fundamento do Direito Penal e que a hipertrofia do sistema criminal e penal está articulada intrinsecamente com a gestão da miséria levada a cabo pelas políticas sociais que irão responder à “questão social”.

Políticas Sociais e a "questão social"

Os direitos acabam sendo recortados e a questão social acaba sendo apresentada em sua aparência, quando deveria ser apresentada em seu contexto de miserabilidade.

De acordo com José Paulo Netto (2001 e 2010), o pensamento conservador atribui à “questão social” uma leitura pautada pela compreensão de sua expressão meramente fenomênica, e nesse sentido, opera um processo de naturalização da mesma enquanto um elemento que está inegavelmente posto na realidade social (como característica a priori) e que deve ser alvo de intervenções que visam minimizar os efeitos da mesma (tomando-a como objeto e objetivo desta ação intencionada, ou seja, um fim em si mesma). Esse processo de naturalização da “questão social” produziu interpretações que a coloca como problema de violência, caos, desordem e desdobra-se em uma resposta a estas demandas que se daria pela via da segurança, repressão e do assistencialismo, além do exercício de uma relação tutelada do Estado para com a população em situação de vulnerabilidade.

“[...] a articulação orgânica de repressão às “classes perigosas” e assistencialização minimalista das políticas sociais dirigidas ao enfrentamento da ‘questão social’ constitui uma face contemporânea da barbárie” (NETTO, 2010, p. 24).

A Reforma Psiquiátrica Antimanicomial - um novo modelo de cuidado

A sociedade ocidental constrói outras instituições de controle social, como manicômios, escolas, exércitos. Instituições específicas para ser reformado, seja porque faliu, enlouqueceu ou delinuiu.

Surgimento do manicômio tem como função reformar sujeito a partir de tutela desses mesmos indivíduos.

A loucura acaba sendo lida a partir da doença mental. A loucura foi tratada de diversas formas na humanidade. A partir da ciência que a loucura é lida a partir de doença mental.

Instituição total: função social do manicômio Loucura a partir da insígnia de doença mental.

Documentário: O holocausto brasileiro

Crítica institucional é de duas ordens: científica e técnica.

Argumentação técnica: iatrogenia: ação que visava ser curativa produz mais danos. Afastamento da família, segregação, padronização, disciplinarização - modelo manicomial – provoca maior adoecimento. Poder biomédico – psiquiatrização. Não se parte da concepção biomédica, focada apenas em questões orgânicas. O que nos qualifica como humanos é a apropriação da cultura. Subjetividade é construída a partir da cultura e das relações sociais.

Crítica institucional: política, teórica e social. Modelo de cuidado e atenção psicossocial - território, cuidado integral, projeto terapêutico singular, intervenção multi, inter e transdisciplinar.

Luta antimanicomial/Reforma Psiquiátrica: novos pressupostos e disputa de projetos (tecnologia de cuidado em saúde mental).

No automático se lê como resposta pronta a internação. Pela lei, a internação é um dos modelos de cuidado, desde que todas as outras se mostraram ineficazes. Se nenhuma outra foi requisitada, a internação não deve ser concedida logo de primeira.

Saúde Mental e Sistema Prisional

Breve História da institucionalização da loucura/crime:

INGLATERRA (1860): Criminal Lunatic Asylum Act. o Broadmoor Hospital- para os loucos infratores. O Asylum Act fundou um espaço jurídico e físico destinado à coexistência da psicopatologia e da justiça, um espaço existente entre o SUPOSTO tratamento e a REAL punição.

BRASIL: Decreto Lei 1.132 de 1903; Só em 1923: Heitor Carrilho criou o primeiro Manicômio Judiciário do Brasil e da América Latina.

ATUALMENTE: Código Penal, Código de Processo Penal, LEP: permanece presunção de periculosidade, inimizabilidade. O fato de figurar a cessação de periculosidade como requisito para terminar suposto tratamento fere direito garantido da lei antimanicomial.

Censo Hospitais de Custódia

Por Debora Diniz

- Número total de pessoas em MS: 4.250 (2010), 4.000 (2009), 3.809 (2008), 3.760 (2007), 3.595 (2006) - Fonte INFOPEN (MJ)

- Tempo médio: 9% menos de um ano, 33% entre 1 a 3 anos, 15% entre 4 a 5

anos, 18% entre 6 a 10 anos, 8% entre 11 a 15 anos, 4% entre 16 a 20 anos, 2% entre 21 a 25 anos - 41% em atraso com o parecer psiquiátrico. Apenas 1% em tratamento ambulatorial.

- Condição social: 23% analfabetos e 43% tem fundamental incompleto, concentração de profissões com pouca ou nenhuma qualificação.

- Diagnósticos psiquiátricos: esquizofrenia - 42%, 16% de com retardo mental, 11% relacionados ao uso de álcool e outras drogas, 5% transtorno de personalidade, 3% epilepsia, 3% transtornos afetivos uno ou bipolares.

- Infrações penais: 43% de crime contra a vida, 29% de crime contra o patrimônio, 15% de crimes contra a dignidade sexual, 4% de crimes contra a liberdade individual, 4% crimes contra a lei antidrogas. (Diniz, Debora. 2011)

Pesquisa Medidas de Segurança em parceria com a Defensoria Pública

SEXO:

Mulheres: 32

Homens: 458

Nada consta: 3

GRAU DE ESCOLARIDADE:

Analfabetos: 21

Ensino Fundamental Incompleto: 434 Ensino Superior: 6

Nada consta: 32

PROFISSÃO:

Trabalhador da construção civil: 150 Lavrador: 40

Estudante: 20

Aposentado: 20

Trabalho doméstico: 14

Vendedor: 8

Autônomo: 8

Nada consta: 138

Outros: 84

ESTADO CIVIL:

Solteiro: 402

Casado: 37

Desquitado/divorciado: 16

Viúvo: 2

Nada consta: 35

COR/RAÇA*:

Branca: 196

Parda: 116

Preta: 31

(Negros: 147)

Nada consta: 145

* Dados colhidos pela Delegacia, não há fidedignidade de autodeclaração como se prevê em levantamentos de COR/RAÇA ou COR DA PELE.

IDADE:

18 a 24 anos: 76

25 a 29 anos: 100

30 a 34 anos: 121

35 a 45 anos: 138

46 a 60 anos: 35

Mais de 60 anos: 17

Nada consta: 3

DECISÃO SOBRE HC (2ª. LEVA)

Concedido HC: 2

Concedido em parte: 12

Prejudicado HC: 21

Indeferido: 11

Denegado: 46

Sem conhecimento: 8

Concedido:

“Por desbordar dos limites do razoável, é forçoso reconhecer estar configurado o excesso de prazo para a remoção do paciente a Hospital de Custódia e Tratamento. Não se justifica permaneça ele recolhido em local inadequado, sem qualquer tipo de tratamento e sem definição de quando tempo ainda será mantido no cárcere, aguardando para ser transferido a estabelecimento hospitalar adequado. Isso, evidentemente, lhe impõe constrangimento ilegal.”

Concedido em parte:

“Constrangimento ilegal inócua. Ordem denegada, com recomendações (...) não se vislumbra constrangimento ilegal até aqui, 'data venia'. Pois a sua colocação em liberdade não se demonstra socialmente recomendável. Cumpre esclarecer que a colocação em liberdade de inimputável que, como aqui, apresenta alto grau de periculosidade, não se demonstra salutar. Sua incapacidade de entendimento do caráter ilícito do crime ou de determinar-se conforme eventual entendimento da ilicitude denota o quão não recomendável é a sua recolocação em sociedade. Uma vez reconhecida sua inimputabilidade para a prática de determinado tipo penal, compreende-se que ou é incapaz de entender o caráter ilícito do crime ou, mesmo com tal entendimento, não reúne condições de agir em conformidade. Donde extrair-se que estará inevitavelmente sujeito a reiterar a conduta. Colocar-se-ia, portanto, em liberdade, praticante de crime que sequer compreende estar cometendo delitos. Tal circunstância não só afeta a segurança jurídica, como a segurança social e até mesmo a do próprio paciente, que estará indevida e irresponsavelmente exposto, quando merecedor de intensivo e acompanhado tratamento.”

Denegado:

“O paciente não pode ser colocado em liberdade devido a sua periculosidade e não há vagas em hospitais de custódia para tratamento. Portanto deve-se assegurar a defesa da sociedade – “in dubio pro societate.” A medida de segurança embora não tenha natureza jurídica de sanção penal, constitui medida de defesa social destinada a conferir tratamento e, até mesmo, segregar do convívio social aqueles que por terem incidido em prática ilícita de natureza penal, apresentam periculosidade”

“Daí que inviável a concessão da liberdade. Por fim, inviável o tratamento ambulatorial. O que não se pode perder de vista é que se trata de pessoa que delinuiu, e, conseqüentemente, necessita de maior vigilância e cuidados especiais que apenas o Hospital psiquiátrico gerido pelo Estado para este fim tem o condão de propiciar. Que se aguarde a vaga, portanto.”

Políticas públicas e a resistência à barbárie

A compreensão de que a Lei 10.216/01 revogou parcialmente o Código Penal e a Lei de Execução Penal, no que diz respeito às medidas de segurança

2001 - III Conferência Saúde Mental

2002 - Seminário Nacional de Reorientação dos HCTPs 2003 - Portaria 1.777/03

2004 - Resolução 05 do CNPCP 2010 - IV Conferência Saúde Mental 2010 - Resolução 04 do CNPCP

2011 - Recomendação 35 do CNJ

2011 - Parecer do MPF/PFDC

2014 - PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 2 DE JANEIRO (MS/MJ)

DE 2014 - Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)

PORTARIA Nº 94, DE 14 DE JANEIRO DE 2014 MINISTÉRIO DA SAÚDE

Institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

PORTARIA Nº 95, DE 14 DE JANEIRO DE 2014 MINISTÉRIO DA SAÚDE

Dispõe sobre o financiamento do serviço de avaliação e acompanhamento às medidas terapêuticas aplicáveis ao paciente judiciário, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

PORTARIA Nº 142, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014 MINISTÉRIO DA SAÚDE

Estabelece normas para o cadastramento no SCNES das equipes que realizarão serviços de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei (EAP).

a luta contra a barbárie, expressa na denúncia e combate ao Estado Democrático de Direito Penal é um pilar importante, ainda que não suficiente, para a constituição de uma práxis que avance no sentido da emancipação humana.

POLÍTICA CARCERÁRIA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

Sérgio Salomão Shecaira

Prisão: sua concepção, estrutura e problemas intrínsecos

- A passagem à um modelo punitivo pautado no encarceramento

Ihering: A história das penas é a história de sua abolição.

Antigamente, a pena por excelência era a pena de morte. Maior salto para antiguidade foi a pena limitada, como a lei do Talião. Ideia de estrita proporcionalidade.

Pena privativa de liberdade nasce na disciplina escolástica para pessoas que cometessem delito que admitisse perdão. Vênia é algo que admite perdão. Pessoa ia para cela para pensar sobre o que tinha feito e se arrepender.

Com o nascimento do capitalismo começa a popularização da prisão. Antes do capitalismo, as penas não eram privativas de liberdade. Quando se substitui as outras penas pela pena privativa de liberdade, esta passa a ser um símbolo da opressão.

Processos de revolução no século XIX traz valores liberais para o ocidente. Já em 1808 há um primeiro tipo de superpopulação carcerária no Brasil. A vinda da família real para cá tornou o Brasil o país de exílio dela. Esse é o primeiro grande momento de dificuldade com o cárcere, porque chegaram muitas pessoas e um sistema produtivo voltado para a escravidão. Muitas revoltas, tentativas de independência. A partir de 1808 até independência e primeira Constituição de 1824 a crise penitenciária era “solucionada” por presigangas¹.

Nosso sistema era híbrido. Havia dois grandes presídios no Rio de Janeiro, um para pessoas de melhores condições e ricas e o calabouço, que era destinado aos pobres e negros (era um presídio de correção, posteriormente substituído pela Casa de Correção). Não era política de encarceramento, mas de controle das classes produtivas, controle de escravidão. Crianças, adolescentes e adultos ficavam confinadas no mesmo local.

Cárcere era aparato de segregação, extermínio, mas também de correção de mão de obra refratária.

¹ Presiganga era o nome dados aos navios presídio utilizados pelos governos brasileiro e português nas décadas de 1830 a 1860 e administrados pela Marinha. Seu nome teria origem no termo inglês press-gang (grupos a soldo do Estado que na Inglaterra e suas colônias recrutavam marinheiros à força entre a população pobre) que foi abrasileirado em presiganga no Rio de Janeiro.

O sistema já tinha sido utilizado em Portugal, onde desde 1803 a nau Belém servia de prisão, em Lisboa, para degredados que seriam enviados a possessões portuguesas no ultramar.[3] Existiam presigangas em Pernambuco, Pará, Rio Grande do Sul (durante a Revolução Farroupilha), Rio de Janeiro, Bahia e São Paulo.

A rigor, só pode se falar de algo que se aproxima de sistema penitenciário em São Paulo, no século XX, no Carandiru. Área do Carandiru era mata atlântica, muito longe da cidade. Intervenção punitiva fundada na reinserção social.

- Abordagem humanitária do exercício do jus puniendi Dom Pedro

Caso que acontece no Rio de Janeiro e Dom Pedro II passa a contar todas as penas de morte, inicialmente entre os brancos, depois alforriados e negros. Desde 1870 não temos pena de morte.

No decorrer do século XX há ideia de sociedade que pauta intervenção no encarceramento sabendo que é por tempo certo. Objetivo era reintegração, sabia-se, esperava-se que pessoa iria voltar à sociedade. Era feito cerimonia, verdadeira celebração de recuperação de uma pessoa.

Principal objetivo do encarceramento na modernidade líquida se dá com o principal objetivo de neutralização de consumidores falhos.

- Efetivação do domínio público sobre as instituições judiciárias
- Direito Penal guiado pelos interesses da classe dominante
- Critérios de seleção que determinam quem será encarcerado são essencialmente discriminatórios
- Cárcere como aparato de segregação e extermínio (América Latina);
- Cárcere como mecanismo de contenção dos segmentos indesejados.
- Irrelevância dos problemas do cárcere e agravamento de suas condições

A banalização do encarceramento

- Inflação contínua das taxas de aprisionamento ao redor do mundo em decorrência das teses punitivista alavancadas, em grande parte, pelos EUA, após a ascensão do sistema neoliberal.

Globalização é um fenômeno que começa no fim do século XX e se acentua no século XXI. Lênin escreve livro “Imperialismo, fase superior do capitalismo”, em que narra capitalismo concentrador, imperialista, que compra filiais em todo o mundo.

Antes de 1994 não tínhamos dados penitenciários no Brasil.

EUA

Ano	População carcerária	Taxa de presos por 100 mil habitantes
1980	503.586	220
2015	2.217.000	698

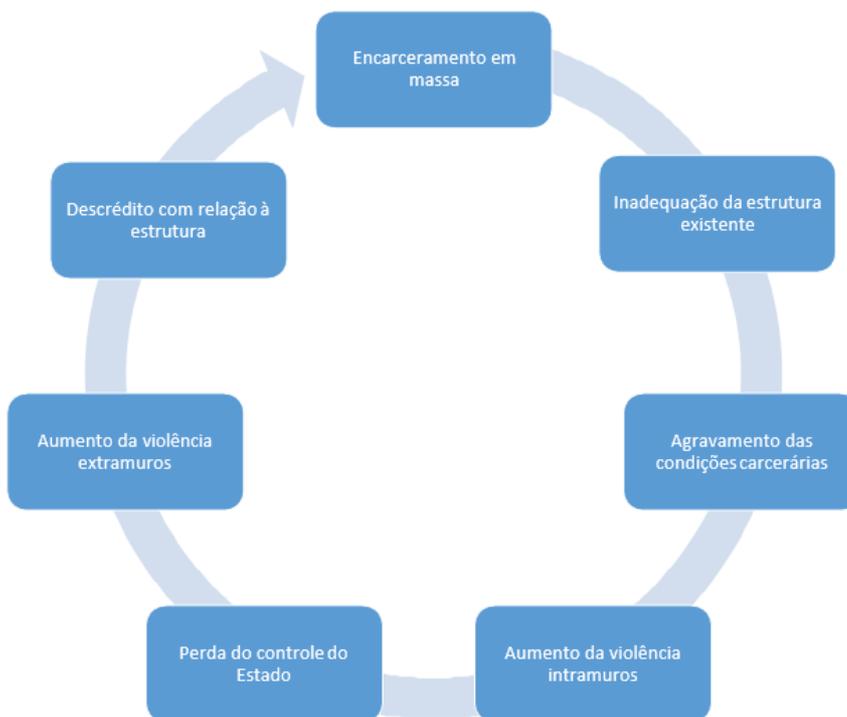
Brasil

Ano	População carcerária	Taxa de presos por 100 mil habitantes
1995	173.104	107
2015	607.731	301

- Rápida deterioração da já precária estrutura carcerária em razão do inchaço desestruturado e mal planejado. Não há planejamento.

Encarceramento é predominantemente de homens negros e latinos.

O círculo vicioso entre sociedade e cárcere



Não se trata mais de superpopulação carcerária, mas sim super encarceramento. Superpopulação carcerária é algo episódico que decorre de falta de cárcere. Super encarceramento é algo permanente com objetivo de neutralização de grupos específicos, com o objetivo de responder a uma política excludente por intermédio do cárcere. Desde 1808 temos superpopulação carcerária.

Cria-se um tipo de violência. Dentro do cárcere havia violência individual e as facções vão estabelecer “regras”. Governo entra com o cárcere e administração é “terceirizada” para facções.

Criou-se círculo vicioso diferente do que era no período disciplinar, em que se disciplinava o preso e o recolocava na sociedade para ser um trabalhador.

Com a crise de 2008 EUA se deram conta que encarcerar é muito caro. Assim, resolvem diminuir um pouco o número de presos.

Nos EUA 10% dos presos são mulheres. Há um standard internacional de maior número de homens, mas há um crescimento desproporcional de encarceramento feminino. Várias organizações tentaram um indulto feminino. Indulto é dado por decreto. Mulheres sofrem muito mais no cárcere com o afastamento da família, falta de visitas. Isolamento feminino no cárcere é extremamente grande.

Nos EUA leis penais são estaduais, no Brasil é uma lei federal, mas há estados mais encarceradores que outros.

- Caso São Paulo fosse um país, sua população carcerária lhe garantiria o 9º lugar na escala das nações com maior número de reclusos, atrás apenas dos EUA, China, Rússia, Índia, Brasil (nesta conta com 388.678 presos), Tailândia, México e Iran. Se comparado a países com a mesma população (p.e. Argentina e África do Sul), São Paulo seria o “país” com maior número de presos.

Recurso Extraordinário nº 580252

- Responsabilidade Civil do Estado por danos morais decorrentes da superlotação carcerária e, conseqüentemente, não atendimento das condições mínimas de cumprimento de pena nos estabelecimentos prisionais
- Ministro Luís Roberto Barroso: existência de danos morais por violação à dignidade da pessoa humana é inequívoca. Reparação do dano por meio de remição de dias de pena cumpridos em condições degradantes.

ADPF nº 347

- Reconhecimento da violação de direitos fundamentais da população carcerária e adoção de diversas providências no tratamento da questão prisional do país
- Ministro Marco Aurélio (Relator): no sistema prisional brasileiro ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade: “O quadro é geral, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema”.

“A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social”

- Por maioria, os ministros deram parcial provimento a medida cautelar e determinaram:
- Aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão;

- Aos juízes – que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo;
- À União – que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.
- Em acréscimo, os ministros, por maioria de votos, acolheram proposta do ministro Luís Roberto Barroso para determinar à União e ao Estado de SP que forneçam informações sobre a situação do sistema prisional.

Recurso Extraordinário nº 592581

- Discussão acerca da competência do Poder Judiciário para determinar à Administração Pública que realize obras ou reformas emergenciais em presídios para garantir os direitos fundamentais dos presos
- Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Poder Judiciário não pode se omitir quando os órgãos competentes comprometem a eficácia dos direitos fundamentais individuais e coletivos. “É chegada a hora de o Judiciário fazer jus às elevadas competências que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal, assumindo o status de Poder do Estado, principalmente quando os demais Poderes estão absolutamente omissos na questão dos presídios”
- Ausência de afronta ao princípio da separação de poderes em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), que diz que a lei não subtrairá à apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito.

Reflexos do descaso

Sistema penitenciário marcado por complexas e profundas mazelas, traduzidas em constantes violações dos direitos humanos – adoção do lema “direitos humanos para humanos direitos”

- Proliferação de presídios que mais se assemelham à depósitos de corpos, voltados à segregação e extermínio de seus habitantes.
- Renúncia do Estado para com seus deveres, em parte fundado no raciocínio excludente da classe dominante e, por outro lado, em razão do alto custo implicado na manutenção correta do sistema.
- Surgimento e ascensão das facções criminosas.
- Escalada da violência interna e externa.

Existe um sistema carcerário?

Durkheim em sua obra tenta mostrar que há uma colaboração entre grupos sociais. Para tanto cria imagem do corpo humano de função, de sistema. Cada órgão serve para uma finalidade no sistema. Cada pessoa tem uma função na sociedade. Ideia de funcionalismo nasce com

Durkheim. Órgão quando funciona bem forma sistema. Nesse sentido, não se pode afirmar que há sistema carcerário, porque é desarticulado e reativo, em razão de uma verdadeira disfunção.

“Pois bem, que tipo de caos seria o cárcere? Da inorganização ou da desorganização? Nenhum deles. O cárcere não é caos algum. Não é da inorganização, porque ele não ‘nasceu’ do acaso, foi sendo pensado e criado em suas diferentes modalidades, sempre teve um sentido e sua sobrevivências já é secular. Também não é da desorganização, porque não se tem conhecimento de que tenha passado por alguma crise que o tenha feito perder seu sentido (ainda que pérfido), sua organização (ainda que totalitária e desumana), sua disciplina (ainda que opressora) ou mesmo sua aparente ‘indisciplina’ (ainda que incrível e sádica). A indisciplina do cárcere, com suas ‘mortes anunciadas’ (na feliz expressão de Zaffaroni), é sadicamente pragmática.

Tudo o que acontece na história fatídica do cárcere, todos os alegados problemas não são expressão de caos algum, mas expressão do próprio cárcere, daquilo que ele é e pretende ser. As tais omissões dos poderes públicos não são omissões por esquecimento, ou devidas a uma lógica de priorização de verbas, mas são omissões pragmáticas. Ou melhor, não são omissões, são formas de ação, de gestão que se reproduzem unicamente por um motivo: por se tratar de cárcere e para reafirmar o seu sentido.”

(Augusto Alvino de Sá, O caos penitenciário... seria mesmo um caos?)

Política Carcerária

Fabio Konder Comparato: “Política pública se traduz em um programa de ação composto por normas e atos unificados pela sua finalidade.”

Programa de ação para enfrentamento de uma situação objetiva.

Política carcerária: política pública voltada para o cárcere.

A crise da política de encarceramento em massa nos EUA

- EUA – crise 2008. Direito Penal mínimo decorrente do dinheiro real mínimo.
- Políticas adotadas: facilidades fiscais, fechamento de prisões, controle comunitário, programas não institucionais.

A crise da política de encarceramento em massa

- Estado do Kentucky (2011): revisou sentenças por crimes não violentos, estabelecendo distinção mais precisa entre crimes graves e crimes leves.
- Alabama, Califórnia e Washington: aumentaram pena pecuniária de crimes patrimoniais.
- Mississippi: diminuiu de 85% para 25% os casos em que penas privativas de liberdade devem ser aplicadas.
- Programas não institucionais, ex: serviço comunitário.
- Estado do Kentucky (2011): revisou sentenças por crimes não violentos, estabelecendo distinção mais precisa entre crimes graves e crimes leves.
- Alabama, Califórnia e Washington: aumentaram pena pecuniária de crimes patrimoniais.

- Mississipi – diminuiu de 85% para 25% os casos em que penas privativas de liberdade devem ser aplicadas.
- Programas não institucionais – ex: serviço comunitário.
- Diminuição do encarceramento, não do controle penal.

Crise em razão de déficit fiscal, EUA resolveu cortar gastos no cárcere. Criaram mecanismos de desencarceramento.

O Brasil e a política carcerária

- Ausência de política carcerária nacional. Leis e medidas pontuais oscilam entre populismo e idealismo punitivo.
- Relatório Ilanud: política criminal brasileira: uma série de medidas orientadas por concepções teóricas contraditórias, adotadas sem um planejamento efetivo e com monitoramento – quando existente – descontínuo.

Não é possível identificar uma finalidade comum que lhes oriente e confira unidade.

SOCIEDADE: INDIFERENÇA

“As únicas duas coisas úteis que se espera e se deseja do ‘poder público’ são que ele observe os ‘direitos humanos’, isto é, que permita que cada um siga seu próprio caminho, e que permita que todos o façam ‘em paz’ – protegendo a segurança de seus corpos e posses, trancando os criminosos reais ou potenciais nas prisões e mantendo as ruas livres de assaltantes, perversos, pedintes e todo tipo de estranhos constrangedores e maus.” (BAUMAN)

Coloca-se a pessoa na cadeia para se esquecer dela. Vira espaço de recrudescimento penal para deixar os consumidores falhos.

Substitui-se o estado de bem-estar social por um estado penal. Penas que criam recrudescimento penal.

O crescente punitivismo brasileiro

Tentativa de conter a violência e a insegurança com a intensificação do Estado punitivo. Eixo que orienta as leis penais: aumento da pena como forma de desestimular a prática de crimes - perda do objetivo ressocializador.

Recrudescimento das leis penais

- Lei dos Crimes Hediondos
- PEC 171/93: Redução da Maioridade Penal

Crime organizado

- Lei 10.792/03 – RDD
- Lei 12.850/13 – Organizações Criminosas

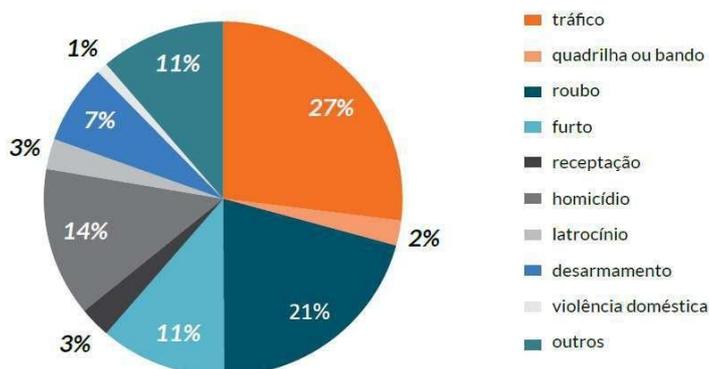
QUESTÕES FUNDAMENTAIS

- Política de combate às drogas: é preciso repensá-la.
- Presos provisórios: não há regra geral no Brasil, há estados com muito mais presos provisórios que outros.
- Penas alternativas
- Privatização e terceirização: problema
- Reintegração social: está funcionando?
- A mulher no sistema prisional
- Judicialização das políticas carcerárias

A Política de combate às drogas

- Ideologia do inimigo: “crime organizado” e “traficante”.
- Encarceramento em massa dos comerciantes e usuários pobres.
- Constituição Federal de 1988 - crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia.
- Lei de Crimes Hediondos - aumento da repressão criminal e encarceramento.
- Lei 11343/06 – despenalizou consumidor – resguardar jovens consumidores das classes média e alta.

Figura 46. Distribuição de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade



Presos Provisórios

- Lei 12.403/11: medidas cautelares diversas da prisão. Consequência: expansão horizontal do controle penal.

- Audiência de custódia: art. 7.5 da CADH. Aplicação imediata de cautelares.

Lewandowski: audiência de custódia em todo o país pode gerar “economia de R\$ 4,3 bilhões, que poderão ser aplicados em educação, saúde, transporte público, e outros serviços”.

- Lei 9714/98 – introduz no sistema as penas restritivas de direitos.

Objetivo: evitar o encarceramento de pessoas condenadas por crimes de menor gravidade.

- IPEA (2015): “a falta de estrutura para execução e fiscalização do cumprimento deste tipo de sanção é argumento corrente para justificar a não substituição em casos cabíveis” .

Penas alternativas

CEAPA - Centrais de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas.

- Vinculada ao Poder Executivo.

- Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Pernambuco.

- Bahia: 12.381 sentenciados beneficiados.

- Estrutura: equipe multidisciplinar com psicólogos, assistentes sociais, advogados, terapeutas.

- Analisa perfil do sentenciado e indica instituição e programa mais adequados para o cumprimento da pena alternativa.

- Monitora e fiscaliza cumprimento da pena alternativa.

Privatização e Terceirização

Iniciativa privada: privatização e terceirização

Privatização de presídios

- Cogestão e PPP

Ribeirão das Neves (MG): primeiro presídio privado do Brasil (PPP -2013)

Wacquant: efeitos da privatização penitenciária nos EUA

- Redução irresponsável de custos.

- Aumento da demanda por prisionização.

Privatização e Terceirização

- Pedrinhas/MA: segurança terceirizada.

Segundo o jornal O Estado de São Paulo, “O gasto do governo Roseana Sarney com as duas principais fornecedoras de mão de obra para os presídios do Maranhão chegou a R\$ 74 milhões em 2013, um aumento de 136% em relação a 2011.”

Privatização e Terceirização

Considerações sobre a inserção da iniciativa privada

- Argumentos a favor: redução de custos e melhores condições (CPI 2015 – “bancada da bala”).
- Argumentos contra: lógica do mercado – cortar gastos e aumentar número de presos. Custo maior.
- ITTC: reincidência acima de 70%.

Privatização e Terceirização

“O que pode então parecer, à primeira vista, uma solução para o caótico sistema penitenciário brasileiro guarda armadilhas. Estudos feitos no Brasil apontam que, com a privatização, cada preso custará mensalmente em média R\$ 4 mil – quantia que os governos terão de repassar às empresas. Nem no Principado de Mônaco, onde se oferece champanhe no café da manhã (não é ironia, é isso mesmo), um presidiário custa tanto. Será que o prisioneiro, aqui, já não está sendo superfaturado? Se essa é a quantia necessária para mantê-lo, então como explicar que o governo paulista tenha despendido apenas R\$ 41 per capita ao longo do último ano? Por que os gestores dos cofres públicos, tão econômicos na questão prisional, tornam-se generosos quando entra em cena a iniciativa privada?”

Antonio Carlos Prado – Diretor Executivo da Revista IstoÉ

Reintegração social

Projeto Semear –21/09/2015

Sistema Estadual de Métodos para Execução Penal e Adaptação Social do Recuperando

- APACs + Centros de Ressocialização

APAC: convênio entre Associação Civil e Secretaria de Segurança Pública

APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

Objetivo da APAC: promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena.

- Viés religioso
- Regimes fechado, semiaberto e aberto.
- Ausência de policiais e agentes penitenciários.

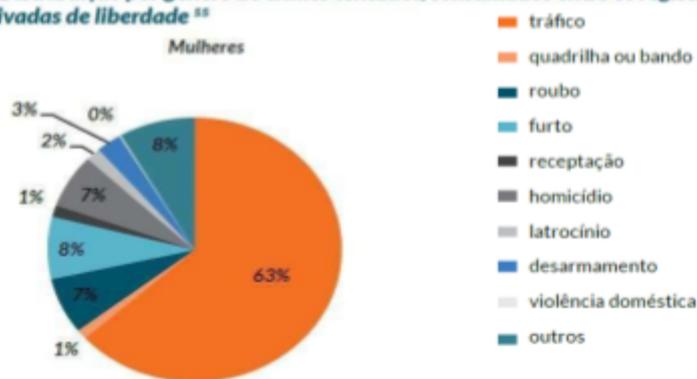
- Envolvimento da comunidade (voluntariado).
- Recuperandos são chamados pelo nome.
- Busca promover senso de responsabilidade no preso: no semiaberto realizam o trabalho burocrático da Apac.
- Apac de MG é a melhor unidade prisional do Brasil (CPI do Sistema Carcerário - 2008).

Centros de Ressocialização

- Prisões pequenas administradas em parceria entre autoridades prisionais estaduais e ONGs locais.
- Estrutura: favorece o desenvolvimento das potencialidades do condenado, para que ele possa competir no mercado de trabalho quando sair.
- Vínculo familiar/social.
- Trabalho não obedece CLT: empresas não recolhem FGTS e PIS, recolhem apenas 11% de INSS, não pagam férias nem 13º salário, pagamento é feito com base na produção ou no cumprimento de metas.

A mulher no sistema prisional

Figura 47. Distribuição por gênero de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade ¹²



Fonte: Infopen, junho/2014

Defensoria Pública SP: política institucional de atendimento às mulheres presas

- atendimento jurídico integral, em todo o estado de São Paulo, às mulheres presas que estejam grávidas ou em período de amamentação, bem como àquelas que tenham filhos com menos de 18 anos em situação de vulnerabilidade decorrente da custódia penal de sua mãe ou cujo convívio esteja obstruído.

Judicialização das políticas carcerárias

- Judiciário rompe sistema de “freios e contrapesos” para garantir “mínimo existencial”.

- STF - 09/09/2015 – medida cautelar - ADPF 347.

Ministros determinaram:

- Realização de audiência de custódia em até 24 horas da prisão.
- Proibição de contingenciamento pelo Executivo dos valores disponíveis no Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

Marco Aurélio: recursos vêm sendo contingenciados para alcançar metas fiscais.

Conclusão e Propostas

- Lei de responsabilidade político-criminal.
- Abertura do cárcere à comunidade (GDUCC) e criação de mecanismos efetivos de controle popular.
- Priorização da reintegração social na elaboração de políticas carcerárias.
- Nova política de drogas.
- Mudança na mentalidade dos operadores do Direito – aplicação residual da prisão cautelar.
- Métodos Alternativos de Solução de Controvérsias – Justiça Restaurativa e Mediação Penal.